



Universidade Federal da Bahia

Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

**SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E CIBERSEGURANÇA:
A PERSPECTIVA CHINESA PARA A REGULAÇÃO DA INTERNET**

Leandro Igor Vieira Ferreira

SALVADOR - BA

2023

Leandro Igor Vieira Ferreira

**SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E CIBERSEGURANÇA:
A PERSPECTIVA CHINESA PARA A REGULAÇÃO DA INTERNET**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção parcial do título de mestre.

Área: Desenvolvimento e Governança Global.

Linha de pesquisa: Organizações Internacionais e Processos Políticos Contemporâneos.

Orientador: Prof. Dr. Jonnas Vasconcelos.

SALVADOR – BA

2023

Dados internacionais de catalogação-na-publicação
(SIBI/UFBA/Biblioteca Universitária Reitor Macedo Costa)

Ferreira, Leandro Igor Vieira.

Soberania, direitos humanos e cibersegurança: a perspectiva chinesa para a regulação da internet /
Leandro Igor Vieira Ferreira. - 2023.
122 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Jonnas Vasconcelos.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e
Ciências Professor Milton Santos, Salvador, 2023.

1. Comunicação de massa - Legislação - China. 2. Internet - Legislação - China. 3. Proteção de da-
dos - Legislação - China. 4. Poder regulamentar - China. 5. Cibernética. 6. Direitos humanos. I. Vascon-
celos, Jonnas. II. Universidade Federal da Bahia. Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor
Milton Santos. III. Título.

CDD - 004.678051

CDU - 004.738.5 (510)

Leandro Igor Vieira Ferreira

SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E CIBERSEGURANÇA:

A PERSPECTIVA CHINESA PARA A REGULAÇÃO DA INTERNET

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 25 de outubro de 2023.

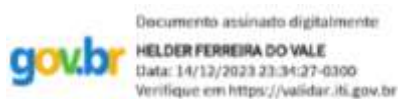
Banca examinadora



Prof. Dr. Jonnas Marques de Vasconcelos



Prof. Dr. Evandro Menezes de Carvalho



Prof. Dr. Helder Ferreira do Vale

Ao estranhamento de rosto desconhecido que me trouxe até aqui.

AGRADECIMENTOS

O livro “Contos de Fantasia Chineses”, do escritor Pu Songling (1640-1715), reúne textos que versam sobre um universo fantástico onde seres humanos se encontram com criaturas sobrenaturais e vivenciam experiências transformadoras. A obra é povoada de personagens obcecadas pela aprovação no exame imperial, condição fundamental, até os dias de hoje, para a obtenção de diplomas e cargos na burocracia estatal chinesa. O intelectual Ye, uma dessas personagens, só é aprovado quando atravessa o portal para um outro mundo. Songling, o autor das histórias, também peleja para obter sucesso: a admissão vem apenas aos 71 anos, após inúmeras tentativas.

Ao ler esses contos assombrosos enquanto produzia a minha dissertação, senti-me inspirado pelos exemplos de persistência e sabedoria contidos nas narrativas de Songling, mesmo quando protagonizadas por homens e mulheres errantes, que não sabiam muito bem por onde começar. Além do compromisso com a aprovação, outro tema recorrente é a figura que ajuda o protagonista a encontrar o seu verdadeiro propósito. No conto sobre Ye, esse papel cabe a Ding Chenghe, magistrado de renome que auxiliará o esforçado intelectual a se manter na trilha do aprendizado e da evolução pessoal constantes. Na história que vivi desde o início do mestrado, as personagens são outras, mas, assim como Ding, merecem a minha gratidão e simples homenagem nas linhas que escrevo a seguir.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, o professor doutor Jonnas Vasconcelos. Sem as indicações de leitura e o olhar crítico lançado às minhas pretensões, este seria um trabalho totalmente diferente: mais frágil e menos transformador. Obrigado pela presença constante, Jonnas!

Fizeram a diferença, também, Victor Coutinho Lage, professor e ex-coordenador do PPGRI/UFBA, e José Sacchetta, professor e também ex-coordenador do programa, dedicados profissionais que sempre estiveram disponíveis para atender às minhas solicitações. A Sacchetta, em especial, por ter recebido um néscio como eu em sua Política Externa Brasileira I. A experiência de dar aula e receber as orientações de um grande mestre foi, sem dúvida, das mais gratificantes nesse processo de formação.

Do mesmo modo, meu muito obrigado aos demais professores e professoras com quem tive contato durante o mestrado: Elga Lessa, Luiz Filgueiras, Daniel Aragão, Elsa Kraychette, Denise Vitale e Andréa Ventura. Menciono, ainda, os colegas de curso, os quais ampliaram meu repertório com as suas observações durante as aulas e confrontaram, com

elegância, muitas das minhas presunções. Ao amigo Gabriel Monteiro, também aluno do PPGRI, meu abraço de agradecimento mais demorado, por ter aturado minhas reclamações e por ter me ensinado a ser mais paciente e organizado. Obrigado por sempre estar disponível, Gabs!

À minha família, especialmente às minhas irmãs, Priscila, Damares e Rosa, pelo suporte emocional e financeiro, pelas palavras e silêncios que me deram força para prosseguir. Sem vocês, é certo, eu não teria chegado aqui. Como diz Beyoncé em *Be Alive*, “*It feels so good to be alive... I got my sisters by my side*”. Sim, eu tenho as minhas irmãs do meu lado.

Agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por conceder a bolsa que me permitiu estudar, sem maiores restrições, durante o curso. Fico feliz ao saber que uma nova geração de estudantes terá melhores condições de contribuir com a ciência do nosso país. Também, minha gratidão aos amigos Haroldo Sá, Esther Serravale Sá, Mariana Machado, Samysia Almeida, Vivian Romanelli e Raquel Assunção, suportes essenciais durante essa trajetória, e aos demais amigos e amigas que torcem pelas minhas conquistas.

Aos membros da banca que avalia meu trabalho, Evandro Carvalho, Helder do Vale e Jaqueline Pigatto, sou grato pelas contribuições e pelo tempo disponibilizado. Um verdadeiro privilégio contar com a ajuda de vocês. À minha terapeuta, Mariana Menezes Silvino, por ter me encorajado a usar as lentes da autocompaixão, da disciplina e do amor-próprio. Olha eu aqui, Mariana!

Por fim, e mais importante, à minha mãe, Maria Bernadete Vieira (*in memoriam*), de quem herdei a inquietude e a ansiedade, mas também a perseverança. A cada passo que dou em minha jornada de aperfeiçoamento pessoal e profissional, sinto que faço avançar seu legado de resiliência em meio às dificuldades. As Marias invisíveis, ainda quando se vão, seguem vivas e transformam o mundo por meio de seus frutos, mesmo daqueles que caem longe da árvore. Estou vencendo, mamãe. Obrigado por tudo. Mil vezes: obrigado! Eis aqui teu filho, sinólogo periférico em construção.

*The hills and rivers of the lowland country
You have made your battle-ground.
How do you suppose the people who live there
Will procure “firewood and hay”?
Do not let me hear you talking together
About titles and promotions;
For a single general’s reputation
Is made out of ten thousand corpses.*

A Protest in the Sixth Year of Ch’ien Fu, de Ts’ao Sung

(encontrado por volta de 870-9920 d.C.)

Tradução: Arthur Valley

RESUMO

VIEIRA, Leandro Igor. **Soberania, direitos humanos e cibersegurança: a perspectiva chinesa para a regulação da Internet**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

O desenvolvimento da Internet e das plataformas digitais que aceleram o fluxo das informações tem levado os países a elaborarem legislações específicas que regulam a disseminação do conteúdo *on-line*, a fim de conter as ameaças cibernéticas e a influência de ideias nocivas. A China, com a sua Lei de Cibersegurança (LCC) e outras iniciativas de contenção previstas no *The Golden Shield Project*, destaca-se no cenário internacional ao estabelecer novos parâmetros de regulação que se baseiam em versões próprias de conceitos como a soberania, a cibersegurança e os direitos humanos. Na esteira das iniciativas reguladoras empregadas pelo país asiático, eleva-se o tom das críticas que afirmam: em virtude desse comportamento, a China reforça suas feições de país autoritário e violador dos direitos humanos. Mas seria essa uma suposição justa? Por meio da Análise Documental e da Pesquisa Bibliográfica, que investigam as características da LCC e de normas correlatas, este trabalho busca identificar de que modo a legislação para a regulação da Internet da China faz referências aos direitos humanos. No primeiro capítulo, estudamos a Internet chinesa e seus principais atributos. No segundo, analisamos as visões de direitos humanos que coexistem no país. O último capítulo encerra a dissertação com a Análise Documental da norma selecionada. Ademais, reflete sobre a validade da crítica negativa a respeito do sistema regulatório chinês, geralmente oriunda de pesquisadores, instituições e veículos de imprensa ocidentais. Ao percorrer esse trajeto, pretendemos descobrir novos patamares analíticos a partir dos quais seria possível criticar a China sem invalidar os avanços do sistema legal do país e, ao mesmo tempo, apontar as limitações que ainda obstruem o acesso aos direitos na sociedade chinesa.

Palavras-chave: Internet; China; regulação; direitos humanos; soberania.

ABSTRACT

VIEIRA, Leandro Igor. **Sovereignty, human rights and cybersecurity: the Chinese perspective on internet regulation.** Dissertation (Master in International Relations) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

Internet and digital platforms development accelerates information flows and leads countries to build specific legislation that regulates the spread of online content. The goal: to prevent cybernetic threats and harmful content. China, with its Cybersecurity Law and other regulatory initiatives from The Golden Shield Project, plays a central role in the international arena as it establishes new regulatory parameters that concentrate on its own version of concepts such as sovereignty, human rights, and cybersecurity. As a result, the criticism of this scenario is becoming more intense. "China is reinforcing its authoritarian and human rights violator features". However, would this assumption be fair? Through documental analysis and bibliographic research on Cybersecurity Law and other legal documents, this work aims to discover to what extent the Chinese legislation on Internet regulation refers to human rights. In the first chapter, we study the Chinese Internet and its main attributes. After this topic, the focus is directed towards the various perspectives on human rights that coexist in China. Lastly, in the third chapter, the goal is to study the documents selected. In addition, this dissertation analyses the value of the negative reviews on the Chinese regulatory system, commonly given by western researchers and specialists. Therefore, our research aims to discover new analytical avenues that allow us to criticize China without disregarding its advances in human rights and the remaining obstacles in this area.

Key-words: Internet; China; regulation; human rights; sovereignty.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Usuários de redes sociais na China de 2017 a 2020, com projeção	30
Figura 2. Penetração da rede e número de leis chinesas sobre a Internet	40
Figura 3. Hierarquia entre níveis de poder na China	44
Figura 4. Estruturas do PCCh	45
Figura 5. Países com projetos de regulação da Internet.	62
Figura 6. Cenas do documentário China's Unnatural Disaster	64
Figura 7. Ilustração do imperialismo na China, 1900	68
Figura 8. Primeira página da LCC, em dois idiomas	92
Figura 9. Relações entre conceitos centrais da LCC	98

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Como a China influencia o Sistema de Informação Global	48
Tabela 2. Frequência de expressões em direitos humanos na LCC	95
Tabela 3. Expressões em direitos humanos na LCC, nova divisão	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACC** - Administração do Ciberespaço da China
- BAII** - Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura
- CAPE** - Centro Australiano de Políticas Estratégicas
- CETC** - China Electronics Technology Group
- CGI** - Conferência Global da Internet
- CIRIC** - Centro de Informações da Rede de Internet da China
- CLB** - *China Labor Bulletin*
- CNDR** - Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma
- CSCCE** - Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa
- DNS** - *Domain Name System*
- EEE** - Espaço Econômico Europeu
- FGI** - Fórum de Governança da Internet
- HRW** - *Human Rights Watch*
- IA** - Inteligência artificial
- IP** - *Internet Protocol*
- LCC** - Lei de Cibersegurança da China
- LPIP** - Lei de Proteção de Informações Pessoais
- MITI** - Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação
- MPS** - Ministério Público da Segurança
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- OTAN** - Organização do Tratado do Atlântico Norte
- PCCh** - Partido Comunista Chinês
- PIB** - Produto Interno Bruto

RGPD - Regulação Geral de Proteção de Dados

RPU - Revisão Periódica Universal

SMP - Sistema Multinível de Proteção

SPP - Suprema Procuradoria Popular

UE - União Europeia

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	16
2. DISTRIBUIÇÃO, USOS E REGULAÇÃO DA INTERNET NA CHINA	22
2.1 Mapeando as características centrais da Internet na China.....	28
2.2 Um ciberespaço regulado.....	40
2.2.1 Regulação para além das muralhas chinesas.....	47
3. AS VISÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NA CHINA.....	51
3.1 Problemas da crítica ao regime chinês de direitos humanos.....	54
3.2 Reparação de danos e direitos humanos.....	63
3.3 Influência da tradição liberal.....	67
3.4 Discursos estatais de contenção: narrativas em conflito.....	72
4. DIREITOS HUMANOS, CIBERSEGURANÇA E REGULAÇÃO.....	81
4.1 Contexto de criação da Lei de Cibersegurança.....	82
4.2 Confiabilidade do texto e autoria.....	88
4.3 Natureza e estrutura da LCC.....	91
4.4 A Análise Documental: hipótese examinada e outras discussões	97
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113

1. INTRODUÇÃO

A Internet como a conhecemos hoje surgiu no início da década de 1990¹, trazendo consigo uma série de promessas: distâncias seriam encurtadas, diálogos, aprimorados, e as liberdades para se comunicar e emitir opiniões, ampliadas. No entanto, com o desenvolvimento da rede e a evolução das plataformas digitais, essas expectativas precisaram ser ajustadas. Ameaças de diferentes tipos passaram a exigir dos usuários, instituições e governos um olhar mais atento para o modo como compartilhamos informações e abrimos as nossas janelas virtuais para um mundo sem fronteiras.

A propagação de vírus, as possibilidades de hackeamento, a disseminação de informações falsas e de conteúdos nocivos — a exemplo da pornografia e do discurso de ódio contra minorias — exigem, hoje, que as autoridades governamentais construam soluções capazes de proteger a integridade da rede e de seus usuários. Um dos recursos disponíveis é a regulação da Internet por meio de leis e outros dispositivos normativos. Lessig (1999), afinal, fez o alerta: o ciberespaço se tornará cada vez mais regulado diante da evolução das trocas comerciais e das mudanças nos códigos por trás do funcionamento da rede.

No entanto, qual seria o papel do Estado em um ambiente regulatório? O debate que procura responder a esse questionamento divide-se, basicamente, em duas posições centrais: na visão multilateralista, o poder estatal ganha espaço ampliado para gerenciar e influenciar os rumos da legislação, na maioria das vezes em parceria com outros Estados; a perspectiva dos *multistakeholders*, sob enfoque diverso, distribui, entre atores da sociedade civil e o Estado, a responsabilidade de identificar os desafios e propor soluções normativas eficientes. A primeira, reduz a influência da sociedade; a segunda, da autoridade governamental. De todo modo, como observa Oever (2021, p.343), “o envolvimento estatal na governança da Internet geralmente acontece quando o governo prioriza objetivos políticos em vez da conectividade e da interoperabilidade”. Por “político”, leia-se, também, objetivos de desenvolvimento econômico e social.

Nesse cenário, a China integra, ao lado dos Estados Unidos e da União Europeia, com destaque, o grupo de países que tem enfrentado o problema regulatório de frente — formam, assim, um sistema tripartite que molda a governança mundial da Internet a partir da

¹ O trecho faz referência ao trabalho do britânico Tim-Berners Lee, que desenvolveu o navegador (www) na década de 1990. Fonte: <https://www.w3.org/People/Berners-Lee/Longer.html>. No entanto, a origem da Internet (conexão entre computadores) remonta ao fim da década de 1960, nos Estados Unidos. Chamada de Arpanet, tinha como função interligar laboratórios de pesquisa para proteger informações confidenciais no contexto da Guerra Fria. Fonte: <https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Glossary/Arpanet>

utilização de ferramentas restritivas. Restringem, portanto, mesmo que de modos distintos. No país asiático, o número de normas referentes ao controle da Internet cresceu expressivamente nas últimas décadas. Segundo levantamento de Miao, Jiang e Pang (2021), a China publicou, de 1994 a 2017, mais de 350 documentos jurídicos dedicados ao gerenciamento da rede. Entre as normas aprovadas nos últimos anos, destacam-se a Lei de Cibersegurança da China (LCC), em 2017 — objeto núcleo do nosso estudo —, a Lei de Proteção de Informações Pessoais (2021), a Lei de Segurança dos Dados (2021) e a Regulamentação para Gerenciamento de Recomendações Algorítmicas (2022), que subsidiam a nossa análise.

Os documentos fazem parte da estratégia reguladora conduzida no interior do *The Golden Shield Project*², iniciativa do governo chinês que estabelece o gerenciamento da Internet por meio de instrumentos como a fiscalização e a retenção de conteúdo, e de legislações que dão suporte a essa regulação — no Ocidente, o programa recebe a alcunha de *The Great Firewall of China*, alusão às supostas pretensões autoritárias do governo chinês. Contudo, "enquanto muitos no mundo ocidental tratam o projeto como um perpetrador de violações de direitos humanos, alguns países passaram a adotar o modelo da China³".

Também no Ocidente, parte considerável das produções científicas e jornalísticas avalia a regulação chinesa com base na noção de que determinados países, ao regularem o acesso à Internet, devem ser vistos, automaticamente, como antidemocráticos e violadores de direitos essenciais, o que pode dar a entender que a relação entre autoritarismo e regulação é sempre imediata e, portanto, consequencial. No livro *The Great Firewall of China* (2019), o jornalista James Griffiths discorre sobre os perigos da regulação chinesa para a Internet livre no mundo, em particular para a África. Na pesquisa *Internations: Digital Life Abroad* (2019), o país asiático aparece no penúltimo lugar em uma lista que hierarquiza as nações capazes de prover um vida digital plena a expatriados que residem em seus territórios. O estudo de Kalathil (2017), por fim, afirma que o sistema regulatório chinês teria claros objetivos propagandísticos e hegemônicos.

A Internet chinesa, com seus mais de 1 bilhão de usuários (CIRIC, 2022), bloqueio de aplicativos e *sites*, leis próprias, inovações tecnológicas constantes e um programa específico para regular o fluxo de informações na rede — o *The Golden Shield Project* —,

² Projeto de fiscalização do conteúdo on-line. Operado, inicialmente, pela divisão do Ministério da Segurança Pública do governo chinês. Tem início em 1998 e começa as operações em novembro de 2003.

³ Fonte: <https://cs.stanford.edu/people/eroberts/cs181/projects/2010-11/FreedomOfInformationChina/author/pingp/index.html>

capta, dessa maneira, o olhar crítico do mundo e é alçada à posição de objeto de análise por meio do qual é possível examinar aspectos pertinentes às Relações Internacionais.

No nosso caso, estamos interessados em estudar o vínculo entre a regulação e os direitos humanos. Para isso, a pesquisa apresentada aqui busca afastar-se das concepções ocidentais que homogeneizam o debate sobre a regulação chinesa, e procura determinar — a partir de uma análise que estuda a China e o seu sistema de proteção em direitos humanos⁴ — se tais comentários correspondem à realidade encontrada no país. A fim de alcançar esse objetivo, elegemos como ponto de partida o estudo da LCC e dos documentos normativos que a circundam, de modo direto ou indireto. Chegamos, desse modo, à seguinte pergunta: *o que a LCC revela sobre o sistema de proteção aos direitos humanos da China?*

De acordo com a nossa hipótese, a existência da LCC e o seu conteúdo sinalizam para uma ampliação do acervo normativo que protege os direitos humanos no país, mas, por outro lado, também revelam as contradições e limitações do sistema legal que os protege. Esta pesquisa pretende trazer para o debate das Relações Internacionais a preocupação com as especificidades de uma discussão que pode nos auxiliar a compreender aspectos como: **1)** o avanço dos processos regulatórios em uma comunidade internacional que parece valorizar a noção de liberdade ocidental — e que, aos poucos, também adere à determinadas restrições, antes criticadas por essa mesma comunidade — e **2)** as disputas conceituais ligadas aos direitos humanos. Nesses enfoques reside boa parte da pertinência do nosso trabalho.

Esta dissertação também é relevante por tratar das transformações em curso em uma nação que está no centro dos acontecimentos globais dos tempos presente e vindouro, seja em virtude do seu poder econômico, explicitado por um Produto Interno Bruto (PIB) que ultrapassa os dezessete trilhões de dólares (IMF, 2022) — número alcançado apesar da pandemia de COVID-19 —, seja pelo papel que exerce em diferentes organizações internacionais, demonstrado nos exemplos a seguir.

No Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), instituição financeira proposta pela China, o país “tem o verdadeiro poder de veto, visto que detém 29,9% dos direitos de votação” (Vasconcelos, 2018, p. 177). Em 2020, a China foi eleita, pela primeira

⁴ O sistema chinês de proteção aos direitos humanos, como aponta Han (1996), é composto pela constituição, as leis, as regulações administrativas e as regulações locais. Somam-se a esses documentos, na nossa visão, instituições como a Assembleia Popular Nacional, os tribunais populares, as procuradorias populares e o Supremo Tribunal Popular. Mesmo quando não atuam diretamente em favor das pautas ligadas ao tema, consideramos que o trabalho desses órgãos favorece a harmonia e o bem-estar da população chinesa. Assim, o sistema chinês de proteção aos direitos humanos assemelha-se a outros sistemas internacionais e nacionais do mesmo campo.

vez, para ocupar uma das quinze vagas no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, apesar dos questionamentos acerca do seu histórico em relação ao tema (DW, 2020). Amplia, assim, a posição de influência em uma área dominada tradicionalmente por países ocidentais. Para Stuenkel (2018, p. 34), há receios quanto ao que o desenvolvimento de nações como a China pode “significar para o futuro da democracia e dos direitos humanos”, afinal, se de um lado o país asiático assume papel de influência, de outro gera desconfiança e a necessidade de estabelecer, por parte dos demais Estados, novos posicionamentos estratégicos. Como nos informa Fiori (2018, p.30), “o aparecimento de uma potência emergente é sempre um fator de desestabilização e mudança do sistema mundial, uma vez que a sua ascensão ameaça o monopólio das potências estabelecidas”.

Do mesmo modo, é fundamental citar a importância da Internet nos estudos das Relações Internacionais, uma vez que as interações humanas, impactadas nos níveis individual e institucional, agora são transformadas também pelo que acontece em um ambiente virtual que só começa a ser regulado, com eficiência, em anos recentes. Para Pigatto, Datysgeld e Silva (2021, p.1), “a comunicação é um campo que historicamente criou desafios regulatórios e trouxe mudanças em acordos transacionais; a Internet faz parte desse cenário”.

Diante da realidade mencionada, o Estado deve estabelecer novas fronteiras, dessa vez imateriais, que podem alterar a relação com os atores domésticos e internacionais, de modo semelhante a uma disputa territorial. É possível conter as ameaças cibernéticas sem cercear liberdades? Qual o conceito de liberdade nesse cenário? E quanto aos demais direitos humanos, também seriam eles adaptáveis aos desejos e valores de cada Estado? Essas são algumas das muitas perguntas que os governos precisam responder atualmente.

A importância da Internet para as Relações Internacionais fica clara, também, quando olhamos para fenômenos como a *twitdiplomacia*, sinalizando para uma mudança de poder que sai das instituições e vai para as redes (Fletcher, 2017), as mídias sociais, impulsionando manifestações por ampliação de direitos, como as de Hong Kong, em 2019, e as guerras híbridas, que podem encontrar, na Internet, um instrumento de desestabilização de regimes, a exemplo do que aconteceu na Revolução Bulldozer, na Sérvia, em 2000 (Korybko, 2018).

Na geopolítica das plataformas de Gray (2019), obtém vantagens aquele Estado que dominar o mercado das novas tecnologias. Já Carmona (2019) afirma que a revolução industrial 4.0, marcada pela digitalização da economia, leva os países a concentrarem esforços no desenvolvimento da Internet e de ferramentas relacionadas, fato que impacta, em mais um

nível, a dinâmica da busca pelo poder entre as nações. O avanço da inteligência artificial e suas implicações em áreas como o trabalho e o entretenimento somam-se aos fatores acima mencionados.

Assim, levando em conta o alcance dos fenômenos aqui inter-relacionados, e a intenção de mostrar de que forma os discursos hegemônicos podem ser contestados, esta pesquisa tem o potencial de trazer a comunidade das Relações Internacionais para junto de outras chaves analíticas — notadamente as que se voltam para o estudo da regulação digital e seus efeitos no acesso aos direitos humanos —, as quais podem ser úteis na tarefa de entender as complexidades do mundo contemporâneo.

Atualmente, Estados de diferentes campos políticos têm investido em medidas regulatórias. “Embora o termo ‘soberania digital’ seja, com frequência, associado a governos autoritários, estados democráticos também têm motivações políticas e econômicas para controlar o fluxo de informação e dados dentro de suas jurisdições” (Tusikov; Haggart; Scholte, 2021, p.344). Brasil, China, Rússia, Índia, África do Sul, Estados Unidos e Reino Unido são algumas das nações que estão tomando medidas nesse sentido.

Para alcançar nosso objetivo, dividimos a pesquisa em três estágios, representados pelos capítulos aqui disponíveis. No primeiro, tratamos de identificar as principais características da Internet chinesa — seu alcance, usos e limitações — e de demarcar os conceitos centrais que orientam o projeto de regulação no país, dos quais se destacam a soberania digital e a cibersegurança. Nesse mesmo capítulo, apresentamos atributos do sistema regulatório chinês e falamos das críticas ocidentais a essa estrutura, acusada, não raras vezes, de violar os direitos humanos.

No segundo capítulo, aprofundamos os debates a respeito das principais visões de direitos humanos que coexistem hoje na China e as tensões que evidenciam a evolução e os desafios do sistema de proteção aos direitos no país. Com essas análises, objetivamos aprimorar nossa compreensão sobre como a cibersegurança da rede, a soberania e a posição estatal em direitos humanos repercutem na regulação da rica Internet chinesa, utilizada para fins tão diversos quanto a organização de protestos políticos e transações financeiras de pequeno e grande porte.

No quarto e último capítulo, estudamos a LCC de perto — o contexto de criação, autoria, estrutura e linguagem da lei —, por meio da Análise Documental, método que possibilita a construção de explicações a respeito de determinados eventos ou movimentos

históricos (Cellard, 2012). A Pesquisa Bibliográfica, por sua vez, dará suporte à nossa análise na medida em que nos aproxima das discussões teóricas mais relevantes nas áreas estudadas.

Finalmente, consideramos importante falar sobre a forma como empregamos alguns dos conceitos essenciais para esta pesquisa: ao usar “Ocidente” e outras expressões correlatas, fazemos referência à região assim denominada por nomes como Wallerstein (2007) e Said (2007). Segundo esses autores, vêm do Ocidente as teorias que relegam o Oriente a um lugar de subalternização e atraso, de onde só é possível sair quando se assumem os parâmetros da civilização ocidental. Quanto aos termos “Estado chinês”, “governo chinês” e “Partido Comunista Chinês”, usamos as três expressões, em muitos momentos, como locuções sinônimas, a fim de favorecer a fluidez e a objetividade do texto, e por entender que — embora estejamos falando de estruturas diferentes, e ainda que exista, na China, oposição organizada — as decisões do Partido Comunista Chinês conduzem, de forma crucial, as decisões do Estado e do governo. “A burocracia do partido está entrelaçada à burocracia estatal e assim produz um raro modelo de governança” (Gore, 2019, p.1). O mesmo esclarecimento vale para as expressões “direitos” e “direitos humanos”⁵, dispostas no texto com o mesmo sentido, diferente apenas da palavra “Direito”, que se refere ao campo do saber jurídico.

Começemos, agora, o nosso percurso.

⁵ Assumimos neste trabalho que os direitos humanos são normas, com poder coercitivo ou não, jurídicas ou não, que têm a função de proteger a integridade e a dignidade dos seres humanos. O Ocidente geralmente conta a história do desenvolvimento desses direitos a partir de documentos como o Cilindro de Ciro (593 a.C) e eventos como a Revolução Americana (1765), a Revolução Francesa (1789), as guerras mundiais do século XX e a criação de entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual surge a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Essa história valoriza aspectos como a universalidade, a igualdade e a indivisibilidade dos direitos humanos. No entanto, outras regiões do mundo, como a China, relacionam-se com o tema a partir de parâmetros distintos, como veremos nesta dissertação. Lembremos: a quase unanimidade ocidental sobre o assunto “nada nos informa quanto ao modo como, em cada canto deste vasto mundo, essa teoria faz seu salto para a prática” (Trindade, 2012, p.10).

2. DISTRIBUIÇÃO, USOS E REGULAÇÃO DA INTERNET NA CHINA

Se você se importa com o mundo que a próxima geração vai habitar, deveria aprender mais sobre o ciberespaço.

Lawrence Lessig

Iniciamos aqui a nossa jornada rumo às planícies virtuais do “Império do Meio”. Para auxiliar-nos na consecução do objetivo central proposto por esta pesquisa (qual seja, identificar se a Lei de Cibersegurança da China, a LCC, faz menção aos direitos humanos, e de que forma), iremos abordar, no primeiro tópico do capítulo de abertura, a distribuição da Internet no território chinês, considerando dados como os números de acesso, a distribuição da rede, as tendências e os usos mais habituais das plataformas digitais. No segundo tópico, conheceremos alguns exemplos representativos da regulação do ciberespaço no país, viabilizada pelo *The Golden Shield Project*, e a estrutura do sistema legislativo. Assim o faremos por acreditarmos que “uma forma viável de melhorar a reflexão crítica sobre o desenvolvimento das redes digitais contemporâneas é observarmos a historicização da tecnologia em si, as instituições que as suportam e os discursos que as rodeiam” (Abbate, 2017, p.18). O percurso nos ajudará a conhecer o contexto no qual o posicionamento estatal chinês a respeito da Internet se desenvolve e se fortalece. Antes, porém, de avançarmos para os tópicos aqui aludidos, precisaremos nos deter na análise de três conceitos: Internet, ciberespaço e soberania digital. Relacionadas à conjuntura chinesa, essas concepções são primordiais para a nossa aproximação com o tema estudado.

No que concerne à Internet, sua significação dicionarizada nos serve como ponto de partida: “Internet é a rede de computadores, dispersos por todo o planeta, que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares e outras entidades de variadas envergaduras” (Oxford, 2022). Para ampliar as possibilidades da definição, estaremos atentos também, e principalmente, à necessidade de entender a rede como um campo de práticas sociais, manipulável e político, e não apenas como um conjunto de *hardwares* e *softwares* neutros (Abbate, 2017), concepção que conversa com os estudos de Chappelle (2021), para quem a definição de Internet está ligada à compreensão do que representa, hoje, o movimento fluido dos dados, suas múltiplas definições, variados usos e jurisdições aplicáveis. Estaremos mais perto, desse modo, de uma definição alternativa que

privilegia o uso e a experiência local com a Internet, em vez da concepção que a vê como um bloco monolítico cuja utilidade é proporcionar as mesmas experiências em todas as partes do mundo, o que não nos seria útil, uma vez que estamos interessados em estudar as particularidades de um modelo específico — o modelo chinês —, que integra as “histórias e imaginários da Internet asiática, suas características, dinâmicas, relações de poder e desenvolvimento — estudo crucial, mas ainda emergente” (Goggin, Yu e Lee, 2021, p.208). Esses conceitos nos permitem enxergar a Internet não apenas como um fenômeno material, mas socialmente flexível, adaptável aos movimentos históricos de uma sociedade em particular.

Quanto ao ciberespaço, partimos da abordagem tradicional de pesquisadores como Canongia e Mandarino (2011), para os quais o termo refere-se a um espaço não físico, virtual, formado pela Internet e por computadores, seus sistemas, programas, *softwares* e usuários. Estamos interessados ainda, e sobretudo, nos argumentos de estudiosos como Lessig (1999) e Mueller (2017). Em seu trabalho, Mueller critica a noção de ciberespaços controlados por governos nacionais e nos apresenta a possibilidade de uma Internet guiada pela soberania popular transnacional, gerada por um movimento de liberação a favor de uma nação não territorial, um posicionamento que vai de encontro ao que a China estabelece como política para a administração do seu ciberespaço. Lessig (1999), sob outra perspectiva que nos alcança, previa, em obra seminal a respeito do futuro do ciberespaço, que esse lugar virtual se tornaria cada vez mais regulado diante da evolução das trocas comerciais e das mudanças nos códigos por trás do funcionamento da rede.

Uma das promessas dos primeiros anos da Internet enxergava-a como um espaço livre do controle do Estado, uma tecnologia libertadora capaz de mobilizar movimentos políticos e fortalecer a democracia. Eram os anos da ciber-utopia (Castells, 2013). Lessig compara tal expectativa aos ânimos dos liberais logo após o colapso da União Soviética: uma nova coletividade surgiria, novos mercados floresceriam, o poder seria dividido entre os indivíduos de uma sociedade mais igualitária. Não foi isso o que aconteceu, no entanto. “Uma burocrática anarquia substituiu o comunismo das três gerações anteriores. Um sistema de controle assumiu o lugar do outro” (Lessig, 1999, p.2). De modo semelhante, a Internet prometia, na visão de alguns dos seus entusiastas pioneiros, o surgimento de uma sociedade que o mundo real nunca foi capaz de criar, a comunidade humana da livre comunicação e opinião, do consenso sem governo. As palavras do cientista da computação David Clark (1992), em palestra ministrada no evento *Internet Engineering Task Force*, um dos primeiros

da área, resumem as expectativas a respeito da rede: “nós rejeitamos: os reis, os presidentes e o voto. Nós acreditamos: no consenso e no código.” (Borsook, 1995, p.12)

Para Lessig, contudo, a liberdade no ciberespaço não nascerá da ausência de governo. “Liberdade, aqui, assim como em qualquer outro lugar, virá de algum tipo de Estado” (Lessig, 1999, p. 4). O autor acredita que uma sociedade livre surge do estabelecimento de uma constituição, embora não necessariamente do texto legal e das normas contidas nele. Uma constituição, pelo parâmetro lessiguiano, significa uma arquitetura que implica em um modo de vida, estruturado com o propósito de controlar o poder social e legal e, assim, proteger valores fundamentais. Lessig acrescenta que, ao analisar determinado sistema regulatório, é preciso olhar para além do escopo jurídico. No caso do ciberespaço, o controle é feito não só pelas legislações, mas por meio de outro importante regulador: o código, compreendido pelo autor como a linguagem que determina de que maneira um *hardware* ou *software* deve se comportar, “definindo as liberdades e as restrições do ciberespaço” (Lessig, 1999, p.6). O caso chinês é uma demonstração de como essas duas ferramentas — leis e códigos — constroem um modo de vida, ou seja, uma espécie de constituição digital própria, que se apoia na proteção de valores específicos e na elaboração de outros, e que difere do modelo de Internet aspirado nos anos 1990 pelos entusiastas mencionados acima, em grande medida ainda aspirado no tempo presente.

Por esse e outros motivos, a China destaca-se no cenário mundial da regulação do ciberespaço. Enquanto muitos governos buscam determinar quais regras constituirão a governança da rede em seus territórios, a administração chinesa, ao lado dos Estados Unidos e da União Europeia, tomam a dianteira e formam o que Pigatto, Datysgeld e Silva (2021) chamam de sistema tripartite, por meio do qual os atores buscam exercer a liderança.

A governança da Internet prova ser ainda um campo de experimentações institucionais. Novas práticas são constantemente iniciadas por esses três poderes regionais e se destacam no contorno do ecossistema. Nos próximos anos, as disputas entre esses atores terão, provavelmente, um impacto significativo na maneira como a rede estará estruturada (Pigatto; Datysgeld; Silva, 2021, p.8).

Segundo os pesquisadores, os três poderes regionais citados assumem funções diferentes no delineamento do ecossistema digital. Os Estados Unidos utilizam-se de uma abordagem chamada de “liberal-democrática”, que privilegia a inovação, mas não dá destaque

a elementos como a privacidade. Exemplo disso são os *USA Patriot Acts*⁶, instituídos após os ataques terroristas de 2001, instrumento que ampliou os poderes do governo estadunidense para investigar a vida digital dos cidadãos supostamente ligados ao terrorismo. Os Atos vigoraram até 2015, quando foram substituídos pelo *USA Freedom Act*, uma versão menos invasiva do dispositivo anterior — a nova legislação limita a retenção estatal de dados produzidos na Internet e exige que empresas divulguem informações sobre pedidos de compartilhamento de dados feitos pelo governo — mas ainda bastante criticada por especialistas da área, que insistem no argumento de que o novo dispositivo legal continua recolhendo dados particulares sem a permissão dos cidadãos (Franklin, 2019). Após os vazamentos de Edward Snowden⁷, em 2013, o país precisa realizar mudanças ainda mais convincentes para escapar da mira dos críticos. A União Europeia, no que lhe diz respeito, busca construir sua reputação priorizando a robustez do sistema legal — alicerçada na solidez e expansão das instituições jurídicas — e a abordagem humanitária, como mostra a adoção da Regulação Geral de Proteção de Dados (RGPD)⁸, em 2016. A RGPD proíbe, por exemplo, o manuseio de dados fora do contexto legal previsto, a não ser que haja autorização expressa do proprietário das informações.

A China, por sua vez, orienta-se-ia pelo alto investimento em tecnologia, no rígido controle de acesso — ao menos até certo ponto — e na proposição de debates que colocam em discussão o modelo da Internet livre e favorecem diálogos sobre a soberania digital — entendida, neste trabalho, como o “controle de dados, *softwares*, padrões e protocolos, processos, *hardwares*, serviços e infraestrutura do digital; em resumo, o domínio do digital por uma determinada esfera de poder” (Floridi, 2020)⁹, gestão aqui representado pelo Estado chinês e as características próprias que assume na seara, a serem conhecidas neste trabalho. Nesse sentido, e aproveitando-se do enfraquecimento dos argumentos que buscavam tirar legitimidade do Estado a partir da atmosfera criada por teorias como o ciberexcepcionalismo e a ciber-utopia (Pohle; Thiel, 2020. p. 4), a China torna-se um dos atores que, nas últimas

⁶ Decreto do presidente George W. Bush. Permitia que órgãos de segurança e de inteligência dos EUA interceptassem ligações telefônicas e *e-mails* de organizações e pessoas supostamente envolvidas com o terrorismo, sem autorização da Justiça, fossem elas estrangeiras ou norte-americanas. Em 2015, várias provisões desta lei expiraram. O Congresso então aprovou o *USA Freedom Act*, em substituição.

⁷ Descobertas do cientista da computação Edward Joseph Snowden revelaram a existência de programas de vigilância e espionagem global, conduzidos pelos Estados Unidos, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido.

⁸ A RGPD é aplicável a todos os indivíduos na União Europeia (UE) e no Espaço Econômico Europeu (EEE), criado em 2018. Regulamenta também a exportação de dados pessoais para fora da UE e EEE. Tem como um dos objetivos dar aos cidadãos e residentes formas de controlar os dados pessoais.

⁹ Artigo de Floridi (2020) disponível aqui: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-020-00423-6>

décadas, recupera a soberania como fonte de poder do Estado, afastando-se da concepção que enfraquecia a autoridade estatal ao apoiar-se em dois elementos: o ciberexcepcionalismo (garantidor de uma liberdade supostamente plena) e a governança da Internet via múltiplos atores¹⁰.

Com a soberania digital, e seguindo os paradigmas que lhe atendem, o país asiático reafirma a própria autoridade e posiciona-se contra os dois elementos desestabilizadores do poder estatal no ciberespaço, acima referidos. Um desses paradigmas é a cibersegurança. A aprovação da LCC, em 2017, assim como de outros dispositivos paralelos, refletem a visão nacional a respeito da firme determinação do país em construir um robusto sistema da informação imune às ameaças cibernéticas. Protegem-se, desse modo, a segurança nacional e a coletividade chinesa; preserva-se, em consequência, a soberania do país, por meio de legislações específicas. Pigatto, Datysgeld e Silva (2021, p. 3) declaram, por fim, que esses padrões de governança, representados pela China, Estados Unidos e União Europeia, “coexistem, alimentam-se mutuamente e reagem reciprocamente”.

O país asiático mostra-se tão comprometido a exercer um papel de liderança e de alternativa viável no sistema internacional que criou seu próprio evento sobre governança da rede, a Conferência Global da Internet (CGI)¹¹, um contraponto ao Fórum de Governança da Internet (FGI)¹², que é coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU) (Pigatto; Datysgeld; Silva, 2021). Na CGI — evento acompanhado por especialistas de mais de 100 países desde a sua estreia, em 2014 — o foco chinês está em construir um discurso paralelo a respeito da governança global da Internet, ao mesmo tempo em que reforça temas como a soberania digital, essencial para o modelo adotado pelo país, e a cooperação em segurança na rede.

A soberania digital chinesa contraria visões prévias que viam a Internet como uma “catalisadora inalienável da liberdade” (Abbet, 2017, p.16) e abre espaço para a perspectiva a

¹⁰ Na visão multilateralista sobre a regulação da Internet, o poder estatal ganha espaço ampliado para gerenciar e influenciar os rumos da legislação, em parceria com outros Estados; a perspectiva dos multistakeholders (múltiplos atores), contudo, distribui, entre representantes da sociedade civil e o Estado, a responsabilidade de identificar os desafios e propor soluções normativas eficientes.

¹¹ O evento acontece anualmente, na província de Zhejiang, na China. É coordenado pela Administração do Ciberespaço da China (ACC). A primeira conferência aconteceu em 2014, e desde então vem atraindo a presença de mais de 100 países a cada edição. Mais informações: <https://www.wuzhenwic.org/index.html>

¹² O Fórum de Governança da Internet (FGI) reúne múltiplos atores para discussão de políticas sobre a Governança da Internet. Surgiu em 2006. Pode identificar assuntos emergentes, trazê-los à atenção dos grupos relevantes, do público em geral e, quando apropriado, fazer recomendações. Não tem autoridade para tomada de decisões.

partir da qual a regulação digital tem, entre outras, a capacidade de proteger e ampliar o poder de um Estado, seja na esfera política, seja na econômica. Como nos aponta Lessig (1999), a busca pelo domínio do espaço digital pelos países é uma progressão lógica da própria natureza do Estado. Deve-se mencionar, em complemento, que o posicionamento chinês recebe críticas constantes, seja em fóruns como o FGI, seja de líderes mundiais, seja de pesquisadores da área. No FGI de 2018, o presidente francês, Emmanuel Macron, comentou que a governança da Internet chinesa é conduzida por um estado autoritário (Luo; Lv, 2021, p.181). Uma outra crítica contundente parte de James Griffiths (2019, p. 11), quando alega que a abordagem chinesa do conceito de soberania digital é uma “visão de controle total da Internet e emana de uma posição de profunda suspeita em relação à rede e a sua ameaça ao poder estatal.”

Outro exemplo do envolvimento do Estado chinês com o tema vem das políticas de controle da Internet estabelecidas pelo governo. Segundo estudo de Miao, Jiang e Pang (2021), o país publicou, de 1994 a 2017, mais de 350 documentos jurídicos dedicados ao gerenciamento da rede, entre os quais aqueles que trazem regramentos para temas tão distintos quanto a indústria, a globalização ou o consumo de conteúdo digital feito por crianças e adolescentes. Em 2014, foi criada a Administração do Ciberespaço da China (ACC)¹³, órgão que responde diretamente ao presidente do país e que assumiu, a partir do desenvolvimento de suas atividades, o posto de mais elevada agência entre as que cuidam do tema (Miao; Jiang; Pang, 2021). Nesse mesmo período, a regulação da Internet passou a ser vista como parte da estratégia nacional, sob a retórica do *slogan* “sem cibersegurança, sem segurança nacional” (Xinhua Net, 2015). Três anos depois, em 2017, o país aprovou a Lei de Cibersegurança. A norma, validada pelo Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional¹⁴, tem a sua aplicação fiscalizada pela ACC e inclui orientações para indivíduos, empresas e organizações que lidam com dados.

Conhecidos, portanto, os principais conceitos mobilizadores da primeira etapa desta pesquisa e apresentado o desejo chinês de construir uma rede alicerçada em suas próprias diretrizes — uma outra versão de Internet (Griffiths, 2019) —, fazemos duas perguntas que nos encaminharão ao primeiro tópico deste capítulo: quais características da Internet chinesa

¹³ A ACC inclui os seguintes departamentos: um Centro de Comando de Emergência de Segurança da Internet, um Centro de Serviços de Agência e um Centro de Notificação de Informações Ilegais e Insalubres.

¹⁴ Também conhecida como Congresso Nacional do Povo.

exigem do governo central um olhar tão atento? Afinal, de que ciberespaço estamos falando? Este é o momento, então, de conhecermos os principais atributos da Internet na China.

2.1 Mapeando as características centrais da Internet na China

A Internet está presente na China, de maneira intermitente, desde a década de 1980 e, de forma permanente, desde abril de 1994. O trajeto para a expansão da rede no território chinês foi longo, começando com a consolidação da infraestrutura informacional e com o lançamento do *The Golden Shield Project* — projeto que objetiva implementar a segurança e a regulação das informações — durante a presidência de Jiang Zemin (1993-2003). Passa, também, pelo bloqueio de plataformas ocidentais como o *Twitter*, pela criação de ferramentas substitutivas como o *Sina Weibo*, até chegar ao estágio atual, marcado pela presença de gigantes do setor de informática que competem a nível internacional; ainda, pela expansão de centros tecnológicos — como o situado na cidade de Shenzhen¹⁵ —, que suportam e dão vazão ao potencial inovador do país, e pelo reforço da centralização regulatória a partir de Xi Jinping, comportamento classificado por G. Yang (2014, p.109) como um “retorno maoísta à ideologia”.

De acordo com dados do Centro de Informações da Rede de Internet da China (CIRIC)¹⁶, a agência administrativa responsável pelos assuntos da Internet do Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação, pouco mais de 70% do país já está conectado à Internet de alguma forma. Segundo o 48º Relatório de Estatísticas da Internet na China, de 2021, mais de 1 bilhão de chineses estão conectados — a população total da China é de 1,4 bilhão —, a maioria utilizando os dispositivos móveis como principal forma de acesso. Outros números também merecem destaque: 983 milhões de chineses usam aplicativos para mensagens instantâneas, 888 milhões assistem vídeos de curta duração e mais de 800 milhões fazem compras *on-line*. O 50º relatório, de 2022, registra aumento no uso da banda larga, no acesso ao 5g e no comprimento total das linhas de cabo de fibra óptica que cortam o país (mais de 57 milhões de quilômetros).

Os relatórios da CIRIC trazem, da mesma maneira, dados sobre gênero (48,8% dos internautas são mulheres e 51,2% são homens), faixa etária (12% têm entre 10 e 19 anos,

¹⁵ Shenzhen abriga as principais empresas de tecnologia e companhias de comércio da China. A cidade hospeda uma série de parques tecnológicos focados em tecnologia, *software* e design de produto. Oferece altos níveis de serviços de suporte e incubadoras para empresas *startup*.

¹⁶ Site disponível aqui: <https://www.cnnic.com.cn/IDR/ReportDownloads/>

17,4% têm 20 e 29 anos, 20,3% entre 30 e 39 anos — a maior faixa —, 15,9% entre 50 e 59 anos) e a porcentagem de usuários no campo e na cidade (70,6% na cidade, 29,4% no campo), com destaque para o crescimento de mais de 50% do acesso na área rural nos últimos dois anos, número que cresce rapidamente em virtude do aumento da renda e do investimento governamental (Xue *et al.*, 2021). Um dos símbolos da assistência estatal nessa área é o *Broadband China*, projeto que faz avançar a distribuição da banda larga no país, desde 2013. Hoje, mais de 90% dos usuários de Internet na China têm acesso a uma conexão com velocidade de 100Mbps ou mais (Statista, 2021). Estudos recentes mostram que a Internet de alta velocidade tem gerado impactos que, à primeira vista, mantêm associação limitada com as Relações Internacionais, mas que dão uma amostra da miríade de influências da rede chinesa: na pesquisa de Zheng, Duan e Ward (2019), descobriu-se que a Internet fez aumentar o número de divórcios em determinadas áreas da China; no estudo de Xue *et al.* (2021) foi possível comprovar que os residentes rurais melhoraram a qualidade da nutrição por causa do acesso à Internet.

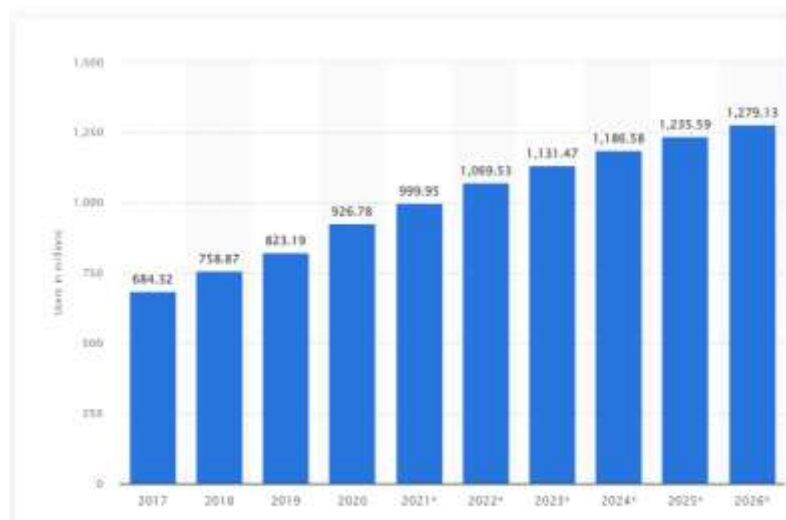
Em grande medida, as mudanças são causadas pela propagação das redes sociais, campo em que a China é proeminente. Por um lado, o setor é marcado pelo surgimento de aplicativos cada vez mais interativos e, por outro, pela regulação constante. Sobre as regras imposta às redes sociais, a pesquisadora Silvia Lindtner, da Universidade de Michigan, em entrevista¹⁷ à revista *Foreign Policy*, declarou: “Você nunca sabe exatamente quais são as regras, elas sempre estão mudando. Há um constante movimento de empurra e puxa por parte dos usuários, testando até onde podem ir.”

Em 2021, ativistas denunciaram a interrupção no funcionamento de dezenas de grupos LGBTQIA+ do *WeChat*, a rede social mais usada no país. As suspensões afetaram grupos administrados por estudantes de algumas das principais universidades chinesas, como a Tsinghua e a Peking. Os perfis tinham o objetivo de debater questões de gênero que afetam as minorias sexuais¹⁸. Contudo, mesmo com essas limitações, a China é a casa do maior mercado de redes sociais do planeta. Em 2020, alcançou a marca de 927 milhões de usuários — a Índia, país mais populoso do mundo, deve chegar a 775 milhões de usuários neste ano. A previsão para a China, como mostra a Figura 1, é que esse número ultrapasse o total de 1,2 bilhão de pessoas em 2026 (Statista, 2021).

¹⁷ A entrevista pode ser lida na reportagem *China's Social Media Explosion*, da *Foreign Policy*, disponível aqui: <https://foreignpolicy.com/2021/11/11/china-social-media-tech-linkedin-wechat-censorship-privacy-regulation/>

¹⁸ Texto disponível aqui: <https://www.aljazeera.com/news/2021/7/13/china-lgbtq>

Figura 1 - Usuários de redes sociais na China de 2017 a 2020, com projeção.



Fonte: Statista.com (2022).

O *WeChat*, lançado em 2011, tem mais de 1,2 bilhão de usuários ativos por mês (Statista, 2021). O aplicativo é útil para envio de mensagens de texto, áudio, vídeo, transações financeiras, jogos, carona remunerada e outros serviços. De modo geral, as redes sociais na China são profundamente integradas a outras plataformas, sejam as que facilitam a entrega de comida, sejam as que permitem trafegar por uma cidade em menor tempo. Esse fenômeno de integração deu origem aos *super-apps*, plataformas digitais de “parada única” que permitem o acesso a serviços variados em um só aplicativo. O *Wechat* é um dos casos mais emblemáticos de *super-app*¹⁹.

Há, também, o *Sina Weibo*, plataforma similar ao *Twitter*, que registrou o acesso de mais de 500 milhões de usuários no último trimestre de 2021; o *Meitu*, aplicativo conhecido como a “câmara da beleza”, utilizado para edição e compartilhamento de fotos; e o *Meituan*, que usa inteligência artificial para determinar os hábitos de consumo dos usuários — entre os quais a sensibilidade ao preço — e assim recomendar outros produtos correlatos. Em 2021, o governo chinês aplicou uma multa de 3,44 bilhões de yuans (US\$ 533,6 milhões) à companhia, depois de descobrir práticas reiteradas de monopólio por parte da diretoria do *Meituan*²⁰.

¹⁹ Fonte: <https://hbr.org/2023/04/are-super-apps-coming-to-the-u-s-market#:~:text=For%20more%20than%20a%20decade,all%20in%20one%20integrated%20app.>

²⁰ Informação disponível aqui: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-10-08/food-delivery-giant-meituan-gets-530-million-antitrust-fine>

O aplicativo *Tik Tok*, conhecido na China como *Douyin*, registra mais de 630 milhões de usuários no país. Em 2025, serão mais de 835 milhões (Statista, 2022). A ferramenta tornou-se uma febre internacional e é a primeira rede social fora dos Estados Unidos a rivalizar com as mentes criadoras do Vale do Silício; é, atualmente, um dos símbolos das discussões sobre a “geopolítica das plataformas” (Gray, 2021), por ameaçar o domínio estadunidense no universo das redes sociais e por evidenciar a ascensão da China nesse campo. Gray (2021) nos conta que, desde o seu surgimento, o *Tik Tok* procurou estabelecer uma reputação de ferramenta digital segura e transparente, mas governos e legisladores de variadas partes do mundo não compraram essa imagem. Com a disseminação do aplicativo, países como os Estados Unidos, a Índia e a França começaram a questionar até que ponto o governo chinês teria acesso aos dados disponibilizados pelos usuários, e o que faria com essas informações. Nos Estados Unidos, a postura foi verificada tanto no governo de Donald Trump quanto no de Joe Biden. Em maio de 2023, Montana se tornou o primeiro estado norte-americano a banir o aplicativo. Outros países levantam a possibilidade de que o *Tik Tok*, se utilizado em excesso, poderia impactar a saúde mental de crianças e de adolescentes. Os questionamentos, embora plausíveis, são também motivados pelo destaque crescente da China no mundo das redes sociais. O *Kwai*, aplicativo para compartilhamento de vídeo e transmissão ao vivo, usado, no Brasil, particularmente pelas classes C e D²¹, também é exemplo do crescimento chinês nesse setor.

A preocupação faz sentido, ao menos parcialmente. A expansão de companhias como a *Google*, a *Huawei* e a *ByteDance*, empresa criadora do *Tik Tok*, são exemplos do que Cartwright (2020) chama de internacionalização do poder do Estado por meio da Internet. A controvérsia sobre o *Tik Tok*²², que envolve primordialmente a China e os Estados Unidos, “insere-se no contexto da estratégia de buscar vantagens no meio ambiente digital” (Cartwright, 2020)²³, e é, além disso, um sinal de que a disputa ainda está longe de acabar.

Além das redes sociais citadas, há ainda uma infinidade de aplicativos de relacionamento na China, entre eles o *Yudui*, cujo principal diferencial é a possibilidade de realizar chamadas por vídeo. A plataforma e outros oito aplicativos semelhantes estão entre as mais acessadas do gênero na China, ultrapassando com larga margem a popularidade de

²¹ Fonte: <https://istoedinheiro.com.br/kwai-tira-tiktok-do-conforto/>

²² Durante a administração Trump, o *Tik Tok* foi criticado por parlamentares estadunidenses, que alegavam questões de segurança nacional, pois o aplicativo é coordenado pela companhia chinesa *ByteDance*. O bloqueio do aplicativo foi cogitado.

²³ Artigo disponível aqui: <https://policyreview.info/articles/analysis/internationalising-state-power-through-internet-google-huawei-and-geopolitical>

aplicativos como o *Tinder*, conforme reportagem do *South China Morning Post*²⁴, jornal sediado em Hong Kong.

A Internet e as redes sociais também se mostram úteis para os chineses quando o tema é a luta por ampliação de direitos. Na China, a difusão da informação pelas mídias sociais tem um impacto significativo na propagação de greves e protestos (Qin; Stromberg; Wu, 2019). “As novas mídias alteraram o tecido da sociedade chinesa, impactando na discussão de questões legais e políticas e nas relações internacionais. Os debates públicos ocorrem por meio das, e às vezes focados nas, redes sociais” (Delisle; Goldstein; Yang, 2016, p.5). Um dos tipos de protestos mais recorrentes no país são as manifestações-relâmpago. Por meio delas, os ativistas burlam a repressão policial, fazem fotos e publicam nas redes sociais chinesas, como o *WeChat* e o *Sina Weibo*. Em 2017, mais de 800 grupos de protestos foram criados no *WeChat* em reação aos males ambientais causados pela instalação de um incinerador de resíduos na cidade de Sihui. De acordo com Pinheiro-Machado (2019), a Segurança Pública da China calcula que há cerca de 90 mil atos de desobediência civil por ano.

De 2017 até o fim de 2022, um mapa *on-line* alimentado pela *China Labor Bulletin* (CLB), organização não governamental que promove e defende os direitos dos trabalhadores da China, catalogou mais de 3.200 acidentes de trabalho, alguns com registros de mortes, consequência das condições de trabalho oferecidas (CLB, 2023). De 2017 até o fim de 2019, mais de 4.300 manifestações — em setores como a construção civil e a mineração — foram registradas pelo CLB, todas organizadas por meio das redes sociais (CLB, 2022). Por causa da pandemia de COVID-19, o número de protestos caiu consideravelmente. Em 2019, a plataforma registrou 1.385 manifestações; em 2020, apenas 800. O número de acidentes também diminuiu: de 648, em 2019, para 521, em 2021.

Um outro quesito que sofreu redução, de acordo com o relatório da CIRIC, foram as horas médias semanais que a população chinesa dedica ao acesso à Internet: 26,9 horas em 2021, contra as 30 horas registradas em 2020. A queda pode ser consequência das restrições do governo chinês. Uma das mais recentes determina que os jovens com menos de 18 anos só poderão participar de jogos *on-line* entre as 20h e 21h dos fins de semana e dos feriados²⁵. É

²⁴ Reportagem disponível aqui: https://www.scmp.com/tech/apps-social/article/3082443/these-chinese-dating-apps-have-become-unexpected-necessity-during?module=perpetual_scroll&pgtype=article&campaign=3082443

²⁵ Artigo disponível aqui: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-08-30/china-proibe-menores-de-idade-de-gastar-mais-de-tres-horas-por-semana-com-jogos-online.html>

necessário citar que um dos artigos contidos no projeto do Regulamento para a Proteção de Menores na Internet, disponibilizado pelo governo central em março de 2022, determina que "as famílias, as escolas e outras instituições educativas devem educar e orientar os menores para que participem de atividades benéficas à saúde física e mental, e que utilizem a Internet de forma científica, civilizada, segura e racional"²⁶. Os 66 artigos da proposta foram submetidos à consulta popular, disponível no site do governo, o que exemplifica a postura do Partido Comunista Chinês (PCCh) quanto à possibilidade de ouvir a população durante a fase de elaboração das leis. O PCCh afirma ter coletado, nos últimos dez anos, mais 3,5 milhões de comentários e sugestões em 217 projetos de leis dos mais variados campos²⁷.

O *e-commerce* chinês, destaque em nível mundial, apresenta-nos mais uma importante característica da Internet no país asiático. A entrada da China no setor inaugurou uma nova era para a economia chinesa. Em 2020, o valor agregado da economia digital representava 38% do Produto Interno Bruto (PIB) da nação. No mesmo ano, aproximadamente um quarto das vendas em varejo de bens materiais foi feita *on-line*, acima da média global, de 18%. No ano seguinte, a China contribuiu mais do que a metade para essas vendas no mundo, superando o total combinado da Europa e dos Estados Unidos (Statista, 2023). O país asiático tem a maior população de consumidores digitais do planeta, número que chega a 780 milhões de pessoas (Statista, 2022). Sobressai-se, ainda, no fomento à conexão 5G (é o país com o maior número de cidades conectadas, mais de 370), e ocupa o primeiro lugar no mercado de *games*, com US\$ 40 bilhões de lucro anual e mais de 650 milhões de usuários (Newzoo, 2021), à frente de potências do ramo, como o Japão e os Estados Unidos.

A estratégia do Estado chinês para atrelar a Internet ao desenvolvimento do país ultrapassa as fronteiras do *e-commerce*. Em 2015, o país lançou o plano de ação *Internet Plus*, cujo objetivo é integrar a Internet e suas possibilidades (versão *mobile*, computação em nuvem, *big data* e a Internet das coisas) às indústrias chinesas, incluindo as tradicionais. Nesse caso, não se trata apenas de inovação tecnológica pontual, mas também de inovação sistemática que alcança o conjunto da sociedade. O objetivo primordial é promover a reestruturação da economia em torno do digital para, assim, melhorar a vida das famílias e aprimorar a atuação do governo.

²⁶ Relatório e consulta popular disponíveis aqui: http://www.gov.cn/xinwen/2022-03/14/content_5678971.htm

²⁷ Artigo disponível aqui: <https://www.globaltimes.cn/page/202206/1269361.shtml>

O *Internet Plus* faz parte de um novo ciclo de crescimento iniciado pelo país asiático. Esse ciclo acontece em paralelo a outros empreendimentos de grande porte, como o *Made in China 2025*²⁸ e o *One Belt, One Road*²⁹, ambos lançados sob a presidência de Xi Jinping. A respeito do *Internet Plus*, o Relatório sobre o Trabalho do Governo Chinês³⁰ de 2015 diz o seguinte:

Lançaremos grandes projetos para desenvolver equipamentos de ponta, redes de informação, circuitos integrados, energias renováveis, novos materiais, biorremédios, motores aéreos e turbinas à gas, ajudando assim as indústrias emergentes a se tornarem líderes. Esse plano integrará a internet móvel, a computação em nuvem, o *big data* e a Internet das coisas à manufatura moderna, a fim de impulsionar o desenvolvimento saudável do comércio digital, das redes industriais, dos bancos digitais, e para levar as empresas de Internet a aumentarem a presença no mercado internacional³¹ (tradução do autor).

O uso do *big data* para impulsionar o desenvolvimento ganha espaço dentro desse planejamento. Uma parceria entre o governo chinês e a *Huawei* tem estimulado a informatização de serviços governamentais nos últimos anos. A expansão populacional, a sobrecarga do trânsito, a segurança pública e a poluição ambiental são algumas das áreas focadas pelos mais de 550 projetos em *big data* alcançadas pela cooperação. “Após anos de desenvolvimento, o compartilhamento de *big data* e o governo eletrônico chinês amadureceu e está bem estabelecido” (Vidal, 2022). No ambiente digital expandido nas últimas décadas, o *big data*, ferramenta que reúne conjuntos de dados digitais e deles extrai tendências de comportamentos, apresenta o potencial, também, de aprimorar a capacidade estatal no que concerne à oferta de serviços públicos. A nova realidade, contudo, produz novos desafios para a governança digital, como os impostos pela digitalização dos dados, a transparência da informação e o controle social (Pautasso; Maia, 2022).

²⁸ Também chamado de *China Manufactured 2025*, é um plano chinês para atualizar e consolidar a indústria manufatureira. O objetivo é transformar o país em uma potência global capaz de influenciar padrões globais, cadeias de suprimento e impulsionar a inovação global.

²⁹ Mais conhecida como “A Nova Rota da Seda”, lançada oficialmente em 2013. Um projeto que foca na melhoria da conexão e cooperação econômica entre diversos países na América, Ásia, África e Europa.

³⁰ Relatório disponível aqui: http://www.china.org.cn/china/NPC_CPPCCH_2015/2015-03/17/content_35131860.htm

³¹ Texto original: We will launch major projects to develop high-end equipment, information networks, integrated circuits, new energy, new materials, biomedicines, aero engines, and gas turbines, helping a number of emerging industries to become leading ones. This plan will integrate the Mobile Internet, Cloud Computing, Big Data, and the Internet of Things with modern manufacturing, to encourage the healthy development of e-commerce, industrial networks, and Internet banking, and to guide Internet-based companies to increase their presence in the international market.

Desde os seus primeiros momentos na China, a Internet foi inserida em um processo de informatização que visa a promover os objetivos de desenvolvimento econômico do governo central (Negro, 2017). A estratégia chinesa, que ganha corpo ao longo dos anos, faz parte de uma guerra contínua pela supremacia mundial na era da Quarta Revolução Industrial³² (Carmona, 2019). A deflagração de uma nova revolução industrial, caracterizada pela digitalização crescente da economia planetária, leva os Estados que podem impactar na reconfiguração de poder no sistema internacional — impulsionados pelo vácuo deixado pela crise de hegemonia dos Estados Unidos e do sistema multilateral — a concentrarem esforços no desenvolvimento da Internet e de tecnologias relacionadas, como tem feito a China. Esse momento da história mundial marca o “retorno da geopolítica” em novos termos, isto é, uma época pautada pela “política de adensamento do poder nacional por parte das nações mais influentes do mundo, fundamentada pela busca do domínio das mudanças disruptivas na base técnica-tecnológica” (Carmona, 2019, p. 10).

Uma das reações mais visíveis ao posicionamento da China é a política de contenção adotada pelos Estados Unidos. A estratégia é expressada, entre outros aspectos, pela guerra comercial que objetiva minar as bases do poder nacional chinês e a sua política industrial; de igual modo, pela aprovação de regulamentações como o *Chips and Science Act*, de 2022, cuja finalidade é aumentar a competitividade e a segurança do país no que concerne à produção de semicondutores — classe de material capaz de conduzir correntes elétricas —, utilizados na produção de chips para *smarthphones*, *videogames*, computadores e outros produtos eletrônicos. Mais de 50 bilhões de dólares³³ devem ser investidos nessa área. Com isso, os Estados Unidos pretendem reconstruir suas cadeias globais de investimento focando o território interno, em vez de fragmentar a produção pelo mundo, o que deve diminuir a dependência em relação à economia chinesa (Santos, 2022). Também em 2022, o governo Biden publicou um conjunto de controles de exportações que incluem medidas para impedir o acesso chinês a um grupo de semicondutores fabricados com equipamentos estadunidenses. A China reagiu e entrou com uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC)³⁴.

A China contrapõe-se aos estadunidenses em frentes variadas: no desenvolvimento da indústria de produção de chips, na aviação industrial, na produção de bombas hidráulicas e de braços robóticos, e no aproveitamento da sua mão de obra, hábil para trabalhar em mais de

³² Klaus Schwab (2016) diz que a "A Quarta Revolução Industrial gera um mundo no qual os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global".

³³ Fonte: <https://shre.ink/9rb1>

³⁴ Fonte: https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/ds615rfc_15dec22_e.htm

um setor de forma mais eficiente que a mão de obra dos Estados Unidos, geralmente superespecializada (Wang, 2023). Destaca-se, também, no campo da inteligência artificial (IA). Em 2017, o país lançou um programa de incentivo à IA, seguindo as diretrizes do PCCh. O plano recebe o nome de Nova Geração de Planejamento de Desenvolvimento da Inteligência Artificial, e declara, como objetivos principais: explorar a oportunidade estratégica e ser pioneiro para construir uma vantagem competitiva (*first-move advantage*) no desenvolvimento da IA, ou seja, “deixar de ser replicadora e assumir a liderança nessa tecnologia de ponta” (Friedberg, 2018, p. 42). Por ser uma ferramenta de amplo espectro, a IA permite avanços em áreas diversas, como a medicina e a logística, o que pode auxiliar a China a alcançar seus objetivos com maior celeridade.

Ao entrar na disputa pela liderança na criação de tecnologias críticas e sensíveis, a Europa caminha no mesmo sentido mencionado por Carmona (2019). É o caso, por exemplo, das soluções alemãs para a Indústria 4.0, que têm privilegiado quatro eixos: o processo de produção, a logística, os produtos híbridos e a retenção do consumidor, em setores como o automobilístico, o químico e o de equipamentos elétricos. “Parte considerável dos estudos preveem efeitos positivos que estimam um valor adicional de 20 a 30 bilhões de euros por ano na economia nacional, fruto da grande digitalização alemã” (Schroeder, 2016, p.4).

A China preocupa-se, ademais, com a vulnerabilidade da rede. A estrutura informacional e de armazenamento de dados que abriga em seu território é alvo potencial de *hackers*, espiões e centros de inteligência. A cibersegurança tornou-se um complexo e incômodo desafio para os governos do século XXI (Harknett; Stever, 2011, *apud*, Renaud *et al.*, 2020), que vivenciam a realidade de contínuos ataques virtuais. Das soluções possíveis para conter essas ameaças — considerando-se que o modelo ideal, segundo Harknett e Stever (2009), seria a divisão equilibrada de atribuições entre governo, setor privado e cidadãos —, duas destacam-se. Ao contrário da postura dos chamados Cinco Olhos (Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia), grupo de países que delegam aos cidadãos, em boa medida, a responsabilidade de evitar ataques virtuais, a China adota o monitoramento dos comportamentos individuais e coletivos (no caso de empresas, por exemplo), o que faz por meio de um Sistema Multinível de Proteção (SMP), cuja finalidade é garantir uma rede livre de interferências, danos ou acessos não autorizados, e prevenir o vazamento, o roubo e a falsificação de dados (Renaud *et al.*, 2020). O método coaduna-se com a concepção de cibersegurança do Estado chinês, presente na Lei de Cibersegurança:

Cibersegurança [网络安全, também chamada de "segurança da rede"] refere-se à atitude de tomar medidas para se prevenir de ataques cibernéticos, invasões, interferência, destruição, uso ilegal, assim como de acidentes imprevisíveis, e situar as redes em um estado de operação estável para garantir a capacidade dos dados serem completos, confidenciais e utilizáveis³⁵ (Lei de Cibersegurança, 2017, tradução do autor).

Em contrapartida, parte da comunidade ocidental vê o país como um contumaz perpetrador de ataques cibernéticos. Em 2021, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) emitiu declaração acusando a China de orquestrar uma campanha global de invasões cibernéticas contra o servidor de *e-mails* da *Microsoft*, utilizado por empresas e governos do mundo inteiro. A declaração foi apoiada pela União Europeia e pelos Estados Unidos. A respeito do mesmo incidente, a Casa Branca declarou: “o padrão de comportamento irresponsável de Pequim é inconsistente com seu objetivo de ser visto como um líder responsável no mundo³⁶”. No *site* da Agência de Cibersegurança e Infraestrutura estadunidense, a China é descrita como “uma prolífica e efetiva ameaça cibernética”³⁷. Uma outra página, disponível para o público geral na *Wikipedia* — fonte questionável, mas amplamente acessada —, traz, como complemento à definição do termo *Cyberwarfare by China*³⁸, uma lista de países que acusam o país asiático de ciberespionagem e ciberataque. Entre eles estão a Austrália, o Canadá, a Índia e o Japão.

Uma fragilidade adicional é a qualidade da Internet chinesa. Mesmo com o avanço possibilitado por programas como o *Broadband China* e a ampliação da conexão 5g, o país encontra-se no grupo de nações que proporcionam velocidade de conexão limitada aos seus usuários. Em um *ranking* de 224 países, elaborado pela companhia Cable.co.uk (2022)³⁹, a China aparece na 209ª posição, ao lado de países da África e da América Central. No topo estão nações como a Islândia, os Estados Unidos e a Espanha. O levantamento leva em conta aspectos como a extensão do território e a proximidade com cabos submarinos de fibra óptica. No relatório *Digital Life Abroad* (2021), um estudo sobre o acesso de expatriados à Internet, a China ocupa um dos últimos lugares. Para 83% dos entrevistados, o acesso às redes sociais no

³⁵ Texto original: “Cybersecurity” [网络安全, also “network security”] refers to taking the necessary measures to prevent cyber attacks, intrusions, interference, destruction, and unlawful use, as well as unexpected accidents, to place networks in a state of stable and reliable operation, as well as ensuring the capacity for network data to be complete, confidential, and usable.

³⁶ Matéria disponível aqui: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-07-19/eua-ue-e-otan-acusam-china-de-lancar-campanha-global-de-ataques-ciberneticos.html>

³⁷ <https://www.cisa.gov/uscert/china>

³⁸ Página disponível aqui: https://en.wikipedia.org/wiki/Cyberwarfare_by_China

³⁹ Dados disponíveis aqui: <https://www.cable.co.uk/>

país é insatisfatório, e 38% não aprovam a qualidade da conexão doméstica. Mais da metade dos expatriados que residem no país dizem que a situação não poderia ser pior.

Sob uma perspectiva mais positiva, encontramos as companhias chinesas de tecnologia, atores centrais no cenário mundial contemporâneo. As contribuições trazidas pelas empresas, que estão entre as mais competitivas e inovadoras do mundo, alcançam áreas diversas, a exemplo das pesquisas em inteligência artificial e da ampliação da oferta de equipamentos tecnológicos, tais como *smartphones* e *notebooks* de última geração. "As companhias chinesas exercem um papel fundamental ao trazer benefícios tecnológicos para milhões de pessoas, principalmente no mundo em desenvolvimento" (Cave *et al.*, 2019). Entre as gigantes do setor, encontramos: *Alibaba*, *Baidu*, *Huawei*, *Tencent*, *China Unicom*, *ZET* e *China Electronics Technology Group* (CETC). A *China Unicom*, por exemplo, atua em 70 países/regiões do planeta. Nas últimas décadas encontrou na África um campo fértil para a propagação das suas redes. "A empresa instalou uma nova filial em Joanesburgo, na África do Sul, demonstrando sua determinação em promover a cooperação China-África em infraestrutura e no desenvolvimento da tecnologia da informação para o continente" (Shenggao, 2018).

O relacionamento íntimo entre as companhias e o Partido Comunista Chinês (PCCh), no entanto, é o aspecto que mais interessa a este trabalho. Segundo Cave *et al.* (2019), em 2006 havia cerca de 170 mil comissões do partido instaladas em empresas privadas chinesas. Dez anos depois, esse número ultrapassava a casa dos 1,3 milhão. Ao que tudo indica, o estabelecimento e a expansão de comissões em empresas privadas têm como objetivo reduzir riscos financeiros e exercer o controle, em diversos níveis, da economia digital do país. O trabalho dos comitês fundamenta-se na versão de um conceito criado pelo PCCh, a "responsabilidade social corporativa", utilizado para favorecer discursos sobre o comprometimento político e o dever de proteger a segurança nacional. De acordo com o estudo, as companhias de tecnologia apresentam a maior taxa proporcional de comitês do PCCh na China.

O levantamento de Cave *et al.* (2019), conduzido no seio do Centro Australiano de Políticas Estratégicas (CAPE), afirma que todas as companhias chinesas estão submetidas ao ambiente de segurança, inteligência, contraespionagem e à legislação do ciberespaço concebido pelo Estado chinês. A influência é tamanha que "várias empresas incluídas na nossa pesquisa podem ser consideradas cúmplices diretas em abusos dos direitos humanos na

China, incluindo-se o episódio da detenção dos mais de 1,5 milhão de uigures mulçumanos⁴⁰ em Xinjiang" (Cave *et al.*, 2019, p.4). No caso dos uigures, a empresa *China Electronics Technology Group* (CETC), segundo o levantamento, é acusada de utilizar, a partir do seu centro de coleta de dados, uma ferramenta de reconhecimento facial para identificar e prender indivíduos considerados suspeitos, sem seguir qualquer tipo de processo legal.

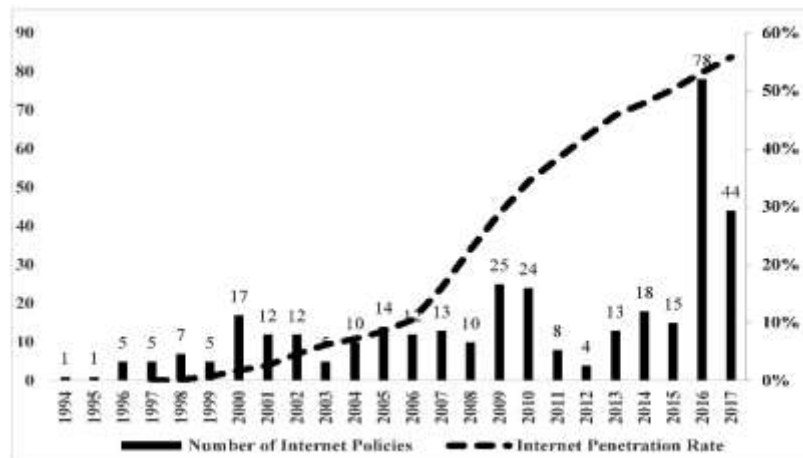
Por fim, podemos dizer que, no trajeto percorrido até aqui, tivemos contato com muitas das diversas características e discursos sobre a Internet chinesa. Os números de acesso, o potencial de mercado, os planos de expansão, as fragilidades da rede, as ameaças à ordem e ao desenvolvimento chinês, ajudam-nos a explicar por que o governo a considera um tema relevante, mobilizando tão significativo aparato estatal para tratar do assunto — 71 agências governamentais estão ligadas à administração da Internet no país (Miao; Jiang; Pang, 2021). Contudo, se podemos afirmar que uma das principais características da rede chinesa é o controle estatal, como podemos ver no nosso texto e na Figura 2 — que ilustra uma relação direta entre a ampliação da rede e o número de documentos reguladores emitidos — chamamos a atenção, por outro lado, para um aspecto que mostra a complexidade do tema. Os pesquisadores Qin, Stromberg e Wu (2017) comentam:

Nossas descobertas desafiam a visão popular de que um regime autoritário sempre vai usar a censura a fim de controlar a Internet. Para o governo chinês, as redes sociais podem até ajudar na organização de mobilizações pela ampliação de direitos, mas também auxiliam no monitoramento dos oficiais do Partido Comunista Chinês, na disseminação de propaganda e no acompanhamento das tendências da opinião pública (Qin; Stromberg; Wu, 2017, p.119).

Segundo os autores, o controle das redes sociais na China provavelmente aumentará o poder do governo central às custas dos governos locais e de uma certa flexibilidade verificada na regulação. Para entender esse argumento, é preciso considerar que o controle é descentralizado e que os líderes provinciais não têm recursos suficientes para monitorar a Internet como seria adequado (Qin; Stromberg; Wu, 2017). Os governos locais, portanto, continuarão suscetíveis às denúncias feitas, pela população, na Internet, o que dá à liderança central a oportunidade de monitorar, localizar e investigar casos de corrupção e outros tipos de crime cometidos por seus membros, uma das razões pelas quais nem todo conteúdo sensível é deletado da rede.

⁴⁰ Etnia mulçumana que vive no Oeste da China. Governo chinês é acusado de perseguir e manter cativas famílias inteiras dos uigures, por motivos religiosos.

Figura 2 – Penetração da rede e número de leis chinesas sobre a Internet.



Fonte: Miao, Jiang e Pang (2021, p.13).

A falta de recursos e a evidente descentralização dos órgãos responsáveis pela regulação da Internet podem gerar uma série de outros desafios para o governo chinês, sendo esses apenas alguns dos intrincados aspectos que merecem a nossa atenção quando tratamos da temática analisada nesta pesquisa. No próximo tópico, tais aspectos ficarão mais evidentes.

2.2 Um ciberespaço regulado

A expressão *The Great Firewall of China*⁴¹ foi criada no Ocidente para indicar, muitas vezes de maneira depreciativa, a seriedade e a extensão da iniciativa chinesa. O termo designa a combinação de ações jurídicas e tecnológicas que servem para regular a Internet no espaço doméstico chinês. As ações, segundo Griffiths (2019), incluem bloqueio de *sites* e aplicativos externos e internos, exigências de adequação às companhias estrangeiras, monitoramento de acessos, exclusão de postagens e a securitização digital de espaços públicos. Na China, o conjunto de estratégias recebe um outro nome, *The Golden Shield Project*, dado pelo Ministério de Segurança Pública, e que se alinha à compreensão estatal sobre o que o empreendimento representa: proteção, e não bloqueio, necessariamente.

O projeto surgiu em 1996, mas a sua implementação efetiva só aconteceu em 2008. Conforme Chandel *et al.* (2019) nos informam, a intenção do governo chinês ao implementar o *Golden Shield*, nos primórdios da iniciativa, era filtrar e censurar determinadas informações que chegavam do exterior, para assim evitar a proliferação de ideias estranhas à realidade e às

⁴¹ O Poderoso Sistema de Bloqueio da China, tradução do autor.

tradições do país. Durante as duas décadas posteriores, a iniciativa evoluiu e se transformou em um sistema de monitoramento e segurança altamente sofisticado, atraindo a atenção constante do resto do mundo, como podemos ver pela ampla cobertura da imprensa e pela existência de publicações como os livros de James Griffiths (2019), de Guobin Yang (2009) e de relatórios como o *Beyond The Great Firewall of China* (2017)⁴² e o *Freedom on the Net Index* (2021)⁴³, segundo o qual a China é considerada uma nação de acesso limitado à Internet.

O *Golden Shield* foi implementado em diferentes fases. Na primeira, a atenção do Estado chinês voltou-se para a construção da infraestrutura, para a instalação de um sistema de monitoramento de palavras-chave e ao bloqueio de sistemas de nomes de domínio — mais conhecidos pela expressão em inglês *Domain Name System* (DNS)⁴⁴ — e de endereços de *IP* (*Internet protocol*)⁴⁵. Nesse período, plataformas como a *Wikipédia* foram bloqueadas. Todos os estabelecimentos que ofereciam acesso à Internet no país receberam a ordem para instalar *softwares* de segurança aprovados e monitorados pelo governo. Nos anos seguintes, *Facebook* e *Twitter* foram banidos da China. Atualmente, mais de 3 mil *sites* são bloqueados no país (Normille, 2017) — ação que também acontece em outras regiões⁴⁶, no entanto.

Na segunda fase, o sistema de palavras-chave foi ampliado para detectar o conteúdo produzido por conexões originadas via *proxies* gratuitos⁴⁷. A partir desse momento, se um conteúdo sensível — tais como os sugeridos pelas expressões *detenção ilegal* e *atividades de perseguição* — fosse identificado, o endereço de *IP* seria reiniciado automaticamente. No terceiro estágio, o sistema avançou para identificar falhas nas *Virtual Private Networks* (VPNs)⁴⁸ e passou a bloqueá-las com maior eficácia. Por fim, na quarta fase, que aconteceu

⁴² Relatório disponível aqui: https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2017/03/CIMA-Beyond-the-Great-Firewall_150ppi-for-web.pdf

⁴³ Relatório disponível aqui: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net>

⁴⁴ O Sistema de Nomes de Domínio, mais conhecido pela nomenclatura em inglês *Domain Name System*, é um sistema de gestão de nomes para computadores, serviços ou qualquer máquina conectada à Internet ou a uma rede privada.

⁴⁵ Um protocolo de comunicação usado entre todas as máquinas em rede para encaminhamento de dados. Faz parte da camada de Internet e é um dos protocolos mais importantes da *web*. Ele permite a elaboração e transporte dos pacotes de dados, porém sem assegurar a sua entrega.

⁴⁶ Segundo levantamento anual da *Access Now*, em 2022, 35 países registraram bloqueios da internet. A Índia aparece no topo, com 84 bloqueios, seguido de Ucrânia e Irã. Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-entra-na-lista-de-paises-que-bloqueiam-a-internet/>

⁴⁷ Páginas de Internet que fornecem endereços de servidores proxy ao redor do mundo, de graça. Por meio de um proxy gratuito, qualquer pessoa na Internet pode fazer as devidas configurações em seu navegador e usar o servidor disponível para navegar na web.

⁴⁸ Descreve a oportunidade de estabelecer uma conexão de rede protegida ao usar redes públicas. As VPNs criptografam o tráfego de Internet e disfarçam a identidade *on-line*.

concomitantemente às anteriores, as leis reguladoras do ciberespaço passaram a compor o conjunto de estratégias de gestão por parte do Estado chinês (Chandel *et al.*, 2019).

As tecnologias mais utilizadas pelo *Golden Shield* incluem aquelas citadas até aqui e, ainda, o “envenenamento” de DNS — uma espécie de adulteração de endereços virtuais —, o *Great Cannon*, ferramenta usada para realizar ataques do tipo “negação de serviço” — *Denial of service* (DoS) —, em *sites* com tráfego intenso. A investida é feita por meio da inserção de códigos que causam a sobrecarga de um computador ou servidor, tornando o serviço indisponível, e é uma amostra de como o código pode ser utilizado para conter a circulação de determinadas informações. Outro exemplo é a inclusão, em algumas plataformas virtuais, do acesso *back-end*, recurso que possibilita a edição do conteúdo, diretamente, pela pessoa que o monitora (Chandel *et al.*, 2019). Na China, parte do controle é feito por um considerável número de vigilantes, pessoas contratadas pelo governo para monitorar o conteúdo *on-line* e para reportar as violações encontradas.

A base dessa contenção é antiga. O controle da informação tem sido primordial para o PCCh desde os primeiros anos da República Popular da China. Sob Mao, a mídia tradicional servia ao Estado reforçando a importância da hegemonia do partido; a coordenação das telecomunicações estava centralizada em um só ministério. Com o surgimento da Internet, o Estado mantém o controle de ambas as esferas informacionais — tradicional e digital —, contando, em muitos casos, com o suporte do setor privado, mas permitindo, ainda assim, espaços de liberdade para que a inovação não seja restringida plenamente e os cenários político e social permaneçam estáveis. Nesse sentido, a preocupação do Estado com a cibersegurança tem criado, também, um ambiente de proteção para o desenvolvimento dos negócios nacionais. “O *Great Firewall* aumentou o filtro de informações e bloqueou competidores como a *Google* e o *Facebook*, favorecendo a prosperidade de companhias domésticas, a exemplo da *Alibaba* e da *Tencent*” (Miao; Jiang; Pang, 2021, p.15).

A partir da chegada de Xi Jinping ao poder, em 2013, o *Golden Shield* atravessa capítulos cruciais da sua história, o que é demonstrado pela criação de novas instituições e dispositivos legais, como a Administração do Ciberespaço da China (ACC), em 2014, da Lei de Cibersegurança da China (LCC), em 2017, e da Lei de Proteção de Informações Pessoais (LPIP), em 2021. A LCC, em seu artigo 1º, informa que tem como objetivo “proteger o ciberespaço, a segurança nacional, os interesses públicos e sociais; proteger os direitos legais dos cidadãos, as pessoas jurídicas e outras organizações; e promover a saúde do

desenvolvimento da informatização da economia e da sociedade” (Lei de Cibersegurança, 2017). Para Aimin *et al.* (2018), o documento traz características chinesas marcantes. O documento baseia-se no conceito de soberania digital e enfatiza a segurança dos fluxos de dados e o controle da liberdade de expressão. "A lei fornece uma estrutura legal para a governança do ciberespaço na China que vai influenciar a implementação dos documentos legais nos próximos anos" (Aimin *et al.*, 2018)⁴⁹, o que já tem acontecido.

Por seu turno, a LPIP tem o propósito de proteger os direitos e interesses dos cidadãos e regular as atividades de processamento dos dados privados. A lei, aplicável para organizações e indivíduos que processam informações pessoais no país, prevê multas em casos de vazamento. A promulgação da LPIP acompanha o lançamento de uma campanha coordenada pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma (CNDR) para ampliar a capacidade de processamento de dados nas regiões menos desenvolvidas do Oeste da China (Protocol, 2022).

Diferente da abordagem *laissez-faire* norte-americana, representada pela livre atuação das empresas e dos indivíduos — liberdade restrita, porém, como podemos ver pelas audiências concedidas por empresas como *Facebook* e *Microsoft* ao poder legislativo estadunidense⁵⁰ e pelas violações de privacidade —, e da postura legalista centralizada da União Europeia quanto à regulação da Internet, as políticas chinesas para o setor estão historicamente conectadas às atividades das múltiplas agências estatais que exercem o controle regulatório, de maneira descentralizada (Miao; Jiang; Pang, 2021). O modelo focado no Estado prioriza o papel do governo na regulação, enquanto entidades comerciais, não governamentais e organizações civis assumem uma função complementar (Negro, 2017). A amplitude de agentes burocráticos envolvidos no processo, e o complexo relacionamento entre eles, levou o pesquisador X. Zhan (2013, p. 93) a chamar a governança da Internet chinesa de "nove dragões que não fazem chover", uma referência às disputas de poder que, não raras vezes, leva à confusão e à inação.

Como assinalado anteriormente, pouco mais de 70 agências estão envolvidas na produção de políticas para a Internet na China. Algumas são mais relevantes do que outras: de 1996 a 2017, o Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação (MITI), uma das principais entidades reguladoras do país, publicou mais de 90 documentos legais na área; o

⁴⁹ Trecho do resumo disponível aqui: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364918303157>

⁵⁰ Exemplo de depoimento concedido ao senado estadunidense:

<https://www.judiciary.senate.gov/download/zuckerberg-testimony>

Ministério Público da Segurança (MPS), outra instituição de destaque, publicou 56 (Miao; Jiang; Pang, 2021). A Administração do Ciberespaço da China (ACC), a agência reguladora de alto nível, está no caminho para superar os demais órgãos, com 24 documentos legais publicados nos seus quatro primeiros anos de atividade.

As agências encontram-se no terceiro nível da estrutura regulatória chinesa, ao lado das comissões e de departamentos correlacionados. No segundo nível estão a Suprema Corte, a Procuradoria Nacional e o Conselho de Estado. Nessa esfera, a função do Conselho de Estado, ao supervisionar o trabalho das agências ao lado da ACC, e ao produzir documentos legais, é crucial. Acima dos dois níveis, está a Assembleia Popular Nacional — que trabalha em parceria com o Comitê Permanente (responsável, por exemplo, pela elaboração e regulamentação da LCC) —, a mais relevante autoridade para aprovação de leis relacionadas à Internet, influenciada diretamente pelos membros do PCCh (ver figura 3).

Figura 3 – Hierarquia entre níveis de poder regulatório na China.



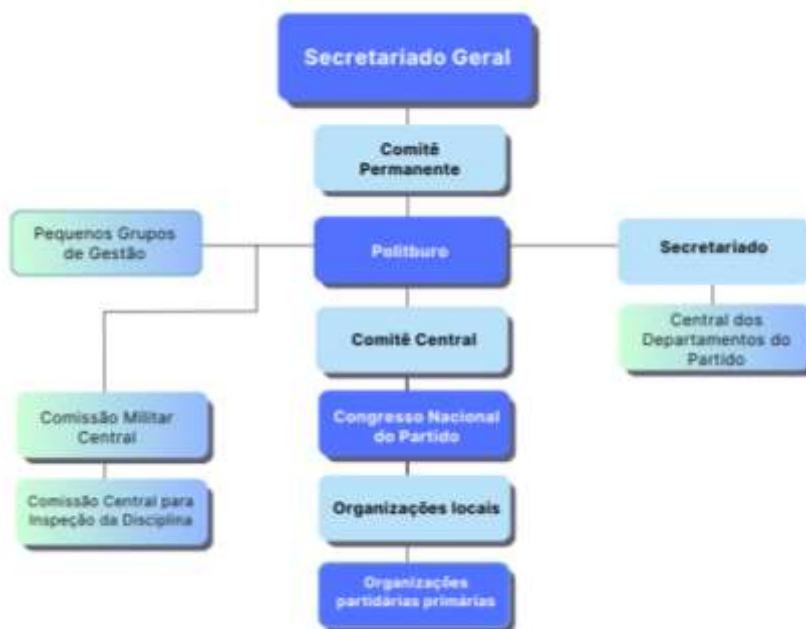
Fonte: elaborado pelo autor.

Importante notar que essas interações mesclam instituições de duas estruturas políticas centrais na China: o partido e a Assembleia Popular Nacional, que faz parte da estrutura do Estado chinês. Cerca de 70% dos membros da Assembleia são escolhidos dos bancos do PCCh (Fernandes, 2014). Apesar de o partido, no mais das vezes, não ser explicitamente mencionado na composição do governo, é dele que saem os principais líderes da China. "A estrutura espelhada entre partido e governo faz do PCCh um órgão decisório implícito" (Fernandes, 2014, p.6). Gore (2021, p.1), adiciona: "Sob o programa de modernização do 'sistema de governança e da capacidade de governar' do partido, o poder

administrativo está migrando do governo para o PCCh". A respeito da influência do partido no ordenamento estatal, Joseph (2014, p.14) faz o seguinte comentário: "o PCCh vê a si mesmo como um 'partido de vanguarda' e afirma ter o direito de exercer o 'papel central' na economia, cultura e em outros aspectos da vida", pois é composto de pessoas que avançaram na compreensão da ideologia Marxista-Leninista.

A estrutura do Estado é dividida em três setores: o executivo, o legislativo e o judiciário (Li, 2014). Neles, encontramos órgãos como o Conselho de Estado, a Assembleia Nacional Popular, a Suprema Corte e a Procuradoria (central e locais). A organização do PCCh pode ser vista a seguir:

Figura 4 – Estrutura do PCCh.



Fonte: Li (2014)

De acordo com as diretrizes do partido, a legislação chinesa inclui as leis, as interpretações judiciais, as regulações administrativas, os decretos locais, os decretos autônomos, os decretos especiais e as regras, corpo de regulações abarcado pela Constituição da China (Miao; Jiang; Pang, 2021). Apesar do grande número de documentos legais direcionados à Internet — mais de 350, como apontado previamente —, poucos recebem status legal elevado. Conforme Miao, Jiang e Pang (2021), de 1994 a 2017, apenas quatro documentos foram oficializados como lei pela Assembleia Popular Nacional. São eles: a Decisão do Comitê Permanente da Assembleia Popular para Preservação da Segurança na Rede de Computadores (2000), a Lei de Assinatura Eletrônica do Partido Comunista Chinês

(2004), a Decisão do Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o Fortalecimento da Proteção da Informação das Redes (2012) e a Lei de Cibersegurança (2017). Os demais assumem a forma de "regulação", "decisão", "decreto" ou até "opinião". Nessa conjuntura, muitas agências publicam regulações *ad hoc* quando precisam solucionar problemas específicos, o que favorece o poder da entidade e reflete o que Tian (2008) identifica como sendo os principais atributos da legislação chinesa: o poder baseado na agência e o interesse dirigido pela agência.

Dados os obstáculos para aprovação das leis na Assembleia Nacional e a natureza mutável da Internet, o Estado chinês optou por favorecer a publicação de documentos e regras produzidos pelos níveis mais baixos da administração chinesa. Do conjunto de regramentos, 63% representam documentos regulatórios, 26% regras departamentais, 6% interpretações judiciais, 3% regulações administrativas e apenas 1% representa as leis oficiais, mencionadas no parágrafo anterior. Isso pode ser indicativo de que o sistema regulatório chinês “carece de uma melhor organização e que é dominado pelas soluções *ad hoc*. Nele, a vasta maioria dos documentos utilizados não tem autoridade legal”, ao menos não a mais elevada (Miao; Jiang; Pang, 2021, p.17). Entretanto, a situação pode ser alterada com a publicação da Lei de Cibersegurança, que deu a ACC a função de coordenar o planejamento do setor e de supervisionar o trabalho das agências mais relevantes. “A ACC trabalha como um condutor estratégico para estabelecer o tom e a direção, e para facilitar a colaboração entre os interesses fracionados da China” (Miao; Jiang; Pang, 2021, p.20).

Apesar disso, os esforços pela centralização parecem não ser suficientes. Os autores Luo e Lv (2021) usam o conceito de “autoritarismo fragmentado” a fim de mostrar que o empenho para concentrar a regulação da rede concentram-se em áreas sensíveis, consideradas vitais para a sobrevivência do regime — como a crítica direta à performance governamental e a organização de protestos. Por outro lado, em áreas não sensíveis, como a saúde e o comércio digital, a descentralização, ou fragmentação, persiste. Essa descentralização é marcada pela competição e barganha entre autoridades em diferentes níveis. As responsabilidades e o poder são delegados verticalmente — do governo central para os diversos governos locais — e horizontalmente, entre os ministérios e agências. “Como resultado, mesmo que o governo central esteja no topo da hierarquia de poder, surgem oportunidades de competição entre as autoridades” (Luo; Lv, 2021, p.185).

A aplicação da legislação chinesa pode ser entendida, ainda, como efeito da oposição entre os conceitos de "autoridade pela lei" e "autoridade por diretivas". O que predomina no

campo estudado por esta pesquisa é a autoridade exercida por meio de uma lei de alto nível. Desse conjunto de normas, espera-se que forneçam arcabouços mais amplos, por meios dos quais se possa chegar a conclusões que instruirão a elaboração dos demais documentos. Já a autoridade exercida por diretivas é uma resposta a um meio ambiente digital que muda constantemente, solução que provê aos empresários de setores diversos e à opinião pública em geral um espaço para se adaptar às mudanças legislativas, embora também possa contribuir para criar um cenário de imprevisibilidade constante.

“O costume da ‘autoridade por diretiva’ na governança da Internet reflete a abordagem *ad hoc* para a administração da rede, que segue, historicamente, o padrão do desenvolvimento primeiro, regulação depois” (Wang, 2016, apud Miao; Jiang; Pang, 2021, p.8). Amostra desse costume é o anúncio de um conjunto de orientações éticas para o uso de algoritmos de inteligência artificial, feito pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2021. As seis prescrições presentes no documento enfatizam os direitos dos usuários e o controle das informações. Alertam, do mesmo modo, para que a inteligência artificial seja utilizada de modo confiável e controlado, e que busque refletir os “valores comuns da humanidade”, com atenção ao combate aos mais variados tipos de desigualdade.

2.2.1 Regulação para além das muralhas chinesas

Embora esta pesquisa foque nas discussões sobre as consequências da regulação chinesa para o âmbito doméstico, é relevante mencionar, antes da nossa conclusão, que, na visão de alguns autores, os efeitos do controle já ultrapassam as fronteiras do território chinês. Shanti Kalathil (2017) afirma que a administração chinesa não mais se contenta em moderar o espaço informativo restrito às suas fronteiras. De acordo com a autora, o Estado chinês, a partir de uma combinação de mecanismos de mercado, propaganda, táticas de pressão e ações em arenas internacionais, deseja influenciar o ecossistema da informação mundial de uma maneira nunca vista. Três áreas são alvo da estratégia chinesa: a produção de notícias pela mídia internacional, a evolução da Internet global e a interferência na cultura mundial a partir de Hollywood — para detalhes, ver Tabela 1. O que emerge desse cenário, segundo a autora, pode nos levar a uma compreensão mais apurada das táticas que “regimes autoritários” utilizam para ampliar o poder no sistema internacional. “Palavras como ‘censura’ e ‘propaganda’ não mais dão conta de ilustrar a amplitude de tal ambição” (Kalathil, 2017, p.3). Em vez disso, o Estado chinês estaria manipulando os elementos informativos diretamente.

Tabela 1 - Como a China influencia o Sistema de Informação Global

<i>Produção de notícia internacional</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Promover pautas favoráveis - Influenciar valores jornalísticos em países onde tem influência
<i>Evolução da Internet global</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a soberania digital em fóruns - Promover interesses das empresas de Internet - Participação em ciberespionagem
<i>Interferência na cultural mundial</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Promoção de festivais de cinema e institutos de mandarim - Parceria com estúdios estrangeiros - Ampliação da indústria de entretenimento

Fonte: Beyond the Great Firewall Report (2017).

De modo semelhante, Miao, Jiang e Pang (2021) acreditam que o governo chinês está interessado em exportar o seu modelo para reformar a governança global da área, uma aspiração que deverá exercer grande interferência e impor desafios para as relações internacionais. Griffiths (2019) une-se aos autores supracitados em um alerta ainda mais incisivo. Para ele, a Internet é uma tecnologia libertária não porque pode ampliar o compartilhamento da informação, mas porque promove a solidariedade. “Os censores chineses não estão preocupados em bloquear conteúdo, eles querem bloquear a solidariedade entre os cidadãos” (Griffiths, 2019, p.13). Relacionada a esse pressuposto, vem a informação que o autor compartilha conosco logo em seguida: na última década, a administração chinesa tem exportado a tecnologia do *Great Firewall* para outros países. A Internet da Rússia, por exemplo, outrora dinâmica, agora comporta uma série de filtros. Por todo o continente africano, do Zimbábue à Etiópia, os aliados de Pequim estão adotando as táticas de controle compartilhadas pelo Estado chinês.

Se voltarmos às contribuições de Cave *et al.* (2019), compreenderemos as intenções estatais que impulsionam essa expansão. Os autores reproduzem no texto uma declaração dos oficiais da Administração do Ciberespaço da China (ACC) sobre o tema: “o ciberespaço

tornou-se um novo campo de competição para a governança global, é preciso fortalecer as trocas e a cooperação também nesse ambiente, a fim de que a nossa proposição sobre a governança da Internet se torne um consenso global” (Cave *et al.*, 2019, apud KANIA *et al.*, 2017, p.08). Na mesma declaração, as companhias de tecnologia chinesa aparecem como parte essencial do esforço chinês. O relatório dos pesquisadores aponta a ação das empresas em países da África, da América do Sul e do Leste Europeu. Na Venezuela, por exemplo, a companhia chinesa *ZTE* forneceu ao governo de Nicolás Maduro o programa para controle da base de dados do *Fatherland Card*, cartão que dá acesso a serviços sociais como medicação e subsídios para a compra de alimentos. Em um contexto de instabilidade política, os responsáveis pelo programa, de acordo com os autores, foram acusados de favorecer o monitoramento de votos, uma manipulação que teria sido facilitada pela relação entre membros do governo venezuelano e funcionários da *ZTE*. “As companhias chinesas, apoiadas financeiramente pelo PCCh, estão ajudando o governo a fragilizar os direitos humanos e a ampliar a ingerência do Partido Comunista” (Cave *et al.*, 2019, p.10).

O intento parece partir do próprio Xi Jinping. Em carta enviada aos participantes da Conferência Global da Internet (GCI), em 2021, o presidente declarou que o país estava pronto para trabalhar em parceria com outras nações a fim de aproveitar as oportunidades da revolução tecnológica e acelerar o desenvolvimento de dispositivos inovadores. Sobre o mesmo tema, porém, em um discurso vazado anos antes, Xi Jinping declarou: “a Internet tornou-se um campo de batalha pela atenção da opinião pública⁵¹”.

As críticas direcionadas à governança chinesa, porém, devem ser acompanhadas por alguns questionamentos: merece o governo chinês tamanho escrutínio, principalmente quando parcela dos que o examinam acabam negligenciando a violação de direitos em países que dizem defender a liberdade na rede? O que dizer, por exemplo, do domínio que países ocidentais, em especial as potências, exercem em fóruns multilaterais sobre o tema? Haveria, no que concerne ao ciberespaço, uma suposta hierarquia de violações, dividida entre as aceitáveis e as não toleráveis? Perguntas que devem ser feitas quando nos deparamos com a crítica feita à regulação chinesa.

Em conclusão, é possível afirmar, ao chegarmos às últimas considerações deste capítulo, que a veloz expansão da Internet na China aconteceu de modo simultâneo ao crescimento da regulação governamental e ao compartilhamento de tecnologias e atributos do

⁵¹ Texto disponível aqui: <https://www.theguardian.com/news/2018/jun/29/the-great-firewall-of-china-xi-jinpings-internet-shutdown>

modelo chinês com outros Estados, movimentos impulsionados pelo fortalecimento da crença do país na cibersegurança e na soberania digital, conceito que enfatiza a ideia de que uma nação ou região deveria ter autonomia para desenvolver e gerir sua infraestrutura digital de acordo com as diretrizes governamentais internas (Pohle; Thiel, 2020. p. 8).

Enquanto muitos estudos lidam com o tema a partir de uma abordagem essencialmente técnica, uma parcela menor examina como os discursos da administração central chinesa trabalham para legitimar o modelo de governança da Internet. Cui e Wu (2016) fazem esse trabalho a partir da análise do discurso oficial de 301 artigos publicados pelo jornal oficial do Partido Comunista, o *People's Daily*, de 2000 a 2014. As descobertas dos pesquisadores mostram que o governo fundamenta o modelo de governança em valores como a bondade moral, a segurança pessoal e a estabilidade social, e que substituiu a perspectiva que enxergava o ciberespaço por lentes puramente morais pela abordagem que o vê como um campo de conflitos desestabilizadores.

A partir de agora, nossa análise seguirá percurso similar. Após conhecermos a estrutura reguladora e as características centrais da Internet chinesa, e depois de entendermos, afinal, a qual ciberespaço estamos nos referindo, avançaremos para o estudo das principais visões de direitos humanos que hoje acionam os debates sobre o tema na China. Ao fim, no quarto e último capítulo, exploraremos o texto da legislação escolhida, a fim de identificarmos em que medida o documento faz referência aos direitos humanos e quais as possíveis implicações dessas menções.

3. AS VISÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NA CHINA

O objetivo e tarefa do trabalho judicial da China é proteger as liberdades e direitos básicos, além de outros direitos e os interesses do povo como um todo, de acordo com a lei.

*Livro Branco sobre Direitos Humanos*⁵²

Nosso objetivo neste estágio da pesquisa é determinar quais as principais concepções em direitos humanos presentes na China atualmente. Com essas informações, seremos capazes de identificar, no momento adequado, as intersecções que existem entre os dois temas: Internet e direitos humanos. Começaremos, agora, pela análise do que pode significar, para as relações internacionais, a vinculação da China com o tema nas últimas décadas, o que será seguido pelo exame das fragilidades encontradas nas críticas ao regime chinês de direitos humanos. Essas duas abordagens situam o objeto dentro do conjunto dos principais comentários sobre as práticas chinesas na área. Na segunda parte, então, conheceremos as visões centrais que norteiam o debate a respeito dos direitos humanos no país asiático, tanto no que coadunam com os comentários quanto no que divergem.

Como é de se esperar de uma civilização vária em movimentos culturais, políticos e sociais, marcada por grandes transformações ao longo dos seus mais de quatro mil anos de história — a exemplo das Guerras de Unificação⁵³ e da Revolução Xinhai⁵⁴—, os discursos sobre direitos humanos na China são acompanhados de ambiguidades, pluralidades de perspectivas e de tradições jurídicas que competem entre si. Uma das faces desse mosaico de interpretações surge quando comparamos a posição do país sobre o tema no início dos anos 1990 e nos anos de Xi Jinping.

Em 1991, o governo chinês publicou um Livro Branco⁵⁵ no qual se comprometia com o “objetivo elevado” dos direitos humanos, período em que também passou a assumir

⁵² Texto original: The aim and task of China's judicial work is to protect the basic rights, freedoms, and other legal rights and interests of the whole people in accordance with law | China's White Paper in Human Rights. Fonte: <http://www.china.org.cn/e-white/7/index.htm>

⁵³ Série de campanhas militares ocorridas no final do século III a.C., entre o Estado de Qin e os estados rivais, no território chinês. Após os combates, tem início o período imperial chinês, com a liderança da dinastia Qin.

⁵⁴ Também conhecida como Revolução de 1911. Marca fim do período imperial e início da república na China.

⁵⁵ Documentos publicados pelo Estado chinês. Trazem posicionamentos do governo sobre temas estratégicos, como direitos humanos, segurança, meio ambiente, Internet, entre outros.

papel mais ativo na Organização das Nações Unidas (ONU), fato demonstrado pela assinatura de tratados e outros documentos relacionados ao assunto. Dois dos mais relevantes são a Declaração de Viena, de 1993, sobre a qual falaremos adiante, e a Revisão Periódica Universal (RPU), assinada no início dos anos 2000, célebre mecanismo de avaliação da situação dos direitos humanos ao qual se submetem os 193 Estados membros da ONU, criado sob o manto da garantia da igualdade de tratamento para os países signatários. Essa dinâmica de aproximação ocorreu alguns anos após a Era Mao, período de marcado totalitarismo, segundo Eva Pils (2017, p. 29). É a fase, portanto, de um impulso de adesão, em grande parte motivado pela atenção que o tema ganha após o movimento de Quatro de Junho⁵⁶ e pelas pressões que o país passa a receber, a partir desse evento, de outros Estados e de organizações ligadas aos direitos humanos.

Nos anos mais recentes, porém, as retóricas antiliberal e antiocidental voltam a ser privilegiadas pelo governo Xi Jinping (Pils, 2017), a partir de uma negação mais evidente dos “valores universais”. A imposição ocidental já não surte o efeito de antes, consequência de uma postura assertiva na política externa adotada pela nova administração, que agora se distancia do “espera e esconda” empregado por nomes como Deng Xiaoping e Hu Jintao (Callahan, 2016). O posicionamento tem levado o país a utilizar-se de seu crescente poder econômico e político para defender os interesses nacionais e a segurança interna, de modo ainda mais aberto.

Com esse objetivo, Xi Jinping estabelece iniciativas que, nos últimos anos, se transformaram no rosto da busca pela autonomia chinesa dentro do sistema internacional⁵⁷. Pennaforte, Benjamin e Schierholt (2022) escrevem sobre essas novas — e, em certo sentido, reconfiguradas — frentes de atuação: na área militar, o país busca fortalecer e modernizar as forças armadas, mesmo com objetivos pacíficos; na ciência e tecnologia, a meta é a inovação autônoma e competitiva, capaz de atender, também, os propósitos militares; na diplomacia, a defesa do desenvolvimento pacífico, a cooperação e o benefício mútuo continuam prevalecendo. Por fim, no campo econômico, ganham espaço projetos como a Rota da Seda e

⁵⁶ Também conhecido como Massacre da Praça da Paz Celestial, ocasião na qual força militar chinesa reprimiu manifestantes que pediam a ampliação de direitos na China.

⁵⁷ Entre Mao e Deng notamos acentuada mudança na política externa chinesa. Com o segundo, a China prioriza as relações externas que podem trazer ganhos econômicos, ainda de maneira discreta, no entanto. Com Xi, o país assume a postura para desenvolver estratégias como o *win-win* em suas relações (Montenegro, 2019). O país apoia temas como o multilateralismo, o diálogo para a cooperação econômica, visto por meio do BRICS, e a não interferência em assuntos internos. Na Ásia, assume predominância na relação com os seus vizinhos.

o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII)⁵⁸, cujo objetivo é expandir a influência chinesa, em países próximos e nos mais distantes, assumindo, muitas vezes, postura distinta em relação aos países ocidentais, como é frequente em áreas como a cooperação internacional (a China preza pelo respeito mútuo, a não interferência e os benefícios iguais), e os direitos humanos (de novo, a não interferência em assuntos internos de outros países é uma marca), posições que espelham mudanças do ambiente doméstico.

Em 2013, o PCCh publicou um documento — endereçado às universidades chinesas — que trazia a renúncia aos valores e à democracia ocidental, e anunciava, ademais, uma reorientação ideológica (Bandurski, 2017). Em 2021, em saudação escrita aos participantes do Fórum Sul-Sul de Direitos Humanos⁵⁹, evento no qual dezenas de países em desenvolvimento discutiram as diferenças entre os sistemas de direitos da China e dos Estados Unidos, Xi Jinping defendeu que as nações devem escolher caminhos independentes em direção ao progresso dos direitos humanos, levando em conta as condições nacionais particulares (Yelu; Shumei, 2021).

Para adicionar outras variáveis a essa conjuntura, em 2020, a China, beneficiada pela ausência de concorrentes de peso na sua região, foi eleita — ao lado de Cuba e Rússia —, pela primeira vez, para ocupar uma das quinze vagas no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (DW, 2020). A posição que o país deseja ocupar no fórum é, segundo Worden (2020), um sinal de que almeja interferir com ampliada ênfase na votação de pautas humanitárias contempladas pelo órgão. “A China quer transformar o Conselho de Direitos Humanos em outra coisa. Entram em pauta princípios como a soberania, a não interferência e a cooperação, mas a promoção dos direitos dos indivíduos se torna secundária” (Worden, 2020, p. 1).

Para o pesquisador Stuenkel (2018, p. 34), há receios quanto ao que o crescimento e a proeminência de nações como a China pode representar para a democracia e os direitos humanos no mundo. Em resumo, se por um lado o país asiático torna-se mais influente, também gera, por isso mesmo, desconfiança e a necessidade de estabelecer, por parte dos demais Estados, novas posturas de contenção. Lembremos da União Europeia (UE) e da sua

⁵⁸ Instituição financeira internacional proposta pela China. O acordo constitutivo do banco foi assinado pelo Brasil, juntamente com 49 outros países, em 2015. Os principais objetivos da instituição são promover o investimento nas regiões da Ásia e Oceania e a integração econômica.

⁵⁹ Fórum lançado pela China para debater os direitos humanos entre países em desenvolvimento. Criado em 2017.

"estratégia de segurança econômica"⁶⁰, cujo objetivo é proteger a região do avanço chinês, entre outras finalidades. Fiori (2018, p. 30), no mesmo sentido, declara que o aparecimento de uma nova potência é sempre um fator de desestabilização e alteração do sistema mundial, uma vez que tal movimento ameaça o domínio das potências hegemônicas.

Quanto ao trabalho aqui apresentado, as diferentes posturas do país em foco, variáveis ao longo do tempo, nos lembram do dever de questionar os olhares homogeneizantes lançados às práticas chinesas de direitos humanos, contestando-os e contextualizando-os sempre que oportuno, sem menosprezar as limitações governamentais e as especificidades da história chinesa, o que buscaremos desenvolver nos próximos tópicos.

3.1 Problemas da crítica ao regime chinês de direitos humanos

Como indicado em outros momentos desta dissertação, as críticas ao regime chinês de direitos humanos são frequentes e partem de veículos da imprensa, governos, centros de pesquisa, instituições — Anistia Internacional e *Human Rights Watch* (HRW), por exemplo —, e de órgãos multilaterais como o Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial da ONU. Em documento produzido em 2022, o comitê solicitou à China que investigasse, com diligência, as alegações de violações na região autônoma de Xinjiang — as denúncias incluíam tortura, violência sexual, desaparecimentos forçados e mortes sob custódia⁶¹. Merece menção, do mesmo modo, o boicote diplomático de oito países aos Jogos Olímpicos de Inverno de 2022, realizados em Pequim, decisão que a China chamou de “arrogante”.

No relatório de 2023, a *Human Rights Watch* destaca que as autoridades de Hong Kong, seguindo demandas do governo chinês, têm intensificado os ataques à liberdade de imprensa. “A alta corte determinou que o material jornalístico não é protegido pela Lei Nacional de Segurança” (HRW, 2023). A medida abriu espaço para inspeções em equipamentos de profissionais da imprensa que atuam no território. A China também é criticada por violações em áreas como o controle de natalidade, o acesso à moradia e a regulação da Internet.

⁶⁰ Mais sobre a estratégia da UE, aqui: <https://eurocid.mne.gov.pt/uma-abordagem-da-ue-para-reforçar-seguranca-economica>

⁶¹ Documento disponível aqui: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/xinjiang-report-china-must-address-grave-human-rights-violations-and-world>.

Não temos a intenção de negar ou relativizar a existência dessas acusações — se oportuno, esse seria um trabalho para uma outra pesquisa —, mas torna-se fundamental trazer à discussão o seguinte: tal conjunto de posicionamentos críticos costuma negligenciar aspectos como as visões e o contexto em que as práticas de direitos humanos se dão no país asiático, pois nasce, repetidas vezes, de uma perspectiva que toma como única a história dos países centrais, e reforça a concepção de que a China, ao não seguir as etapas dessa mesma história, poderia ser classificada como uma autocracia que não respeita os direitos fundamentais do seu povo. Acreditamos, por isso, que é inviável se debruçar sobre a paisagem de direitos humanos na China sem refletir acerca dos vieses que atravessam os estudos sobre o país. Um deles é o Orientalismo denunciado por Said (2007), interpretação que encapsula o Oriente como uma região geograficamente imaginada, erguida a partir de concepções morais e econômicas imutáveis, cuja origem é o Ocidente.

O Orientalismo é um dos marcos entre os conceitos ligados aos estudos pós-coloniais. De acordo com a visão de Said, crítico cultural palestino, o Oriente foi imaginado durante séculos como um Outro exótico e servil, pensamento que serviu de amparo à expansão exploratória do capitalismo europeu e para a imposição de críticas e restrições a costumes e características específicas — por exemplo, a imagem do chinês fraco, inábil para a prática de atividades físicas, é estabelecida seguindo esses parâmetros. O Orientalismo como discurso vê o Oriente como um rival cultural estagnado e, por conseguinte, necessitado de uma evolução/adequação que deve acompanhar parâmetros outros que não os próprios. Segundo o autor, tal construção está presente no imaginário ocidental de diversas formas, desde a associação com o exotismo, a islamofobia e o processo “civilizador”, fenômenos discursivos que reforçam uma aparente relevância dos conceitos universalizadores. O Orientalismo é reflexo da “distribuição de consciência geopolítica em textos estéticos, eruditos, econômicos, sociológicos, históricos e filológicos” (Said, 2008, p. 40).

Immanuel Wallerstein (2007), um dos mais conhecidos críticos da globalização capitalista e da política internacional que embala os efeitos do universalismo, vai ao encontro das considerações de Said com a sua teoria do sistema-mundo. A estrutura visualizada pelo autor caracteriza-se pela divisão internacional do trabalho, que fragmenta o conjunto das nações em países centrais, semiperiféricos e periféricos. Os países centrais, localizados no Ocidente, concentram a produção altamente especializada e capital-intensiva, enquanto o resto do mundo se dedica à produção trabalho-intensiva e não especializada, bem como à extração de matérias-primas. Desde o período das Grandes Navegações, essa divisão

contribuiu para a categorização dos países entre “nós” e “eles” — os capazes e os incapazes de se adequarem aos valores universais —, usada para justificar a exploração de recursos e a imposição de subserviências conduzidas pelos países centrais. O autor comenta:

Os conceitos de democracia e direitos humanos, de superioridade da civilização ocidental e da economia de livre mercado são apresentados como valores universais e invocados pelas grandes potências para legitimar o desrespeito aos princípios de soberania e a autodeterminação dos povos (Wallerstein, 2007, p. 14).

Outro obstáculo que se coloca para a compreensão das práticas socioculturais chinesas em seu conjunto, e dos temas ligados ao Direito chinês, no qual a regulação da Internet se insere, é o etnocentrismo, fenômeno conceitual que julga o valor da cultura do “outro” nos termos da cultura do “eu”. O etnocentrismo é “uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados através dos nossos valores do que é a existência” (Rocha, 1984, p.5). Na produção do conhecimento histórico, esse obstáculo, para Godoy (2008, p.11), é um dos mais difíceis de serem superados, pois “embora muitos historiadores tentem evitar o caráter etnocêntrico de suas interpretações, eles tropeçam sempre em seu conhecimento limitado do outro”, um alerta que também vale para este trabalho.

Diante dos avisos feitos pelos autores acima relacionados, cabe a nós lembrar que, apesar das limitações — sejam as reais, sejam as superlativizadas —, a cena da luta pela ampliação dos direitos humanos na China é dinâmica e compõe uma “vibrante e importante prática social” (Pils, 2017, p.19), o que pôde ser visto nos exemplos das manifestações por melhores condições de trabalho, registradas pelo *China Labour Bulletin*, e nos protestos-relâmpago, citados no capítulo anterior; ainda, pela existência de instituições como a Suprema Procuradoria Popular⁶² (SPP), e nos movimentos em reação à retomada da política Covid-Zero⁶³, quando cidadãos exigiram a flexibilização de medidas como os testes diários e a proibição de acesso a espaços abertos. O protesto chamado de “Papéis vazios”, por exemplo, foi replicado em cidades como Xangai, Pequim, Chengdu e Wuhan, levando às ruas milhares de pessoas que criticavam as duras medidas do governo para conter o avanço do vírus.

⁶² Esforço recente da Suprema Procuradoria Popular (SPP) focou a prevenção e o combate a crimes cibernéticos, a fim de manter um ambiente seguro na Internet. Entre as atividades da SPP, estão a proteção dos direitos de corporações para melhor servir e garantir desenvolvimento social e econômico. Fonte: http://portuguese.xinhuanet.com/2021-08/11/c_1310120484.htm.

⁶³ Protocolos rigorosos para conter avanço da COVID-19. Incluem testes em massa, isolamento de pessoas contaminadas em casa, fechamento de empresas e escolas, mesmo quando o número de casos é baixo.

Embora os cartazes que seguravam estivessem em branco, os cantos entoados pelos manifestantes resumiam a lista de demandas com eloquência: “Pelo fim da Covid-Zero”, “Nós queremos direitos humanos”, “Abaixo o Partido Comunista”.

Entre os argumentos do governo chinês para manter a política restritiva estava a proteção da integridade da população, o que trouxe resultados positivos, uma vez que, por muito tempo, principalmente no auge da pandemia, os números de contaminação e mortes no país seguiram abaixo dos índices registrados em países como os Estados Unidos e o Brasil⁶⁴, nos quais as restrições e a própria vacinação enfrentaram, desde o início, resistência de parte da sociedade.

Argumento semelhante aparece na criação da norma chinesa que tem o objetivo de conter a influência dos algoritmos⁶⁵ no dia a dia dos cidadãos, o Regulamento de Gerenciamento de Recomendação de Algoritmo para Serviço de Informações da Internet. O documento, publicado em 2022, trata do uso de tecnologias de recomendações direcionadas para usuários, incluindo a personalização, os *rankings*, a seleção e outros tipos de oferta de informação. De forma geral, segundo a norma, o uso de algoritmos deve seguir princípios como ética, equidade, justiça, abertura e transparência. Além disso, empresas de tecnologia devem ser cautelosas ao criar modelos de classificação de usuários e evitar palavras-chave que sejam discriminatórias.

A liberdade para a organização de protestos verificada na China, assim como a preocupação do governo com os efeitos da relação entre usuário e Internet, e ainda a existência de leis que regulamentam a proteção aos direitos humanos — como veremos mais à frente —, nos estimula a ponderar sobre os parâmetros usados para classificar, de forma categórica, o governo chinês como antidemocrático e repressivo; afinal, se essas liberdades e métodos de proteção existem na China, por que afirmar, de modo tão contumaz, que o Estado chinês não está comprometido com a defesa dos direitos dos seus cidadãos? Não haveria uma outra forma de fazer essa crítica? Ou poderíamos afirmar que não há democracia na China, por exemplo?

Tais questionamento nos levam, por sua vez, a fazer duas ponderações: **1)** A democracia chinesa existe e apresenta características próprias. Elementos do marxismo, das tradições chinesas e da cultura ocidental mesclam-se e servem aos objetivos do Estado chinês

⁶⁴ Dados disponíveis aqui: <https://ourworldindata.org/covid-deaths>

⁶⁵ Algoritmos são sequência de comandos virtuais que têm a finalidade de resolver problemas ou executar tarefas, como repetir a divulgação de anúncios na Internet.

na construção do ideário democrático do país. Uma das marcas é o que o PCCh convencionou chamar de sistema de cooperação entre partidos, que substitui a competição multipartidária. Outras características, segundo o Livro Branco "China: democracia que funciona"⁶⁶, são: o fortalecimento do PCCh, a consolidação e a reforma das instituições, a modernização do sistema de governança, a promoção das estabilidade e unidade política, e o aprimoramento dos processos relacionados às eleições democráticas, consultas, tomada de decisão, que objetiva expandir a participação política ordenada do povo e o alcance da democracia"⁶⁷.

Assim, **2)** se é possível falar em características distintivas da democracia chinesa, seria também adequado considerar os atributos específicos dos direitos humanos do país? Ou as concepções ocidentais de direitos e democracia seriam as únicas possíveis, para as quais não haveria alternativas à disposição? A discussões apresentadas no decorrer desta pesquisa trarão respostas a esses questionamentos.

Neste momento, foquemos na discussão preliminar que se torna imprescindível. No centro do debate, agora, o conceito de direitos humanos, em disputa na esfera internacional e, de igual modo, nos debates domésticos de diversos países, como visto nos últimos anos no Brasil, Estados Unidos e Índia⁶⁸. Afinal, quem está autorizado a dizer o que são os direitos humanos? Em quais parâmetros nos baseamos para afirmar que uma violação está sendo cometida? A agenda da ONU, representada por fóruns e órgãos multilaterais liderados, em boa medida, por nações ocidentais — haja vista, por exemplo, que os países mais representados em altas posições de liderança no secretariado da ONU são os países nórdicos (Novosad; Werker, 2019) —, baseia-se em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, para definir as estratégias que devem ser adotadas pelos países membros em relação à temática. A carta é vista, pelo órgão, como a primeira norma internacional a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos. Os princípios estabelecidos pela Declaração, como o da igualdade entre as nações, foram replicados em variadas convenções, constituições e declarações pelo mundo, pretensão facilmente questionada quando observamos a votação do Conselho de Segurança da ONU, que privilegia o poder de veto dos membros permanentes (Rússia, China, Estados Unidos, França e Reino Unido) em detrimento dos membros rotativos, para ficarmos em apenas um exemplo.

⁶⁶ Disponível aqui: http://www.news.cn/english/2021-12/04/c_1310351231.htm.

⁶⁷ Documento produzido pelo Escritório de Informação do Conselho de Estado, em 2021. Disponível aqui: http://zw.china-embassy.gov.cn/eng/zgjj/202112/t20211216_10470534.htm

⁶⁸ Segundo a Anistia Internacional, em anos recentes, na Índia, leis aprovadas sem a devida consulta pública e legislativa estão erodindo os direitos de minorias. Em julho de 2022, o parlamento banuiu o uso de algumas palavras em debates parlamentares, tais como: corrupção, crime, assédio sexual e incompetência.

Segundo Alves (2005), passo mais significativo na busca pela universalização formal dos princípios contidos na Declaração Universal foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993. Na reunião, adotou-se, por consenso — ao contrário do que aconteceu em 1948, quando países do bloco socialista se abstiveram da votação — a Declaração e Programa de Ação de Viena, documento que valida, sem espaço para ambivalências (em teoria), a natureza universal dos direitos e liberdades humanas. Para o autor, a declaração avançou em pontos fundamentais: a aceitação teórica dos direitos humanos por consenso universal, a confirmação da legitimidade da preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no âmbito dos direitos humanos por todos os países. A China é um dos 193 países que assinaram o documento. A partir dessa ocasião, e por breve período, registrou-se uma mudança no comportamento de alguns países:

Com raríssimas exceções, os governos afro-asiáticos não têm mais recorrido ao argumento da ocidentalização dos direitos humanos. Quando pressionados por alegações de violações, procuram agora refutá-las com argumentos outros e não pelo apego às tradições culturais: justificam-nas pragmaticamente à luz de dificuldades internas, ou, mais construtivamente, reconhecem os problemas existentes, descrevendo os esforços empreendidos para resolvê-los (Alves, 2005, p. 25).

Anos depois de fazer esses comentários, Alves mostra-se mais cético, em outro artigo. O autor continua acreditando no papel especial da Declaração de Viena para promover a popularização dos direitos humanos e o engajamento de grupos da sociedade civil em torno do tema, mas pergunta-se se não há um “esboroamento sem recuperação” dos direitos humanos, causado pelo avanço do fundamentalismo e do terrorismo (Alves, 2005), fenômenos que são, em parte, reflexo de uma globalização econômica e cultural que pretende-se mundial/universal mas que, por meio da racionalização da produção capitalista, empurra os pobres e a mão de obra barata, por eles representada, para as margens, tornando impossível a experiência universal de direitos que diz defender e ampliar. Ele acrescenta: a globalização neoliberal leva os Estados à “desmontagem gradativa da rede de garantias da segurança onde elas de alguma forma existem, ou à total impossibilidade de sua criação que nunca passaram de projeto” (Alves, 2005, p. 211).

Como nos aponta Wallerstein (2007), a imposição da naturalização dos supostos valores universais por meio desse sistema — que inclui ainda os pactos internacionais de Direito Cívico e Político e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais —, impediu que cogitássemos se tais valores existem de fato e em qual formato eles se dão. Para o autor, “não

há nada mais etnocêntrico, tão particularista, quanto a pretensão ao universalismo” (Wallerstein, 2007, p.73), consequência da “ignorância social europeia a respeito do mundo das chamadas civilizações orientais avançadas” (Wallerstein, 2007, p.65).

Moyn (2010), argumenta, de maneira complementar, que, na verdade, a Declaração Universal é um subproduto irrelevante da era na qual nasceu, um documento incapaz de produzir efeitos significativos na conjuntura de ampliação de direitos do pós-guerra, uma vez que não conseguiu — não tanto quanto esperava — a aderência plena aos seus princípios. Na história contada pelo autor em seu livro, os direitos humanos emergiram de movimentos e eventos ocorridos na década de 1970, quais sejam: a marginalização da ONU nos anos posteriores à sua fundação, a criação da Anistia Internacional — primeira ONG a fornecer um novo modelo de ativismo, baseado na militância de base —, a dissidência soviética — que se desilude com as reformas comunistas e as crises que levarão ao fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) —, os acordos de Helsinque de 1975⁶⁹ e a incorporação da linguagem dos direitos humanos pelo presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter (1977 a 1981), reconhecido defensor da causa. Segundo Moyn, a extraordinária coincidência desses eventos recentes tornou irreconhecível o cenário dos debates sobre direitos. Os direitos humanos estariam, assim, inseridos em uma esfera discursiva que se formou há pouco tempo e que ainda passa por momentos de construção e reconstrução, o que deveria nos levar a considerar as contingências e contornos históricos específicos das abordagens em direitos humanos, sem tentar fazer eventos e agentes caberem em uma narrativa singular.

A crítica marxista de Mascaro (2016), no que lhe diz respeito, nos apresenta outras fragilidades dos direitos humanos enquanto presunção ecumênica. “No fundamental, os direitos humanos são negados exatamente por aqueles que os operam nos seus termos e louvores” (Mascaro, 2016, p. 110), isso porque o conceito reflete as formas de uma sociabilidade capitalista. Desse modo, a afirmação e a negação desses direitos acontecem em um mesmo lugar de interação no qual, para citar alguns exemplos, o proprietário do capital aproveita-se da divisão de classes que explora o trabalho dos vulneráveis da sociedade, e a guerra contra o terror se torna justificativa para a invasão de territórios e contenções de liberdades, como aconteceu com Bush e a sua luta contra o eixo do mal no Oriente Médio, após os atentados de 11 de setembro de 2001. Os direitos humanos, portanto, se manifestam,

⁶⁹ Documento assinado na reunião de encerramento da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE). Participam países europeus, Estados Unidos e Canadá. Entre os temas protegidos pelo acordo, estão: abstenção do uso da força, solução pacífica de controvérsias, cumprimento de boa-fé do Direito Internacional e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

rigorosamente, de modo contraditório. Assim, “todo o grande campo que os séculos contemporâneos identificam como de direitos humanos é assentado em dinâmicas variáveis, conflitivas e contraditórias de seus termos” (Mascaro, 2016, p. 110), argumento que pode valer, também, para a China, se consideramos que a economia de mercado socialista também produz seus paradoxos⁷⁰ ao mesclar elementos de sistemas econômicos distintos: socialismo e capitalismo.

A visão crítica marxista, contudo, muitas vezes é relegada para as extremidades do conhecimento produzido sobre direitos humanos, o que também acontece no tocante aos estudos críticos sobre a China. Bonilla (2015) fala sobre os fatores que contribuem para esse preterimento: a produção intelectual na área de direitos humanos faz parte do que o autor chama de economia política do conhecimento jurídico. No espaço do modelo colonial de criação do saber, as trocas acontecem apenas por uma via, que sai do Norte e chega ao Sul Global, onde são aplicadas, reproduzidas e difundidas, com frequência de modo acrítico. “Tal mercado das ideias jurídicas é apenas um componente de um modelo mais amplo e ambicioso: o liberalismo” (Bonilla, 2015, p. 33). O pesquisador afirma que a economia política da produção do saber, o intercâmbio e o uso do conhecimento jurídico são temas pouco explorados na academia, fato que deixa ainda mais evidente a importância desta pesquisa.

Ainda assim, não nos furtaremos de avaliar a China no que o país é passível de crítica. Santos (2009) traz, no cerne do seu trabalho, a hermenêutica diatópica, conceito que se baseia na ideia de que os *topoi* de um dado povo, ou seja, os lugares comuns retóricos mais abrangentes (por exemplo, o desejo pelo acesso a determinados direitos e as justificativas que os tornam acessíveis ou não), compartilhados por culturas diferentes, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Essa perspectiva nos coloca em um lugar de onde é possível criticar tanto as visões dominantes de direitos humanos quanto as contra-hegemônicas, tendo em vista que nenhuma cultura é inabalavelmente completa.

Lucchi (2014), por seu turno, nos lembra que a regulação da Internet, seja em quais termos for, mesmo que justificada por conceitos como a soberania nacional, não pode impedir o acesso às necessidades básicas. De acordo com a autora, o filtro, a regulação e a vigilância

⁷⁰ Durante os anos de Deng Xiaoping, houve a transição de economia planificada para a economia de mercado, modelo baseado em empresas estatais e na economia de mercado, ou seja, com a presença de agentes privados.

estão crescendo em escala e escopo no ambiente virtual, tanto em países vistos como democráticos como nos considerados autoritários, o que é demonstrado pela figura 5. Nela, estão assinalados 48 países que, em 2021, estudavam ou já tinham implementado políticas regulatórias para empresas de tecnologia nas áreas de produção de conteúdo, acesso a dados e competição industrial⁷¹.

Figura 5 – Países com projetos de regulação da Internet.



Fonte: Freedomhouse.org.

A liberdade na rede, de acordo com Lucchi, está sendo limitada por motivos que vão da segurança interna à proteção dos mercados. Porém, no contexto em que tais argumentos tornam-se difíceis de refutar, os Estados deveriam identificar os caminhos apropriados para equilibrar as ações de controle e os princípios democráticos, sem prejudicar o planejamento econômico e a segurança nacional, por exemplo. “Qualquer medida que afete o fluxo de conteúdo da Internet deve respeitar os direitos fundamentais e as necessidades humanas” (Lucchi, 2014, p. 809). O argumento da autora parte da concepção de que a Internet se tornou um instrumento essencial e condição imprescindível para a participação na sociedade e para o apropriado usufruto de uma série de direitos, entre os quais estão o acesso à informação e à comunicação.

Desse modo, o Estado agora deve estabelecer novas fronteiras — desta vez as imateriais —, as quais podem alterar a relação com os atores domésticos e internacionais, de forma semelhante a uma disputa territorial. É possível, por exemplo, conter as ameaças cibernéticas sem cercear liberdades? Qual o conceito de liberdade nessa conjuntura? E quanto

⁷¹ Pesquisa disponível aqui: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world>

aos demais direitos humanos, também seriam eles adaptáveis aos desejos, estratégias e valores de cada Estado? Essas são algumas das muitas perguntas que os governos precisam responder atualmente.

O preâmbulo construído até aqui nos permite, neste momento, iniciar o estudo das visões centrais sobre os direitos humanos na China. Faremos isso com o auxílio de Eva Pils (2017), pesquisadora que desenvolveu estudos sobre o tema ao se relacionar com os ativistas de direitos humanos no país e ao estudar o papel do Estado chinês no campo da promoção das garantias fundamentais. Em vez de rastrear as ideias sobre os direitos humanos chineses ao longo da extensa história do país — trabalho demasiado para uma pesquisa de mestrado —, escolhemos explorar os possíveis acertos e contradições de uma autora em especial, o que será feito por meio do diálogo entre Pils e pesquisadores que se aproximam ou se afastam de suas considerações.

Em seu trabalho, a pesquisadora identifica três tradições que orientam, ainda hoje, as principais perspectivas chinesas em direitos humanos: **1)** a tradição das “injustiças” (*yuan*), relacionada à busca do indivíduo pela reparação de danos e pela igualdade; **2)** a tradição dos direitos, que integra a concepção liberal de justiça e da lei presentes no país, e **3)** os contradiscursos, de origem comumente associada ao poder do Estado. As próximas seções deste capítulo objetivam mostrar como essas visões contribuem para a emergência de um “rico, colorido e tenso cenário de direitos humanos na China” (Pils, 2017, p. 29), marcado por contensões existentes não só no sistema jurídico, mas nas ruas, nos bares, no ciberespaço, nos filmes, nos livros e em pesquisas acadêmicas de campos variados.

3.2 Reparação de danos e direitos humanos

O documentário *China's Unnatural Disaster — The Tears of Sichuan Province*⁷² (2009) retrata as consequências do terremoto que deixou mais de 90 mil mortos e desaparecidos na região montanhosa de Sichuan, na China, em 2008. No centro dos fatos narrados estão os pais e mães das crianças mortas na tragédia, soterradas pelos escombros das escolas em que estavam no momento dos tremores que chegaram a marcar 8.0 na escala Richter, deixando, também, mais de 370 mil feridos e estruturas físicas essenciais, como as represas, em estado precário⁷³.

⁷² Documentário de 2009, disponível na HBO Max. Diretores: Matthew O'Neill e Jon Alpert.

⁷³ Fonte: <https://www.britannica.com/event/Sichuan-earthquake-of-2008>

A revolta dos familiares logo se transforma em uma acusação clara: os edifícios colapsados foram construídos de maneira inadequada. O foco das denúncias recai sobre os oficiais do governo responsáveis pela construção e manutenção dos prédios públicos da área. Diante do silêncio desses representantes, que se recusam a fornecer a ajuda adequada, pais, mães e membros da comunidade se unem em uma caminhada de protesto rumo à sede da província, onde pretendem se encontrar com os chefes da gestão regional. Entre outras reivindicações, pedem indenização justa e que os oficiais assumam a responsabilidade pela extensão do desastre. Durante o trajeto, um dos funcionários tenta conter a manifestação, dizendo: “parem com isso, essa não é a imagem que queremos passar para o resto do mundo”.

Figura 6 - Cenas do documentário China's Unnatural Disaster.



Fonte: documentário disponível na HBO Max.

O caso pode ser inserido no contexto da tradição chinesa da busca pela reparação de danos, ligada ao conceito da injustiça a ser corrigida (*yuan* / 冤). Na China, se um indivíduo ou instância de poder — estatal, privada ou particular— infringe um direito básico do povo, cometendo assim uma ilegalidade, é necessário reparar o dano com a máxima urgência. Se isso não acontece, a queixa avoluma-se e pode se transformar em protesto organizado. No evento dramático de Sichuan, os pais demonstram ter a consciência de que a resposta aguardada não viria, ou que viria apenas em parte, mas esperam, ao menos, chamar a atenção para a causa, uma expressão cívica daqueles que “exercem o poder mesmo quando não têm

poder” (Pils, 2017, p. 28) diante da percepção de uma injustiça e da necessidade de recuperar o que foi perdido.

Segundo a tradição de reparação de danos, presente já em textos ficcionais e filosóficos do século 13⁷⁴, o Céu, visto pela cultura chinesa como o organizador de todas as coisas, recebeu a incumbência de determinar se uma injustiça ocorreu ou não. Caso seja verificada, uma punição deve ser aplicada, e a ação ilegal, vingada — acrescente-se ainda que, na tradição do "mandato do céu"⁷⁵, a legitimidade de um governante, garantida pela força divina que habita os céus, estaria diretamente relacionada à sua capacidade de proporcionar o bem para o seu povo. "Se o governante assim não o fizesse, seu Estado sofreria com terríveis desastres naturais e ele perderia o direito de governar"⁷⁶.

O costume da reparação prevê, também, que proporcionar uma solução para um erro é obrigação de todos os envolvidos, até mesmo da vítima, até que a ordem natural seja restabelecida. “Enquanto não houver reparação, o distúrbio prevalece, e as almas daqueles que foram afetados seguirão assombrando a terra” (Pils, 2017, p. 31).

A tradição é uma pauta quase onipresente no modo como os chineses discutem casos legais e procuram chamar a atenção da comunidade e das autoridades para situações que consideram injustas. Segundo Pils, a força e simbologia do conceito podem ser atribuídas a dois fatores: a invocação da ordem natural e o dever moral. A ordem natural é compreendida como uma rede de eventos sobre os quais o ser humano pode ou não ter controle, o que não isentará o sujeito que cometeu o erro da incumbência de reparar o dano; o dever moral, por sua vez, relaciona-se à obrigação de reverter a injustiça, que cabe a pessoa afetada pelo dano e a quem o cometeu.

A tradição e a linguagem a ela relacionada continuam a ser amplamente utilizadas na China. Em alguns grupos, é possível observar a tendência de empregar o vocabulário *yuan* incorporando-o ao dos direitos humanos, na medida em que, quando combatem ou apontam uma injustiça, acusam, também, uma violação desses direitos. No documentário da HBO, é

⁷⁴ Exemplo é a história *The Injustice to Dou*, escrita pelo dramaturgo chinês Guan Hanqing (1241-1320).

⁷⁵ O Mandato do Céu é um dos temas centrais na obra de Confúcio. "No plano existencial, nada se faz sem o Mandato. Dado que o Culto a Deus é exclusivo do Imperador, o Mandato do Céu é a forma com que o letrado confuciano glorifica a Deus" (Menezes, 2014, p. 1). Nos *Analectos de Confúcio*, o Mandato aparece em vários trechos: "Disse o Mestre: aos 15 anos, todo o meu empenho era estudar. Aos 30 estava formado. Aos 40 já não tinha hesitações. Aos 50 conheci o mandato do céu. Aos 60 era só seguir". Uma das interpretações possíveis sobre o período Xi Jinping é que o líder pode ser visto como uma autoridade que respeita o Mandato do Céu, pois a população, de modo geral, aprova o seu governo — apesar das queixas em determinados setores — e pelo mercado desenvolvimento econômico desses anos.

⁷⁶ Fonte: https://www.worldhistory.org/Mandate_of_Heaven/

possível observar os familiares das vítimas usando expressões como “injustiça”, “reparação” e “direitos”. Nos protestos contra a política de Covid Zero, realizados na Universidade Comunicação da China, também foi possível observar manifestantes compartilhando suas frustrações com as medidas, consideradas injustas e desproporcionais, e com a situação de mal-estar social causada pela insistência das autoridades em não ouvir as reclamações.

Parte dos que empregam o conceito assim o fazem por meio do sistema chinês de petições⁷⁷, utilizado, muitas vezes, em paralelo ao registro de processos judiciais em tribunais, cujo funcionamento, no entanto, é regido por um arcabouço de normas que, entre outras limitações, podem divergir entre si quanto aos direitos dos cidadãos chineses: “normas que protegem os direitos humanos, normas que os infringem e normas que os enfraquecem” (Pils, 2017, p. 56). Esse cenário, segundo a autora, gera obstáculos que dificultam o pleno acesso ao sistema jurídico chinês, o que, por consequência, incentiva a prática do *yuan* às margens das instituições oficiais e contribui para o aumento do número de manifestações organizadas, como a que ocorreu em Sichuan.

Na busca pela correção de uma ilegalidade, ganha destaque a figura do “oficial pai-mãe”, um funcionário do governo, escolhido por quem faz a reclamação, para que o auxilie a resolver a situação específica. Esse oficial deve ter algum nível de influência na administração pública e deve ser reconhecido como um profissional puro e justo. A visão centrada no *yuan* corresponde, assim, a determinados elementos da tradição filosófica confucionista⁷⁸, ideário representado, entre outros aspectos, pela imagem do oficial decente, cujas qualidades exemplares incluem um confiável senso moral e o correto discernimento para tomar a decisão adequada em momentos decisivos. No outro extremo, encontra-se o funcionário corrupto, causador do prejuízo. Esse aspecto da reparação do dano mostra que a tradição é construída ao redor da ideia de que os oficiais têm uma obrigação de corrigir a injustiça. É uma concepção que “está enraizada no pressuposto de que a única maneira de desfazer o erro é pela persuasão de uma autoridade com poder suficiente para atender o pedido feito” (Pils, 2010, p.11).

⁷⁷ Sistema administrativo que registra reclamações de indivíduos na China. É a ferramenta de entrada para a resolução de disputas no país. A petição pode assumir formatos diversos: ligação telefônica, visita, e-mail, entre outros, todos focados no oficial do governo.

⁷⁸ Sistema de crenças da China antiga, baseado nas reflexões do pensador Confúcio (551 a 479 a.c.), que valorizava a ética, o bom comportamento e o caráter moral. A educação aparece como ferramenta essencial para formação do caráter. A aspiração do pensador era a criação de uma sociedade instruída e empenhada no bem-estar comum. Dentro do confucionismo, existem cinco virtudes: Ren (altruísmo), Yi (retidão), Li (cortesia), Zhi (sabedoria) e Xin (fidelidade). Fonte: <https://www.ibrachina.com.br/a-filosofia-de-confucio-e-suas-obras/>

Em resumo, o importante a se destacar neste tópico é o valor da tradição da reparação do dano e do papel da autoridade oficial no contexto em que o cidadão chinês necessita acessar o sistema de proteção ou acusar a responsabilidade de instâncias de poder. Segundo o costume, só elas podem efetivar o acesso a direitos considerados essenciais para o pleno exercício da justiça — a divina e a dos homens.

3.3 Influência da tradição liberal

A segunda perspectiva é chamada por Pils de tradição do direito. Como o *yuan*, é acionada, de modo geral, por indivíduos que buscam a reparação de um dano. Todavia, as duas tradições guardam importantes diferenças entre si. A tradição do direito centra-se em ideias de liberdade individual, interesse próprio e escolha, ligadas ao modelo liberal de Direito, que valoriza a autonomia e liberdade do indivíduo e enfatiza a divisão clara entre as necessidades públicas e privadas e os limites entre o poder público e o direito individual. Outra distinção importante é que, enquanto a tradição do *yuan* busca reparar ilegalidades que já aconteceram, a tradição do direito é orientada para o combate às violações que ainda ocorrerão ou que estão acontecendo, em uma tentativa de fazer que o dano seja cessado ou que sequer exista, em primeiro lugar.

Esta tradição foi impulsionada pelo movimento de aproximação e tolerância aos debates sobre direitos humanos no período após o governo de Mao, o que contribuiu para uma expansão discursiva que alcançou a linguagem contemporânea sobre justiça e adicionou novas dimensões à estrutura tradicional do *yuan*. “Aqui, a interação com as autoridades muda de uma submissão suplicante para a apresentação de queixas baseadas na razão” (PILS, 2017, p. 35) e na noção de que o direito, por estar escrito em norma legal, deve ser garantido. O pesquisador Xiao Han (2016, apud Pils, 2017, p. 35) acrescenta: “os suplicantes se ajoelham, as pessoas que têm direito mantêm a cabeça erguida”. Ter direitos significa, em tal conjuntura, estar amparado por normas formalizadas pelos sistemas legislativos e judiciário, para além de uma tradição que, em muitos casos, é mobilizada apenas no âmbito informal das relações sociais, como é o caso do *yuan*.

A noção de direitos humanos da qual tratamos aqui ganha força na China apenas na segunda metade do século XIX, quando o país vivia os anos de declínio na dinastia Qing. Como resultado das derrotas nas Guerras do Ópio e em outros confrontos com as forças do

Ocidente colonial — a Primeira Guerra Sino Japonesa (1884-1895)⁷⁹ é exemplo; a figura 7 ilustra essas disputas —, as elites políticas chinesas decidiram selecionar e aderir parte das influências estrangeiras — tanto no campo tecnológico quanto no da governança política — que pudessem trazer contribuições para o país, sem, no entanto, abandonar a essência da cultura chinesa. O resultado dessa primeira reforma foi a transplantação do sistema jurídico do modelo romano-germânico⁸⁰, do qual um dos emblemas é a extraterritorialidade, mecanismo legal que isentava os estrangeiros da jurisdição local e os sujeitava às autoridades dos seus países de origem, em virtude de tratados assinados em condições desiguais. “Muitas instituições e regimes jurídicos ocidentais importantes foram incorporados nos novos códigos ou sistema judicial da China” (Dan, 2008, p. 13).

Figura 7 – Ilustração do imperialismo na China, 1900.



Fonte: Granger Art.

⁷⁹ Marca período de triunfo japonês no Extremo Oriente, com controle de áreas estratégicas, como a Península da Coreia.

⁸⁰ Forma-se na Europa continental, a partir do século XIII d.C. Algumas de suas características: divisão sistemática entre direito público e privado, raciocínio jurídico baseado na interpretação e a tendência à codificação (David, 1972).

Vemos, assim, o desejo pelo fortalecimento político da nação — diante da invasão estrangeira — proporcionando a abertura para ideias que, a princípio, não faziam parte da filosofia chinesa. Antes disso, no período dinástico, a concepção de direito estava ligada aos códigos jurídicos que regiam a estrutura administrativa e a ordem social a partir da autoridade do imperador, sem fazer referência aos direitos humanos como os conhecemos hoje. A ideologia confucionista, por seu turno, enfatizava as relações que criavam deveres morais, não direitos. Contudo, nenhum desses fatores limitou a efetividades dos códigos usados no período. Segundo Ferrari (2017, p.22), a durabilidade dos códigos dinásticos reflete as "centenas de anos de ordem política em um enorme e diverso país". Uma vez que o conceito de direito humano é introduzido, ganha vida própria, assumindo conotações variadas ao longo do século seguinte e nas décadas mais recentes.

Após a queda da monarquia, em 1912, o movimento revolucionário acelerou a ocidentalização do Direito Chinês no período republicano. O Partido Nacionalista finalizou a codificação e estabeleceu a estrutura completa da lei escrita, conhecida como o “sistema de seis códigos” (Civil, Comercial, Penal, Processo Civil e Processo Penal). Nesse período, o Direito Chinês era “baseado nos modelos ocidentais e tornou-se o Direito Ocidental, quer na sua forma, terminologia, quer nas suas noções. Muitas disposições antigas foram abandonadas” (Dan, 2008, p. 13). As consequências que essas alterações poderiam ter gerado, no entanto, foram contidas pela instabilidade do governo central. Lembremos que os nacionalistas burgueses jamais conseguiram unificar o país enquanto estiveram no poder.

Embora as “obras de alguns homens, ciosos de ocidentalizar o seu país” (David, 1986, p. 476) não tenham surtido o efeito esperado, algumas características do sistema jurídico da China, chamado por muitos, à época, de “sistema feudal”, perderam força ou desapareceram. Entre elas estão a coincidência entre órgãos administrativos e judiciais, a não distinção entre o direito público e o privado — aspectos que vão influir na tradição tratada neste tópico —, e a não distinção entre as leis civis e criminais. É a partir desse momento que o Estado de Direito, com boa parte dos atributos que conhecemos hoje na China, começa a se desenvolver. Não sem entraves, porém.

Com a fundação da República Popular da China, em 1949, o sistema jurídico montado pelo Partido Nacionalista será abolido. Durante 30 anos, nos quais está incluído o período da Revolução Cultural, o sistema jurídico chinês passará por diversos percalços: o funcionamento da Assembleia Popular Nacional foi suspenso, as procuradorias, encerradas, e os tribunais substituídos pelos bandos de massas populares (Chen, 1999). A situação começa

a mudar no fim da década de 1970 e início dos anos 1980, período que coincide com a abertura econômica. A 3ª sessão plenária da XIª reunião do Comitê Central do Partido Comunista Chinês, realizada em 1981, discutirá uma reforma jurídica que trará de volta o Direito para o centro do governo. Na Constituição aprovada em 1982, o princípio do Direito é previsto de forma expressa em trecho do artigo 5º: “A República Popular da China administra os assuntos do Estado nos termos da lei, construindo um país de legalidade socialista”. O Livro Branco em Direitos Humanos, de 1991, e o compromisso de líderes como Hu Jintao⁸¹ (2003-2013) com o Estado de Direito, mostram a ligação do país com o tema ao longo das décadas seguintes.

Com Xi Jinping, vemos o esforço do Estado chinês para colocar a aplicação das leis no núcleo das decisões tomadas pelo partido. Nos últimos dez anos, o que se observa é uma mudança na cultura política do país asiático, visualizada na evocação de uma retórica que aponta para a melhoria da governança do Estado mediante a implementação da lei. A aspiração aparece já no primeiro mandato do líder atual, quando são apresentadas as quatro disposições estratégicas integrais, entre as quais estão a promoção da igualdade e do Estado de Direito⁸². Carvalho (2022) comenta: “um sistema jurídico eficiente passou a ser indispensável para a governança de uma China cada vez mais complexa, sofisticada, com uma classe média crescente que deverá chegar a 800 milhões de pessoas.” Segundo o autor, o governo tem ampliado a função da Assembleia Nacional e mantém constante a atualização das normas em áreas diversas, a fim de tornar o processo legislativo e as próprias leis mais eficazes. “Eficácia é a palavra-chave que orienta todo o trabalho do governo chinês” (Carvalho, 2022).

Segundo outros analistas, como Ríos (2014), o objetivo da reforma é o fortalecimento do poder do Partido Comunista Chinês e a manutenção da ordem. Para isso, a norma legal se torna a base que guiará o funcionamento institucional em todos os níveis. Combatem-se, portanto, ideias que possam desafiar o controle daqueles que exercem o poder. A estratégia é acompanhada de perto pelo Estado chinês, comandado, hoje, “por um líder que

⁸¹ Hu Jintao defendeu reiteradamente o Estado de Direito para a China. Em declaração de 2006, o líder afirmou que a governança científica e democrática, seguindo a lei, fortaleceria as capacidades administrativas do partido. Ver: https://www.chinadaily.com.cn/china/2006-07/03/content_632136.htm.

⁸² As "Quatro disposições estratégicas integrais" podem ser dispostas nos seguintes objetivos: (1) construir uma sociedade moderadamente próspera em todos os aspectos, isto é, promover igualmente o progresso econômico, político, cultural, social e ecológico, sem deixar nenhum cidadão para trás, (2) aprofundar e ampliar a reforma, (3) promover e avançar o Estado de Direito e (4) governar o Partido Comunista da China com rigor (Carvalho, 2022).

não é carismático no sentido mais convencional do termo, mas que ocupa seu lugar por meio da institucionalização e da governança baseada em regras” (Athar, 2021, p. 10).

No entanto, embora o conjunto de normas voltadas para a coordenação dos direitos humanos na China tenha se tornado mais robusto — resultado do posicionamento estatal quanto à aplicação das leis — contradições internas limitam o acesso à justiça e aos direitos previstos nesse mesmo grupo de normas, formado por documentos produzidos em âmbito nacional e pelas normas que a China adere no nível internacional.

No âmbito local, a Constituição adotada em 1982 — a quarta do PCCh — contempla vasto catálogo de garantias que incluem direitos políticos e civis, tais como a liberdade de expressão, de associação e de inviolabilidade da privacidade doméstica. “A Constituição de 1982 avançou no desenvolvimento da democracia socialista e na melhoria da legalidade socialista” (Dan, 2008, p. 20). No nível internacional, o país assinou diversos tratados, entre eles o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — ainda não ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, contudo —, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Social, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Porém, de acordo com Pils, ainda não existem mecanismos institucionais eficientes que possam salvaguardar os princípios contidos nos documentos listados.

No campo internacional, a China escolheu renunciar todos os procedimentos que permitem que uma queixa individual seja registrada em uma instituição da ONU. No nível doméstico, a Suprema Corte do Povo indicou, em alguns de suas interpretações judiciais, que as cortes baixas não apliquem as provisões constitucionais diretamente (Pils, 2017, p. 57).

A autora ainda esclarece que, apesar dos avanços, as instituições legais na China estão sujeitas a uma variedade de falhas, incluindo a corrupção, as fragilidades das cortes, a concentração do poder nas mãos do partido e a divergência entre normas. Dan (2008), tem visão semelhante quanto ao quadro descrito por Pils. O autor acredita que o sistema do Direito legislado da China precisa ser desenvolvido com o objetivo de assegurar a integridade e a uniformidade, o que evitaria o conflito entre as várias fontes do direito. A independência judicial enfrenta fatores limitantes consideráveis, tais como:

(...) a estrutura dos tribunais populares coincide com a divisão administrativa, os tribunais locais não têm autonomia financeira, a aplicação da lei sofre o protecionismo local, faltam ainda sistemas efetivos para proteger direitos fundamentais, os profissionais jurídicos representam uma percentagem relativamente baixa na população total, a concepção de Estado de Direito ainda não foi implantada profundamente na consciência de cada cidadão chinês (Dan, 2008, p. 17).

Nas últimas décadas, dois documentos estabeleceram diretrizes para mudar a realidade apontada pelos autores. O Livro Branco chinês em Direitos Humanos, na década de 1990, e o Plano de Ação em Direitos Humanos⁸³, de 2009, reconfigurado em 2021. O plano apresenta recomendações práticas e estabelece medidas concretas de implementação, “virando uma nova página para o desenvolvimento do sistema de direitos humanos na China” (Sun, 2014, p.63). O Livro Branco de 1991, o primeiro sobre o tema, abriu as portas para a pesquisa na "área proibida de direitos humanos e exibiu grandes conquistas na proteção dos direitos no país, aos esclarecer as atitudes e os princípios do governo chinês em relação aos direitos humanos" (Sun, 2014, p.35).

3.4 Discursos estatais de contenção: narrativas em conflito

A noção de direitos humanos na China é contestada não apenas quando há desacordo quanto ao que seja uma violação, mas também quando atores relevantes discordam da própria ideia de direitos humanos. Segundo Pils, a contestação do Estado chinês ao conceito, por exemplo, baseia-se em argumentos variados: ora utiliza-se das concepções de soberania e de interesse nacional, ora do argumento do relativismo moral, ao alegar que o externo — os direitos humanos liberais/ocidentais — são incompatíveis com os preceitos nacionais de justiça. Outros argumentos apontam que a prioridade deve ser dada ao desenvolvimento socioeconômico, em vez de aos direitos humanos, enquanto alguns validam as noções de harmonia e estabilidade social. Tais raciocínios derivam do “discurso legalista-confucionista, do discurso maoísta-leninista, da preocupação voltada para o desenvolvimento e das concepções mais recentes sobre o uso da lei pelo Estado” (Pils, 2017, p. 37). Por vezes, os argumentos citados entram em contradição entre si, mas isso não impede que sejam usados para conter os avanços “liberais”.

⁸³ O plano estabeleceu objetivos para proteção dos direitos humanos para os anos de 2009 e 2010. Projeto determina medidas para áreas como: economia, direitos culturais e sociais, interesses das minorias, educação em direitos humanos e outros temas.

A tradição da harmonia tem sido usada como argumento para prevenir dissensões, e aparece reiteradamente como ferramenta para restringir a liberdade de expressão; mais abertamente, para suprimir queixas de adversários, consideradas “desarmônicas” ou “não chinesas”. No governo de Hun Jintao, por exemplo, a “sociedade harmônica” era expressão habitual para indicar objetivos políticos e para justificar a repressão, ao lado de um outro termo, a “estabilidade social”. Mais uma vez, uma das fontes para essa tradição é o confucionismo (Pils, 2017).

A filosofia confucionista dá ênfase à persuasão moral e à liderança pelo exemplo nos casos em que a resolução de conflitos ou a reparação de danos são necessárias; nesse contexto, o uso da lei e dos seus mecanismos é visto como inferior, o que pode enfraquecer a legislação voltada para a punição daqueles que ferem direitos humanos (Pils, 2017). Sobre a influência das ideias no sistema legal da China, Ferrari (2017) faz uma adição importante: “no Direito chinês existem não somente elementos do confucionismo e da filosofia marxista-leninista-tradicional, mas também influências dos Direitos anglo-americano e europeu” (Ferrari, 2017, p.77), e mais: “nos textos clássicos confucionistas, exceto por dois trechos, praticamente não se encontram os termos poder/direito” (Ferrari, 2017, p.88), reflexo do distanciamento entre essa tradição e os princípios liberais.

A tradição socialista, por sua vez, nasce de um compromisso, ao menos retórico, com uma sociedade igualitária e com a coletividade. O núcleo do seu argumento está ligado à ideia de que os direitos, como qualquer outro conceito liberal, nascem do capitalismo e da burguesia, e que eles conduzem a uma noção ilusória de liberdade, pois capturam a sociedade em armadilhas que continuam favorecendo a desigualdade. “Não importa o quão bem-intencionadas essas crenças sejam, elas mascaram a realidade da luta de classes e da sua exploração”, comenta Pils (2017, p. 41) sobre o contradiscurso socialista. Mesmo que os princípios dessa tradição não ataquem ou rejeitem diretamente a ideia de lei e de direitos, permanece a desconfiança em relação à efetividade das ferramentas jurídicas como protetoras da igualdade, dando espaço para o discurso anticapitalista e antiliberal, reiterado sempre quando possível. O legado socialista deixado por Mao, figura que não perdeu seu lugar de honra na sociedade chinesa — mesmo após eventos como a Grande Fome⁸⁴ e a Revolução

⁸⁴ Estima-se que mais de 45 milhões de chineses morreram, entre os anos de 1958 e 1962, como consequência das estratégias do Grande Salto Adiante, tentativa de superar a Grã-Bretanha economicamente (Dikkoter, 2017).

Cultural⁸⁵—, continua a exercer influência na maneira como o partido justifica, por exemplo, o seu controle sobre recursos como a terra e a indústria.

Finalmente, temos também os contradiscursos que reconfiguram a lei a partir das perspectivas de um Estado autoritário. Ganham força, para justificar essa posição, expressões como “soberania”, “inimigos” e “a nação”, termos que também refletem a ascensão da extrema-direita e do autoritarismo nas primeiras décadas do presente século. A lei, nesse caso, deriva da noção de poder mais do que de qualquer outro conceito racional que poderia limitar a força estatal, expressão de um autoritarismo que dispensa ou relativiza a norma legal em certos contextos. No discurso oficial do PCCh, “há frases e argumentos que buscam ofuscar a sujeição do partido à lei” (Pils, 2017, p. 44). A autora cita como exemplos o discurso de Xi Jinping em que o líder afirma que é falsa a questão “a lei é maior que o partido?”. Outro exemplo é a repetição da ideia de que a liderança do partido e a governança socialista da lei são a mesma coisa, uma tentativa de borrar as fronteiras da responsabilização e do uso do poder.

Em resumo, as autoridades políticas da China atual não rejeitam a lei em sua totalidade, mas ao dar espaço para uma versão antiliberal da governança legal, acabam por se colocar como os guardiões da lei, e seguem os seus próprios termos, o que, por consequência, pode validar “argumentos que restringem a atuação do poder público” (Pils, 2017, p.45).

Evidência dessa suposta falta de compromisso com o sistema de proteção aos direitos humanos seria a existência de normas que violam ou fragilizam o acesso a essas garantias. Abaixo da Constituição, é possível encontrar leis e normas que abrem espaço, conforme Pils, para violações diversas: o artigo 73 da lei do Direito Processual Penal permite a vigilância residencial, em alguns casos; o artigo 50 da Constituição estipula que cidadãos não podem prejudicar os interesses do Estados, da sociedade ou da coletividade, sem especificar quais interesses seriam esses; no mesmo documento, o artigo 54 determina que a honra da pátria mãe deve ser protegida, e o artigo 53 pede que os chineses observem a disciplina do trabalho, determinações inexatas o bastante para serem usada em direções múltiplas e imprevisíveis. Além dessas normas, existe um conjunto de orientações legais produzidas pelo partido: há regras que sujeitam os integrantes do PCCh à disciplina e à inspeção, e intima-os, “quando

⁸⁵ Movimento sociopolítico que objetivava conter a influência capitalista no país, o que resultou em perseguição política. Tanto a Grande Fome como a Revolução Cultural, no entanto, são eventos que podem ser vistos por outros ângulos. Bettleheim (1973), por exemplo, diz que a Revolução Cultural representou uma virada da mais alta importância histórica, uma vez que revelou uma forma de luta para a edificação do socialismo, ao reforçar a superação da divisão de classes. Sobre a Grande Fome, importante citar eventos naturais que contribuíram para o cenário, como inundações e secas.

necessário” — novamente, um termo vago —, a participar de interrogatórios em locais e horários determinados. Na área da regulação da Internet, leis como a LCC e a Lei de Proteção de Dados trazem limitações como a ambiguidade de expressões fundamentais — a ver no próximo capítulo. A Lei Antiterrorismo, de 2015, é criticada por ampliar a repressão e a vigilância, especialmente na região de Xinjiang (Greitens; Lee; Yazici, 2020).

Pinghua Sun (2014), autor chinês, segue em direção contrária ao exposto por Pils em suas pesquisas. Nesse momento, deixaremos mais evidente que a abordagem da autora, compartilhada por outros autores ocidentais, apresenta insuficiências. De acordo com Sun, o país testemunhou, nas últimas décadas, um progressivo desenvolvimento da proteção aos direitos humanos, marcado por eventos como o lançamento do Livro Branco sobre o tema, em 1991, a inclusão da garantia de proteção aos direitos humanos na emenda constitucional de 2004, e do lançamento de Plano de Ação da China em Direitos Humanos, em 2009. Mais recentemente, o país relançou o plano, cobrindo o período de 2021-2025⁸⁶. “Os direitos acessados pelo povo estão sendo constantemente incrementados” (Sun, 2014, p. 22).

A própria fundação do Partido Comunista Chinês, em outubro de 1949, pode ser vista como marco para o desenvolvimento dos direitos, pois combate, desde o princípio, as regras do imperialismo, do feudalismo e do capitalismo burocrático, e encerra o longo século de humilhação vivido pelo povo chinês a partir das invasões estrangeiras. Além disso, mesmo antes da existência do PCCh, o Movimento da Nova Cultura, o Movimento pela Compensação dos Vereditos Injustos de 1930, os Movimentos pelos Direitos Humanos de 1929 e 1931, e o Movimento pela Proteção dos Direitos Civis, do mesmo período, mostram a consciência e o interesse da sociedade chinesa pelo tema dos direitos humanos. Desses eventos, os dois últimos se destacam (Sun, 2014).

Nos Movimentos pelos Direitos Humanos, professores universitários com experiência na Europa e na América iniciaram discussões sobre o assunto e começaram a pedir a proteção constitucional dos direitos humanos. Os símbolos dessa iniciativa são a Escola dos Direitos Humanos e o Jornal Lua Nova, por meio dos quais os seus líderes publicaram artigos que influenciaram o debate político da época. Entre os textos, estão *Human Rights and Provisional Constitutional* e *When Can We Have Constitution*, de Hu Shi, e *On Human Rights* e *Warning for Those Who Oppress Freedom of Speech*, de Luo Longji. Em um primeiro momento, as críticas dos membros da Escola dos Direitos Humanos

⁸⁶ Mais sobre o novo plano (2021-2025), aqui: http://english.www.gov.cn/news/topnews/202109/09/content_WS6139a111c6d0df57f98dfec.html

voltaram-se para as falhas da proteção aos direitos durante o governo nacionalista. Pediam pela real garantia dos direitos humanos, frequentemente violados durante o domínio Kuomintang. Depois, o movimento passou a incentivar a ideia da proteção aos direitos humanos a partir da Constituição, influência que será vista em documentos elaborados posteriormente (Sun, 2014).

Em terceiro lugar, ganha espaço, também, a própria definição de direitos humanos. No artigo *On Human Rights*, Luo Longji afirma: “direitos humanos, para falar de uma maneira simples, representam o direito de ser humano. Esses direitos são a condição necessária para ser humano” (Ouyang, 1998, p. 541). O autor é um dos muitos membros do movimento que contribui para a elaboração de uma explicação mais sistemática do que são esses direitos, sendo profundamente influenciado pelas teorias ocidentais na área. Por fim, o movimento destaca a importância da liberdade de pensamento e de expressão: “liberdade de expressão significa estar livre de interferência da lei. Significa que a Assembleia não pode fazer uma lei que proíba o discurso do povo” (Ouyang, 1998, p. 541). Para Xu (2008), o movimento é considerado a única iniciativa real por direitos humanos, e mais: “as teorias levantadas nas discussões da Escola de Direitos Humanos não foram apenas importantes para a época em que ocorreram, mas também impactam os pensamentos de hoje” (Xu, 2008, p.53).

Em 1932, é criada a Liga Chinesa para os Direitos Civis, parte do Movimento de Proteção para os Direitos Civis, comandado por nomes como Song Qingling. O principal objetivo da organização era despertar a consciência pública em relação à proteção dos direitos civis. Como os integrantes sabiam falar em inglês, conseguiram se comunicar com ativistas em outras partes do mundo, e assim ganharam apoio para a causa levantada pelo movimento, que será encerrado, no entanto, com o assassinato de um de seus líderes, Yang Xingfu, por autoridades reacionárias. No entanto, a iniciativa, assim como a Escola de Direitos, assumiu papel determinante para a história dos direitos humanos na China (Sun, 2014).

Nos anos posteriores a essas iniciativas, o PCCh tomará uma série de medidas que impulsionarão o desenvolvimento de um sistema legal de proteção dos direitos humanos; estrutura ainda incompleta, porém. Em 1954, na primeira conferência da Assembleia Popular Nacional, é adotada a Constituição da República Popular da China, o primeiro documento socialista da história chinesa. Segundo Sun (2014), a constituição de 1954 dispôs de elementos essenciais para a promoção do constitucionalismo no país; no entanto, com “o advento da Revolução Cultural, a Constituição, elaborada com o apoio de Mao, foi reduzida a cinzas, e uma catástrofe para a proteção dos direitos humanos, iniciada” (Sun, 2014, p. 25). A

Revolução Cultural, ao privar os cidadãos chineses de direitos básicos, deixou marcas profundas nos membros do PCCh. Até hoje, o período é lembrado, segundo Sun, como exemplo de que a China deve ser governada pela lei, e que a paz e a ordem só estarão garantidas pela lei e pela democracia socialista.

Nesse sentido, as constituições seguintes (1978, 1982), assim como a emenda constitucional de 2004, seguiram com o projeto de expansão — e reconstrução — dos direitos humanos no país. A Constituição de 1982, por exemplo, determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei. Para Sun, o documento conseguiu resumir profundamente a experiência do desenvolvimento do socialismo chinês e assimilou a experiência da redação das constituições internacionais. Décadas depois, em 2004, a seguinte frase foi inserida no documento: “o estado respeita e garante os direitos humanos”. “Assim, desenvolver os direitos humanos socialistas tornou-se uma importante incumbência do partido e do país, fundamental tarefa da construção socialista do período” (Sun, 2014, p.26).

Pinghua Sun, no entanto, mesmo considerando que o progresso dos direitos na China é dinâmico e constante, sugere que os padrões poderiam ser melhorados a partir da tomada de medidas práticas: "fortalecimento da legislação em direitos humanos, formações para que oficiais ajam de acordo com a lei, estabelecimento de instituições voltadas para os direitos humanos e investimento em pesquisas e em educação na área" (Sun, 2014, p.107).

Observando a evolução do pensamento quanto à proteção de direitos humanos na China, os pesquisadores Qi e Zang (2008) afirmam que a classificação dos direitos humanos no país atingiu o consenso ideal, qual seja, a definição do que é prático, legítimo e justo em relação a esses direitos:

A real condição dos direitos humanos em um país é dada pela proporção exata entre esses três tipos. Se o "merecido" se torna o "legítimo" e o segundo se torna o "prático", a proporção entre os três é a mesma, ou seja, a realidade ideal dos direitos humanos. Por outro lado, se houver uma grande lacuna na proporção, a situação dos direitos humanos no país não é boa. A situação dos direitos humanos de um país não deve ser julgada por apenas um tipo. Se considerarmos os direitos humanos "legítimos" como "práticos", a proteção dos direitos humanos ficará apenas no nível legal, e isso não favorece o fazer dos direitos humanos⁸⁷ (Qi e Zang, 2008, p.19-26, tradução do autor).

⁸⁷ Texto original: The real condition of human rights of a country is just the proportion among the three types. If the deserved becomes the legitimate and the latter becomes the practical, the proportion of the three is one, meaning the ideal reality of human rights. In contrast, if there is a big gap in the proportion, the country's human rights situations are not good. The human rights situation of a country should not be judged by only one type. If we regard the legitimate human rights as the practical ones, the protection of human rights will only stay at the legal level. Such judgment is not conducive to human rights practice.

Os autores complementam esse raciocínio dizendo que o conceito de proteção de direitos humanos vem sendo estabelecido gradualmente nos últimos 30 anos, favorecido pelo aprofundamento do debate em círculos acadêmicos e políticos. “A proteção dos direitos humanos tornou-se princípio básico e valor nuclear para a construção de um sistema legal pleno e de um país socialista, sob o Estado de Direito” (Qi e Zang, 2008, p.19-26).

Han Yanlong (1996), outro especialista chinês, acredita que seu país, já nos anos 1990, conseguiu desenvolver um sistema de lei para os direitos humanos relativamente completo, compatível com o nível de desenvolvimento econômico, político e social daqueles tempos. O sistema é composto de quatro partes: a constituição, as leis, as regulações administrativas e as regulações locais, que respeitam a preocupação com os direitos humanos socialistas. O autor resume sua visão sobre esse sistema:

Consiste em disposições estipuladas na Constituição e na lei geral. Deve-se mencionar que a China pertence ao sistema de direito continental, e os precedentes legais não podem ser tomados como base para a administração da lei, mas apenas como referências. As interpretações judiciais do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular devem ser consideradas como parte do sistema jurídico de direitos humanos da China, desempenhando um papel importante na prática judicial. (2) Consiste em legislações abrangentes ou baseadas em princípios e leis específicas de proteção dos direitos humanos. (3) Consiste nas legislações do Governo Central e dos governos locais. Uma ampla gama de questões é tratada por regulamentos locais, que são formulados sob a premissa de que não devem infringir a Constituição e as leis⁸⁸ (Han, 1996, p. 91-101, tradução do autor).

Mas o que seriam os direitos humanos socialistas? Essa é a ocasião, então, para compreendermos o conceito que se une às demais visões apresentadas até aqui, o que nos ajudará a compor o caleidoscópio de perspectivas que integra a prática de direitos na China. Segundo Prezetačnik (1977), o conceito recebe esse nome quando é atravessado pelas influências da antiga União Soviética e de outros países socialistas no contexto de definição dos objetivos políticos desses Estados. Ainda que seja possível encontrar muitas contradições referentes a certas normas e princípios assumidos por diferentes países, e que o processo de formação do conceito, apesar dos anos decorridos desde o início das discussões sobre os seus

⁸⁸ Texto original: It consists of both provisions stipulated in the Constitution and provisions stipulated in general law. It should be mentioned that China belongs to the continental law system, and legal precedents could not be taken as the basis for the administration of law, but only as references. The judicial interpretations of the Supreme People’s Court and the Supreme People’s Procuratorate should be regarded as a part of China’s human rights law system, playing an important role in the judicial practice. (2) It consists of both comprehensive or principled legislations and specific human rights protection laws. (3) It consists of both the legislations of the Central Government and those of local governments. A wide range of issues is dealt with by local regulations, which are formulated under the premise that they shall not contravene the Constitution and the laws.

parâmetros, ainda esteja em formação, podemos caracterizar os direitos humanos socialistas a partir dos seguintes atributos: a proteção de objetivos coletivos de uma determinada comunidade, em seu conjunto; a ligação com a ideia de que o Estado é o sujeito da lei internacional, o que conecta os direitos individuais a esse Estado, e a concepção de que o indivíduo não se beneficia diretamente da lei internacional, sendo apenas membro de uma grande comunidade; no caso, o Estado nacional (Przetancnik, 1977). É o que vemos na China. "Depois da Revolução Comunista, a lei foi submetida ao 'povo', e apenas o partido tem a legitimidade para interpretar o desejo dessa coletividade"⁸⁹.

O Estado, desse modo, segundo a visão socialista chinesa, não desaparece — ao contrário do que previa a visão clássica marxista —, antes evolui para um sistema de governo baseado em princípios leninistas. Um dos mais importantes é a dualidade das instituições do partido e de Estado, segundo a qual a centralidade do partido liga-se à noção de que essa mesma instituição representa o povo, o que, em resumo, cria um dogma: a liderança política jamais poderia estar em desacordo com os interesses da população. Esse arranjo favorece, então, a proeminência da sociedade sem classes no controle do governo, a fim de que os meios de produção sejam socializados. “Para criar uma nova sociedade, a ditadura do proletariado utiliza o aparato completo do Estado, incluindo o exército, a polícia civil e as cortes” (Przetacznik, 1977, p.246). É esse Estado, uma representação das pessoas, em geral, que deve proteger o povo, afastando-se, enquanto assim o faz, da concepção de origem natural dos direitos humanos (notadamente ocidental) e considerando-se (o próprio Estado, ou a coletividade) como o verdadeiro repositório desses direitos.

Em conclusão, podemos dizer que, neste segundo capítulo, conhecemos as principais formas em que os discursos nacionais sobre os direitos humanos na China se materializam, se conectam e interagem. É ao olhar para esse conjunto de tradições e pontos de vista, marcados por recuos, avanços, contradições e influências, que nos habilitamos a fazer algumas considerações preliminares: a China tem um robusto sistema de proteção aos direitos humanos, desenvolvido a partir de influências internas e externas; esse sistema apresenta limitações e contradições inerentes a fatores como a sua criação recente e às ideologias que perpassam o fazer jurídico no país; a sociedade chinesa tem se mostrado ciente da importância dos seus direitos.

O sentimento de contestação frente às injustiças, e a expansão da ideia de que uma série de direitos deveriam estar ao alcance de todos, podem estar relacionados, também, à

⁸⁹ Fonte: <https://www.swp-berlin.org/10.18449/2021C28/>

ascensão dos desejos do indivíduo (Osnos, 2015). Os crescentes anseios de um grupo em especial, os jovens, são determinantes para essa conjuntura. Em contato com o mundo exterior, e ao se apropriarem das próprias potencialidades, eles desejam elevar o padrão de vida e expandir o acesso às liberdades, movimento que transforma a sociedade chinesa, por dentro e de fora. Para isso, esses indivíduos encontram na Internet e em suas redes uma valiosa ferramenta de contestação e troca de ideias. No livro de Osnos, pesquisador que estudou a China, *in loco*, por mais de dez anos, um ativista digital comenta: “Quero mostrar que não é desejo apenas da comunidade internacional, mas também do povo chinês, progredir na questão dos direitos humanos” (Osnos, 2015, p. 225).

Posições como essa, no entanto, não interferem na visão positiva que a população chinesa, como um todo, tem sobre o governo. Cunningham, Saich e Turiel (2020) mostram, a partir de dados coletados de 2003 a 2016, que a satisfação do cidadão chinês com a atuação governamental segue tendência de crescimento. Os autores comentam: “os grupos marginalizados, que vivem nas regiões mais pobres e remotas, estão, na verdade, mais propensos a reportar melhorias na satisfação” (Cunningham, Saich e Turiel, 2020, p.3). E ainda: “na média, os relatos informam que a condução do Estado na saúde, bem-estar e outros serviços públicos essenciais está bem melhor e equitativa que no começo dos anos 2000” (Cunningham, Saich e Turiel, 2020, p.17). A pesquisa também constata que os níveis de aprovação estão relacionados, em boa medida, ao aumento do padrão de vida registrado nas últimas décadas. Sendo assim, a sociedade espera que essa tendência se mantenha e continue em expansão.

Contudo, quando se trata da interferência do governo em questões econômicas e individuais, a resposta do cidadão chinês é menos uniforme. Em pesquisa conduzida por Pan e Xu (2020), em 2018 e 2019, 25,7% dos entrevistados discordam da visão estatal a respeito do controle da natalidade. Apenas 6% validam essa interferência. Como vimos neste capítulo, “os chineses têm opiniões variadas sobre os direitos individuais e as liberdades políticas, e elas nem sempre se alinham com a propaganda estatal ou com as políticas existentes⁹⁰”. Um outro dado relevante: segundo a pesquisa, aqueles que têm posições liberais estão mais propensos a apoiarem o mercado livre e a se oporem a políticas nacionalistas em assuntos externos. Por outro lado, aqueles que têm visões mais autoritárias ou conservadora valorizam a intervenção estatal na economia e uma política externa com viés nacionalista.

⁹⁰ Artigo disponível aqui: <https://www.csis.org/analysis/public-opinion-china-liberal-silent-majority>

4. DIREITOS HUMANOS, CIBERSEGURANÇA E REGULAÇÃO

A China tem agido de acordo com o espírito da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e aplica com seriedade a universalidade dos direitos humanos no contexto chinês. Abrimos um caminho para o desenvolvimento dos direitos humanos que é consistente com a tendência da época e que carrega características chinesas distintas⁹¹.

Xi Jinping

A Análise Documental entra, neste trabalho, em complemento aos achados da Pesquisa Bibliográfica conduzida nos dois primeiros capítulos. Enquanto a Pesquisa Bibliográfica possibilitou conhecer as perspectivas de autores em textos que já continham o devido tratamento analítico e posição teórica perante os problemas abordados, a Análise Documental abre as portas para a elaboração de interpretações e proposição de questionamentos que nascem da conjunção entre o que será observado no documento escolhido e o conhecimento acumulado sobre o tema até aqui por meio da pesquisa inicial. Do documento, esperamos, assim como Tremblay (1968, p. 284), “operar um corte longitudinal que favorecerá a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc”.

Para este trabalho, o documento selecionado é a Lei de Cibersegurança da China (LCC), em vigor desde junho de 2017, depois de ser aprovada pelo Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional. A fim de que a análise do texto seja conduzida de maneira adequada, fiamos-nos na abordagem de André Cellard (2012), para quem o método deve ser acompanhado de um esforço firme e inventivo que procura captar as nuances e pistas de um documento desconhecido, bem como do estudo de cinco aspectos que antecedem a análise propriamente dita: o contexto de produção do documento, a autoria, a confiabilidade da fonte,

⁹¹ Trecho em inglês de discurso de Xi Jinping na conferência marcando o 50º Aniversário da Restauração da Sede Legal da República Popular da China nas Nações Unidas: China has acted by the spirit of the UN Charter and the Universal Declaration of Human Rights, and earnestly applied the universality of human rights in the Chinese context. It has blazed a path of human rights development that is consistent with the trend of the times and carries distinct Chinese features.

a natureza do documento e os conceitos-chave/lógica interna do texto. “Essa avaliação crítica constitui, aliás, a primeira etapa de toda análise documental” (Cellard, 2012, p. 299), e deve ser seguida, ao fim, do exame da combinação entre todas as partes, com o propósito de obter uma interpretação coerente, cuja fonte é o questionamento original. “A escolha de pistas documentais apresentadas no leque oferecido ao pesquisador deve ser feita à luz da questão que motivou a pesquisa” (Cellard, 2012, p. 303), no nosso caso: o que a Lei de Cibersegurança da China revela sobre o sistema de proteção aos direitos humanos do país?

Para verificarmos a validade da hipótese que responde essa pergunta (*A LCC sinaliza para uma ampliação do acervo normativo que protege os direitos humanos na China, mas também revela as contradições e limitações do sistema legal que os protege*), nos dedicaremos, a seguir, ao estudo dos aspectos elencados por Cellard. Na sequência, procederemos com a análise final. É essencial, durante esse trajeto, observarmos a necessidade de desconstruir e reconstruir as evidências colhidas, e de “descobrir as ligações entre os fatos acumulados, entre os elementos de informação que parecem, à primeira vista, estranhos uns aos outros” (Deslauries, 1991, p.79). A conexão entre o problema colocado inicialmente, as observações extraídas do documento, junto com os temas discutidos nos primeiros capítulos, possibilitarão a formulação de explicações plausíveis sobre um “aspecto qualquer de uma dada sociedade” (Cellard, 2012, p. 304).

4.1 Contexto de criação da Lei de Cibersegurança

A Lei de Cibersegurança da China (LCC) entrou em vigor após aprovação do Assembleia Nacional do país, por meio do seu Comitê Permanente. A norma é aplicável para três grupos principais: os operadores da rede, os operadores da infraestrutura crítica da informação e os provedores de produtos e serviços da rede — categorias que conheceremos com mais propriedade no tópico 4.3, “natureza e estrutura da LCC” —, além de fazer recomendações pontuais aos usuários. Os objetivos centrais da lei são: a proteção de dados de cidadãos e do governo, produzidos no ciberespaço, para resguardar a segurança e a soberania nacional, bem como os interesses coletivos da sociedade chinesa. A LCC é considerada a mais importante legislação da área no país. Por essa razão, desde o seu lançamento vem atraindo críticas e acionando debates acirrados entre grupos diversos, ao mesmo tempo em que solidifica as bases do regime regulatório em cibersegurança da China.

Consideremos, também, como contexto de sua criação e implementação, os temas abordados nos primeiro e segundo capítulos, os quais retomamos de forma breve neste momento: quanto à Internet, a noção de um ciberespaço passível de controle e restrição (Lessig, 1999), amparado por leis e códigos mutáveis; a posição da China no sistema internacional de governança da rede, em favor da soberania digital que rejeita, em grande medida, o ciberexcepcionalismo e impulsiona o pensamento sobre a limitação de liberdades e a criação de fóruns multilaterais onde é possível discutir novos modelos de rede (Pigatto; Datysgeld; Silva, 2021); a abundância de documentos jurídicos dedicados ao gerenciamento da rede na China e a descentralização das agências e ministérios responsáveis pela criação e fiscalização das normas, além da restrição nos recursos destinados para essas tarefas, o que limita a eficácia do gerenciamento (Miao; Jiang; Pang, 2021); a fundação da Administração do Ciberespaço da China (ACC) e o seu papel no estabelecimento de parâmetros para o setor; a Internet como parte da estratégia para preservar a segurança nacional (Miao; Jiang; Pang, 2021).

Ainda, os números de acesso à Internet no país — mais de 1 bilhão de usuários, crescimento no número de acessos na área rural (CIRIC, 2022), bem como a propagação do uso das redes sociais para usos diversos: manifestações políticas, relacionamentos pessoais, discussões políticas, transações financeiras, marketing, entretenimento, entre outros. O surgimento da China como potência concorrente na geopolítica das plataformas (Gray, 2021), simbolizada pelo sucesso do *Tik Tok* e a ameaça aos Estados Unidos; a rede como impulsionadora do comércio e da elevação do PIB (Statista, 2022); a rede como catalisadora do desenvolvimento, por meio de estratégias como o *Internet Plus*; o uso do *big data* para aprimorar a disponibilização de serviços governamentais (Vidal, 2022); a exploração, via Estado, da inteligência artificial, e a corrida pelo domínio de outras tecnologias disruptivas como reflexo de uma política de adensamento da busca pela hegemonia no sistema internacional (Carmona, 2019) e as reações europeia e estadunidense; a vulnerabilidade da rede e o crescimento do número de ataques virtuais, contra os quais a China segue desenvolvendo a sua infraestrutura (Lee, 2018), assim como a posição de parte da comunidade internacional, que vê o país como perpetrador recorrente de ataques cibernéticos.

Relembremos, também, a presença de comissões do PCCh na rotina das empresas privadas chinesas, e dos debates sobre a possível cumplicidade dessas companhias em abusos de direitos humanos (Cave *et al*, 2019); as críticas de autores como Kalathil (2017), Griffiths (2019) e Cave *et al* (2019), os quais buscam alertar para uma suposta tentativa de

predominância chinesa nas discussões sobre modelos de Internet, além do questionamento possível a essas avaliações: merece a China crítica tão incisiva, principalmente quando consideramos que países ocidentais exercem, há anos, influência considerável em fóruns sobre a rede e em áreas como a produção de tecnologia de ponta, como a fabricação de semicondutores? A evolução e as ferramentas do *The Golden Shield* também devem ser citadas como importantes aspectos do contexto em que a lei em foco foi criada, uma vez que a LCC faz parte dos esforços — prévios e em andamento — do governo para proteger o ciberespaço chinês.

De igual modo, é conveniente termos à vista os debates sobre direitos humanos e as discussões sobre a eficácia do sistema legal na China. No nosso segundo capítulo, aprendemos que o governo chinês alterna, ao longo do tempo, sua posição sobre direitos humanos, ou, dito de forma mais precisa, que adere, simultaneamente, posições mais próximas ou distantes dos direitos liberais, a depender do fórum ou contexto histórico — exemplos são a citação que abre este capítulo e a declaração dada no Fórum Sul-Sul de Direitos Humanos, em 2021; vimos, do mesmo modo, que o cenário das discussões sobre acesso a direitos na China é rico e repleto de tensões (Pils, 2017), marcado por manifestações políticas em favor da ampliação de garantias, e que comporta visões diferentes — como a reparação de direitos, a abordagem liberal e os contradiscursos estatais — defendidas ora por indivíduos, ora por instâncias governamentais, panorama no qual contradições emergem, como as observadas nos casos em que o texto da lei é impreciso ou quando há conflito entre normas de níveis diferentes.

Por outro lado, autores como Qi, Zang e Han recuperam a história dos direitos no país e nos mostram que o sistema de direitos humanos na China avança em sua construção, fato demonstrado pela presença de uma linguagem sobre o tema na Constituição e em legislações gerais e locais, e pela existência de instituições como a Suprema Procuradoria Popular da China⁹², que, segundo o próprio estatuto, deve se submeter a princípios como a não discriminação e o não privilégio. “A proteção dos direitos humanos é um conceito que tem sido estabelecido gradualmente, com o aprofundamento da pesquisa sobre o tema em círculos políticos e sociais” (Qi; Zang, 2008, p.19-26).

Finalmente, quando olhamos diretamente para a lei, observamos que ela nos situa no contexto em que uma série de normas anteriores, como a Lei Antiterrorismo e a Lei Nacional

⁹² Mais sobre a Suprema Procuradoria Popular da China, aqui: <https://english.court.gov.cn/>

de Inteligência⁹³, de 2015 e de 2017⁹⁴, respectivamente, abordam tópicos como os comportamentos na Internet e a proteção da segurança nacional, um efeito da vasta disseminação do uso da rede e das tecnologias digitais nos setores público e privado. A preocupação com a segurança digital também leva a China a se destacar nessa indústria. Em 2021, o mercado chinês em cibersegurança ultrapassou a casa dos U\$ 8 bilhões. Até 2027, o setor deve crescer mais de 12%⁹⁵. Além disso, “em anos recentes, a China passou a ser vista como ameaça cibernética para uma série de países. Por outro lado, também enfrenta ameaças de natureza semelhante, oriundas dos Estados Unidos e de outras nações” (Lee, 2018, p. 59).

Por essas razões, o desenho da lei é baseado no conceito de “soberania do ciberespaço”, que molda o conjunto das políticas e regulações chinesas para a Internet (Iasiello, 2017). Tal conceito aproxima-se, muitas vezes, de expressões similares: a “soberania digital”, a “soberania da Internet”, a “soberania da rede” e a “ciber soberania”, formas variadas de se referir à jurisdição e às fronteiras que o país constrói em torno da sua Internet, com o propósito de defendê-la e desenvolvê-la seguindo diretrizes próprias. O objetivo aparece no primeiro artigo da lei: “proteger a soberania do ciberespaço chinês”. A norma cita, ademais, a segurança do interesse público societal, dos direitos legais e dos interesses dos cidadãos, de pessoais jurídicas e de outras organizações. No artigo 5, afirma: “o Estado formula e continua melhorando a sua estratégia de cibersegurança”. O Livro Branco sobre Internet, lançado em 2010, afirma:

A soberania da Internet da China deve ser respeitada e protegida. Os cidadãos da República Popular da China e os estrangeiros, pessoas jurídicas e outras organizações em território chinês têm o direito e a liberdade de utilizar a Internet; ao mesmo tempo, devem obedecer às leis e regulamentos da China e proteger conscientemente a segurança da Internet⁹⁶ (tradução do autor).

Os temores mobilizados pelos fatos apresentados nos vazamentos de Edward Snowden, as possibilidades de ataques cibernéticos, a natureza interconectada da rede, além dos aspectos citados acima, fizeram da cibersegurança uma prioridade para o governo chinês, como é possível ver, também, pela aprovação de leis específicas e em ações como esta: em

⁹³ Lei protege segurança e interesses nacionais. Estipula que as agências de inteligência e seu pessoal protejam os direitos humanos, os direitos legais e os interesses dos indivíduos e organizações.

⁹⁴ Leis citadas disponíveis aqui: a) <https://abrir.link/GSudp> b) <https://abrir.link/SANdV>

⁹⁵ Fonte: <https://www.china-briefing.com/news/chinas-cybersecurity-industry-a-market-analysis/>

⁹⁶ Texto original: The Internet sovereignty of China should be respected and protected. Citizens of the People’s Republic of China and foreign citizens, legal persons and other organizations within Chinese territory have the right and freedom to use the Internet; at the same time, they must obey the laws and regulations of China and conscientiously protect Internet security.

fevereiro de 2014 foi criado o Grupo de Informatização e Cibersegurança, cuja posição de liderança é ocupada por Xi Jinping. O lançamento dessa instância representa o envolvimento direto do presidente e do primeiro-ministro nas questões de cibersegurança, uma preocupação nacional no contexto vigente (Iasiello, 2017).

Como mencionado previamente, antes mesmo da LCC, o governo chinês havia publicado medidas e regras administrativas associadas à segurança na rede. Além das já referidas, temos: as Regulações em Proteção da Segurança dos Sistemas de Informação de Computadores, as Medidas Administrativas para Prevenção e Tratamento de Vírus de Computadores e as Medidas Administrativas para Proteção Hierárquica da Segurança da Informação (Lee, 2018). A liderança chinesa colaborou com os Estados Unidos em tópicos sensíveis durante a administração Trump (2017-2020), apesar das tensões entre os governos. Em 2017, os dois presidentes estabeleceram um mecanismo de diálogo de alto-nível sobre ameaças virtuais mútuas. A Lei de Cibersegurança, dessa forma, testemunha um esforço legislativo, e mais amplo, para fortalecer a segurança nacional e os interesses gerais dos cidadãos.

Acrescente-se a essa conjuntura as discussões que a implementação da LCC trouxe à tona: enquanto o governo chinês alegava que a norma iria reduzir o risco de ataques cibernéticos, proteger dados pessoais e resguardar a segurança nacional, críticos como Iasiello (2017) e Sargsyan (2016) argumentaram que a liberdade na Internet seria prejudicada, uma vez que a lei facilitaria a censura, a vigilância e o aumento dos custos operacionais para diversos negócios, além de favorecer o roubo da propriedade intelectual de companhias estrangeiras. Em junho de 2016, quando a Assembleia Nacional divulgou o esboço da LCC para que setores da opinião pública fizessem seus comentários, mais de 40 grupos empresariais — os mais impactados pela lei — emitiram petição solicitando que o governo revisasse algumas das controvérsias encontradas no projeto. No entanto, o documento final não incorporou qualquer das observações apresentadas (Clover; Ju, 2016).

Outra crítica vem das empresas estrangeiras. Para parte delas, a lei utiliza linguagem vaga e ambígua de forma excessiva. Michael Chang, vice-presidente da Comissão Europeia de Comércio, comentou que a lei é obscura (Lee, 2018), o que poderia ser visto como uma forma de o governo estabelecer margem de manobra a fim de fazer alterações que possam prejudicar as empresas, em momento posterior. A lei também é criticada em áreas como: o papel dos operadores da rede (por não definir o termo com precisão e por obrigar a cooperação entre operador e governo, quando necessário), o papel dos operadores do sistema

de infraestrutura crítica (por dar, em excesso, poder ao governo para definir o que seriam as medidas de proteção da rede), a proteção de dados (por facilitar a vigilância governamental, por aplicar sanções rígidas e por aumentar os custos para as empresas, que precisarão ampliar ou construir centros de armazenamento de dados), e quanto aos sistemas de certificação da segurança (por serem burocráticos e onerosos) .

A LCC deve ser compreendida, ainda, por reproduzir a percepção “única de cibersegurança e direitos humanos” da China (Lee, 2018, p.81). Esses aspectos refletem a desconfiança estatal chinesa quanto à abordagem mercadológica da cibersegurança e da segurança nacional empregadas no Ocidente. Segundo Lee (2018), o amplo escopo da LCC pode ser explicado pelo reconhecimento de que a concepção chinesa de cibersegurança difere do ponto de vista do mundo ocidental. A ideia de cibersegurança do Ocidente coloca grande ênfase nas ameaças técnicas. A chinesa, por sua vez, priorizaria as ameaças ideológicas, o que, por consequência, abarcaria um conjunto mais profuso de temas e recomendações.

Além da segurança de redes e dos sistemas de informação, a política de segurança cibernética da China também abrange a censura e a orientação sobre opiniões divulgadas na Internet. A visão inclusiva da segurança cibernética é essencial para entender a abordagem da China em legislação e políticas relevantes⁹⁷ (Lee, 2018, p. 90, tradução do autor).

Essa abordagem inclusiva aparece no discurso do presidente Xi Jinping, quando o líder defende uma “cultura saudável na Internet” (Lee, 2018, p.90), e mesmo antes. No Livro Branco sobre a Internet, o Estado declara que o objetivo da cibersegurança é eliminar todo conteúdo *on-line* que: coloque em risco os princípios da Constituição e a segurança do Estado, divulgue os segredos e subverta o poder estatal, ameace a unificação nacional, espalhe rumores, e que perturbe o equilíbrio e a ordem social. Disseminar pornografia, jogos de aposta, violência e incentivar o crime também é proibido. "O texto claramente reflete a perspectiva da China sobre cibersegurança, focada na manutenção da ordem social, no poder estatal e na unificação nacional" (Lee, 2018, p. 91). Em relação aos direitos humanos, Lee afirma que a filosofia chinesa nessa área influencia a maneira como o país asiático conduz a governança da Internet, ou seja, centrando-se na autonomia do Estado e focando a responsabilidade individual em vez dos direitos individuais — mais discussões sobre as particularidades desses dois conceitos na análise final.

⁹⁷ Texto original: In addition to the security of networks and information systems, China’s cybersecurity policy also covers censorship and properly guiding Internet opinion. The inclusive view of cybersecurity is essential to understanding China’s approach to relevant legislation and policy.

Todos os aspectos considerados até aqui circundam a produção de leis relacionadas ao gerenciamento da Internet na China e devem ser considerados quando analisamos, especificamente, um documento legal que é produzido e implementado no referido contexto.

4.2. Confiabilidade e autoria do texto

Um dos aspectos centrais da Análise Documental proposta por Cellard (2012) é o nível de credibilidade que o texto selecionado deve trazer para a pesquisa. No caso da Lei de Cibersegurança da China, consideramos a confiabilidade da fonte alta, visto que é documento aprovado por instâncias governamentais de reconhecida legitimidade e disponibilizado em repositórios de amplo acesso, como o site oficial do PCCh⁹⁸. Todavia, uma outra questão se apresenta: nesta pesquisa, estudaremos o documento traduzido para o inglês, e não diretamente do mandarim. Nesse caso, tornou-se fundamental buscar versão publicamente segura. Assim, apoiamo-nos em texto traduzido por pesquisadores sêniores do DigiChina⁹⁹, projeto de pesquisa baseado na Universidade de Stanford, iniciativa que tem como objetivo compreender o desenvolvimento das políticas em tecnologia do país asiático.

Creemers, Webster e Triolo (2018), responsáveis pela tradução do documento, atuam como pesquisadores de fontes chinesas diversas, sobretudo do campo jurídico, e constroem, a partir dessas análises, estudos aprofundados a respeito das políticas da China em tecnologia, bem como sobre os seus impactos na sociedade. Entre os temas pesquisados pelos autores, estão: a regulação da inteligência artificial, a transferência transnacional de dados e a informatização de serviços públicos. Garantimos, ao escolhermos a tradução feita por esses profissionais, elevado nível de exatidão. Como se trata de um centro de pesquisa situado no Ocidente, estaremos atentos às possíveis interferências de sentido vazadas para a tradução e, da mesma forma, às demais alterações que podem ocorrer, por nossa conta, no momento em que excertos do texto são versados, por fim, ao português.

A LCC, como sabemos, foi aprovada pelo Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional, mas esta é apenas informação superficial quando consideramos o processo de produção e aprovação de uma lei na China. Precisamos levar em conta quem são as pessoas que atuam nesse processo e, da mesma forma, os demais grupos que tiveram a prerrogativa de influenciar na elaboração do documento hoje em vigor. Dessa maneira, é

⁹⁸ Lei original, aqui: http://www.cac.gov.cn/2016-11/07/c_1119867116.htm

⁹⁹ Mais sobre o DigiChina, aqui: <https://digichina.stanford.edu/about/>

fundamental saber que a Assembleia Popular Nacional e o Comitê Permanente atuam em conjunto para habilitar as leis na China. O Comitê regulamenta e emenda todas as leis, exceto as que devem ser emendadas e habilitadas pela Assembleia, como os artigos da Constituição. O Comitê também tem o poder de interpretar a Constituição e outras leis¹⁰⁰. Pode, ainda:

Supervisionar o trabalho do Conselho de Estado, da Comissão Militar Central, da Comissão Nacional de Supervisão, do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular. Tem competência para anular os regulamentos administrativos, decisões e despachos do Conselho de Estado que sejam contrários à Constituição e demais leis, bem como para anular os regulamentos locais ou decisões dos órgãos do poder do Estado das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente dependentes do governo central que contrariem a Constituição, outras leis ou regulamentos administrativos¹⁰¹ (tradução do autor).

O Comitê Permanente é formado por um presidente, vários vice-presidentes, pelo secretário geral e cerca de 170 legisladores. Todos os membros são eleitos pela Assembleia para um mandato de cinco anos. De forma geral, uma proposta legislativa — geralmente sugeridas, no caso de legislações mais robustas, pelo Comitê, Conselho de Estado ou por comissões especiais da Assembleia Popular Nacional — requer três leituras em encontros diferentes, nos quais se envolvem os membros do Comitê Permanente e do Comitê da Constituição e da Lei. Nesses encontros, um esboço é preparado para votação, que não deve acontecer antes das revisões e debates sobre o tema. É comum, também, que o Comitê Permanente receba relatórios de outros órgãos, como o Conselho de Estado, a Suprema Corte e a Procuradoria, os quais podem fornecer aos legisladores informações sobre tendências, números e repercussões das medidas na sociedade.

No processo legislativo, outros atores — como autoridades provinciais, *think tanks*, associações de consumidores, câmaras de comércio, empresas e cidadãos — são ouvidos por representantes do governo central e podem contribuir para a elaboração das leis. “Especialistas estimam que o governo chinês está disposto a ouvir cada vez mais esses ‘grupos de pressão’, visando a atender as demandas populares, antes que elas transbordem em

¹⁰⁰ Informações coletadas de site oficial:

<http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c2847/201903/bcc988763e4140d298515047a9c1549a.shtml>

¹⁰¹ Texto original coletado do site oficial: Supervisionar o trabalho do Conselho de Estado, da Comissão Militar Central, da Comissão Nacional de Supervisão, do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular. Tem competência para anular os regulamentos administrativos, decisões e despachos do Conselho de Estado que sejam contrários à Constituição e demais leis, bem como para anular os regulamentos locais ou decisões dos órgãos do poder do Estado das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente dependentes do governo central que contrariem a Constituição, outras leis ou regulamentos administrativos.

protestos” (Fernandes, 2014, p. 22). Também no caso da LCC, a participação popular fez-se presente durante toda a trajetória de construção da norma.

Atualmente, esse processo passa por duas fases: a divulgação e o comentário. Na primeira etapa, o governo libera o projeto de lei para apreciação pública em fóruns, geralmente na Internet — no capítulo 2, mostramos um desses exemplos, quando falamos do Regulamento para a Proteção de Menores na Internet. A partir desse momento, qualquer cidadão pode deixar seu comentário. Desde 2008, o PCCh disponibiliza todos os projetos de lei para comentários da opinião pública, exceto aqueles que são inapropriados (Zu; Wu, 2017, p.5), o que não significa, necessariamente, que as sugestões serão acolhidas, mas mostra que o debate pode ser enriquecido e que há espaço para contribuições de outros grupos que não os membros da Assembleia, seu comitê e o PCCh. Na Lei Geral das Legislações (2015) da China, o artigo 40 deixa claro: “para um projeto de lei que tenha sido colocado na ordem do dia de uma sessão do Comitê Permanente, o projeto e um comentário sobre ele devem ser divulgados ao público para comentários, exceto quando houver decisão superior contrária”. O período para liberar o documento não deve ser inferior a trinta dias. No artigo 110, vemos:

Quando os grupos sociais, as empresas, as instituições públicas e os cidadãos considerarem que os regulamentos administrativos, locais ou autônomos, violam a Constituição ou as leis, podem submeter ao Comitê Permanente recomendações escritas para revisão. O Comitê deve proceder com essa revisão e, se necessário, encaminhar às comissões especiais competentes para análise e emissão de pareceres¹⁰² (tradução do autor).

O crescimento da participação pública em dois estágios pode beneficiar a produção legislativa ao menos em três aspectos: ao incorporar o saber técnico às discussões, ao balancear os interesses econômicos e sociais, e ao aprimorar o controle público sobre as práticas administrativas (Zu; Wu, 2017, p.9).

O processo de melhoria da Lei de Cibersegurança continua. Em setembro de 2022, a ACC pediu que a população opinasse sobre proposta de retificação para a norma. Se passar, a emenda deve aumentar o valor das multas aplicáveis nos casos previstos. A mudança tem o

¹⁰² Texto original: Where state organs other than those provided for in the previous paragraph, social groups, enterprises, public institutions, and citizens consider that administrative regulations, local regulations, autonomous regulations, or separate regulations contravene the Constitution or laws, they may submit to the Standing Committee of the National People’s Congress written recommendations for review, and the working bodies of the Standing Committee are to conduct review; when necessary, [the recommendations] are to be forwarded to the relevant special committees for review and issuance of opinions.

objetivo de deixar o conteúdo da lei mais próximos das novas regulamentações aprovadas desde 2017.

Podemos afirmar, portanto, que as contribuições para elaboração da LCC vieram do conjunto da sociedade chinesa, muito embora as decisões finais sobre o texto caibam aos integrantes do Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional, composta por membros do PCCh.

4.3 Natureza e estrutura da LCC

A Lei de Cibersegurança da China é um documento jurídico com status legal elevado. No primeiro capítulo desta dissertação, aprendemos que recebem essa distinção apenas as normas aprovadas pela Assembleia Nacional ou pelo Comitê Permanente. Nesse caso, são classificadas como “lei”. Os demais documentos assumem a forma de "regulação", "decisão", "decreto" ou até de "opinião", categorização indicada por Miao, Jiang e Pang (2021).

Os 79 artigos da lei estão dispostos em sete capítulos, que abarcam os seguintes temas: Provisões Gerais (capítulo 1), Suporte e Promoção da Cibersegurança (capítulo 2), Segurança da Operação da Rede (capítulo 3, mais duas sessões internas: Provisões Gerais e Operações de Segurança para da Infraestrutura Crítica da Informação), Rede de Segurança da Informação (capítulo 4), Monitoramento, Aviso Prévio e Resposta Emergencial (capítulo 5), Responsabilidade Legal (capítulo 6) e Provisões Complementares (Capítulo 7). A seguir, figura que ilustra a primeira página do documento original e da tradução em língua inglesa¹⁰³.

¹⁰³ A íntegra dos textos em mandarim e em inglês estão disponíveis aqui:

<https://digichina.stanford.edu/work/translation-cybersecurity-law-of-the-peoples-republic-of-china-effective-june-1-2017/>. Para o leitor interessado, sugerimos que a leitura deste capítulo seja acompanhada pela apreciação da LCC, disponível no link acima.

Figura 8 – Primeira página da LCC, em dois idiomas.

中华人民共和国网络安全法	Cybersecurity Law of the People's Republic of China
(2016年11月7日第十二届全国人民代表大会常务委员会第二十四次会议通过)	Passed November 67, 2016. Effective June 1, 2017.
目 录	Table of Contents
第一章 总 则	Chapter I: General Provisions
第二章 网络安全支持与促进	Chapter II: Support and Promotion of Cybersecurity
第三章 网络运行安全	Chapter III: Network Operations Security
第一节 一般规定	Section 1: General Provisions
第二节 关键信息基础设施的运行安全	Section 2: Operations Security for Critical Information Infrastructure
第四章 网络信息安全	Chapter IV: Network Information Security
第五章 监测预警与应急处置	Chapter V: Monitoring, Early Warning, and Emergency Response
第六章 法律责任	Chapter VI: Legal Responsibility
第七章 附 则	Chapter VII: Supplementary Provisions

Fonte: npc.gov e Digichina.

Como indicado anteriormente, a lei é aplicável para três grupos: os operadores da rede, os operadores da infraestrutura crítica da informação e os provedores de produtos e serviços da rede, além de fazer referências pontuais aos usuários. O primeiro grupo é formado pelos donos (chineses ou estrangeiros) e por aqueles que gerenciam as redes — sistema composto por computadores ou outros terminais de informação e equipamentos relacionados que seguem certas regras e procedimentos para coleta, armazenamento, transmissão, troca e processamento de dados¹⁰⁴ (CSTNET e China Unicom¹⁰⁵ são exemplos de redes chinesas). Os operadores da infraestrutura crítica da informação, por sua vez, formam um subconjunto de proprietários ou administradores de negócios em campos como a comunicação pública, energia, transporte, finanças e relações digitais do governo — a lista completa inclui 15 áreas. Outros negócios, instituições e estabelecimentos podem vir a compor esse grupo caso ameacem a segurança nacional, o bem-estar da população ou o interesse público. É o caso dos centros de pesquisas científicas e das fábricas de insumos químicos, por exemplo. Estações de

¹⁰⁴ Definição presente na LCC, artigo 76.

¹⁰⁵ CSTNET oferece serviços de Internet para a área da educação, sem fins lucrativos. China Unicom, por sua vez, é uma operadora de telecomunicações estatal que oferece serviços de telefonia e Internet.

rádio e de televisão que fornecem serviços jornalísticos também podem ser incluídas na lista (Jones Day, 2017). Sobre o último grupo, a lei não especifica o que seriam “produtos da rede” ou “serviços de redes”, então, considerando o documento como um todo, acreditamos que essa categoria se refira aos fornecedores que atuam na ponta da prestação dos serviços, suprindo usuários e empresas com equipamentos (cabos de fibra óptica, roteadores, *modems*, entre outros) e atendimento técnico.

Outra importante divisão encontrada na lei é a das obrigações e responsabilidades previstas para os grupos citados previamente. As obrigações para os operadores de rede incluem: implementar medidas técnicas a fim de prevenir a disseminação de vírus, ataques virtuais e invasões cibernéticas; implementar medidas técnicas para registrar e monitorar incidentes; realizar *back-up* de todos os dados relevantes; solicitar identidade real do usuário; elaborar planos de emergências para incidentes; notificar o público sobre problemas gerais, entre outros (para mais detalhes, ver artigos 21, 24-26, 28, 42 e 47). Por seu turno, os operadores da infraestrutura crítica da informação devem seguir as obrigações anteriores e, adicionalmente, estabelecer fóruns e designar/formar pessoas para cuidar da segurança virtual; conduzir treinamento em cibersegurança; elaborar planos de emergência para responder a ataques; obter aprovação de entidades relevantes, como a ACC, quando necessário adquirir produtos e serviços que possam afetar a segurança nacional (para mais detalhes, ver artigos 34-38).

Os provedores de serviços e produtos da rede também têm deveres, entre os quais estão: instalar sistema de proteção contra *malware*; agir de imediato na eventualidade de riscos cibernéticos e informar usuários sobre essas ameaças. Se esses provedores descobrirem que o usuário compartilhou informação ilegal ou *malware*¹⁰⁶, será necessário interromper o serviço ou deletar a informação prejudicial (para mais detalhes, ver artigo 22). Embora a ACC seja a autoridade responsável por supervisionar a aplicação da Lei de Cibersegurança, responsabilidades específicas podem ser atribuídas a outros departamentos nos casos de ofensas ou ameaças cibernéticas. Nessas situações, as autoridades podem emitir alertas, confiscar ganhos ilegais, revogar licenças de funcionamento e impor multas. Em 2021, a gigante Didi Chuxing, empresa que presta serviços na área de tecnologia e transporte privado,

¹⁰⁶ *Software* malicioso projetado para prejudicar, danificar e explorar aparelhos como celulares, computadores e tablets.

foi multada por descumprir recomendações da LCC e de outras duas leis de cibersegurança¹⁰⁷.

A lei também alcança empresas e indivíduos para além das fronteiras chinesas. O artigo 75, por exemplo, transforma em ofensa qualquer tentativa externa de atacar, invadir ou destruir a infraestrutura de informação do país. Nesses casos, o governo pode congelar bens ou tomar “qualquer outra medida” necessária contra o agressor. O artigo 35, da mesma forma, traz recomendações fundamentais: ao pedir que os operadores da rede armazenem, em servidores locais (ou seja, dentro dos limites do território chinês), os dados pessoais e os dados importantes (termo não definido na lei) dos indivíduos que residem na China, abre debates sobre a possibilidade de intervenção governamental nesses volumes de informação.

Importante dizer que muitos dos espaços vazios deixados pela lei estão sendo ocupados por normas complementares. É o caso do “Draft Measures”, que define “dados importantes” como aqueles “relacionados à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico e ao interesse público”. Em outro documento, o “Draft Guidelines”, a definição é expandida: “documentos importantes são aqueles que, se disponibilizados de maneira ilegal, podem prejudicar as relações internacionais, afetar a ordem financeira ou liberar segredos de Estado, entre outros”. Além dos *drafts*, documentos como o “Self-Disciplinary Convention on the Network Copyright on the Internet of China”, de 2001, e o “Measures for the Security Assessment of Network Products and Services”¹⁰⁸, de 2017, adicionam diretrizes ao escopo de atuação da LCC, o que deixa claro a necessidade de olhar para a norma como um documento em convívio com vários outros.

A LCC traz, ainda, inúmeras expressões e palavras que remetem a uma preocupação estatal com os direitos humanos. Entre as mais recorrentes, estão: segurança (202 citações), proteção (33 citações) e público (30 citações). Podemos dividir os termos em duas categorias: no primeiro grupo, as palavras que remetem à proteção e aos deveres do usuário/coletividade; no segundo, as que remetem à segurança nacional, recomendações endereçadas, em sua maioria, aos três grupos alvos da lei. Como pode ser visto no primeiro artigo e em outros pontos da LCC, o usuário e a segurança nacional representam as prioridades da norma.

A maior parte dessas expressões pode ser encontrada nos artigos que fazem recomendações aos três grupos principais, mas, do mesmo modo, em momentos específicos

¹⁰⁷ Fonte: <https://www.reuters.com/technology/china-fines-didi-global-12-blv-violating-data-security-laws-2022-07-21/>

¹⁰⁸ Leis citadas disponíveis aqui: a) <https://encurtador.com.br/lyFZ7>; b) <https://encurtador.com.br/inDMP>; c) http://www.cac.gov.cn/2022-07/07/c_1658811536396503.htm

— como é possível ver nos artigos 5, 8, 14, 35, 45, e outros —, apresenta instruções para os departamentos do governo envolvidos na manutenção e operação do sistema de cibersegurança, ou seja, fazem menção à atuação do próprio Estado. Ambos os grupos de palavras, no entanto, aludem ao propósito de garantir que a soberania nacional — por meio da qual os direitos da coletividade e a segurança nacional estariam assegurados — seja observada, respeitada e protegida. Contudo, antes de chegarmos a essa conclusão, selecionamos as palavras com base nas perspectivas chinesas em direitos humanos que estudamos no capítulo 3 — mais sobre essa abordagem no tópico 4.4. Acompanhe na tabela a seguir:

Tabela 2 – Frequência de expressões em direitos humanos na LCC

Usuário/ coletividade no foco	Segurança nacional no foco
Direitos	Desenvolvimento saudável
Interesses dos cidadãos	Valores socialistas
Proteção	Bom ambiente
Moralidade social	Cooperação
Ética	Estabilidade
Interesses públicos	Integridade
Responsabilidade social	Segurança
Pessoal	Ordem social
Respeito	Direitos legais
Extremismo	Educação saudável (para crianças)
Discriminação	Promoção da segurança
Interesse dos outros	Proteção de propriedade intelectual
Bem-estar psicológico de menores	Sistemas de serviço sociais
Ambiente de rede seguro para menores	Desenvolvimento econômico e social
Indivíduos	Educação
Consentimento	Deveres de proteção
Responsabilidade	Medidas de melhoria
Subsistência das pessoas	Segurança Nacional
Informar usuário (sobre riscos e acidentes)	Manutenção de segurança

Confidencialidade	Plano emergencial de resposta
Princípios de legalidade e necessidade	Não engajar me atividades ilegais
Informação pessoal	Suporte para órgãos de segurança
Sociedade	Alerta de riscos
Atividades que ameaçam cibersegurança	Fortalecimento do monitoramento
Danos aos outros	Preservação de registros relevantes
Responsabilidade civil	Proteção de segredos
Responsabilidade legal	

Fonte: tabela elaborada pelo autor¹⁰⁹

Um leitor mais exigente poderia criticar essa seleção de palavras. "Sociedade", afinal, é uma expressão ampla o bastante para perder-se em múltiplos sentidos, o que poderia impedir a sua classificação dentro dos parâmetros aqui estabelecidos. É o uso dessa palavra no contexto chinês, no entanto, que pode ligá-la aos direitos humanos socialistas. A precedência da sociedade sob o indivíduo é marca dessa visão, e a menção à sociedade, ainda que de modo generalista, sinaliza para a preocupação com o coletivo chinês. Análise semelhante poderia ser feita com os demais termos listados na tabela.

Outra palavra que aparece com frequência no documento é “Estado” (*state*). Ao todo, 47 citações. Para efeitos de comparação, a palavra “direitos” (*rights*) aparece apenas cinco vezes, e “povo” (*people*), 14 vezes. A referência deixa claro o papel predominante que o Estado assume na garantia do cumprimento das recomendações descritas na LCC. É a representação do “Estado inteligente” (*smart state*), como nos aponta Creemers (2021): o Estado que se utiliza da relação entre cibersegurança e informatização para expandir o paradigma da segurança e proteger os objetivos do poder. Segundo o autor, é por essa razão que a autoridade estatal chinesa, tão citada em documentos como a LCC, cria "alavancas de regulação para garantir que o Estado tenha o máximo possível de controle final" (Creemers, 2021, p.132).

¹⁰⁹ Termos em inglês - *Coluna 1*: rights; interests of citizens; protection; social morality; ethics; public interests; social responsibility; persons; respect; extremism; discrimination; interests of others; psychological well-being of minors; safe network environment for minors; individuals; consent; comply; people’s livelihood; to inform users; confidentiality; principles of legality, propriety, necessity; personal information; society; activities harming cybersecurity; harm to others; civil liability; legal responsibility. *Coluna 2*: healthy development; socialist values; good environment; cooperative; stability; integrity; security; social order; lawful rights; healthy upbringing; promote secure; protect intellectual property; socialized service systems; economic and social development; education; protection duties; remedial/improvement measures; national security; security maintenance; emergency response plans; not engage in illegal activities; support and assistance to security organs; cooperation; risk warnings; strengthen monitoring; preserve relevant records; secrecy protection.

Destaques importantes recebem, também, temas como o encorajamento à inovação (artigos 3, 16 e 18), a necessidade de uma conduta *on-line* que seja honesta, saudável e que priorize os valores socialistas (artigo 6), o papel das províncias e demais regiões perante a LCC (artigos 8, 16), a necessidade de melhorar e revisar periodicamente os padrões do sistema de cibersegurança (artigo 15), a referência constante a outros documentos que complementam os efeitos e interpretações da lei (artigos 10, 21, 22, 23, 37, 69), o consentimento para utilização de dados de usuários (artigos 22, 41, 42), os planos de emergência (artigos 24, 42 e 61), os alertas para departamentos do governo que usarem informação de forma inadequada (artigo 30), assim como para operadores da rede que agirem de modo semelhante (artigo 41), as preocupações com as informações pessoais (artigos 22, 37, 41, 42, 43, 44, 64), e a observância aos direitos do usuário, quando necessário deletar informações pessoais da rede (artigo 43).

Por fim, a lei prevê medidas significativas para as empresas que descumprirem suas recomendações. As responsabilizações e punições estão dispostas no capítulo 6, e incluem: pedidos de ajustes, avisos, multas, suspensão da operação da rede, suspensão do negócio, fechamento de *sites*, cancelamento de licenças, confisco de ganhos ilegais, detenção (por período de cinco dias) e banimento permanente, aplicáveis a depender do caso. No caso da comprovação do crime ou conduta imprópria, o primeiro passo dado pela autoridade governamental é solicitar o ajuste. Se o responsável pelo negócio não concordar, há, então, a possibilidade de impor outras punições, mais severas. Nos casos das violações graves, contudo, a punição rigorosa pode ser aplicada logo de início.

Por fim, o artigo 76 lista cinco conceitos que a lei define com maior exatidão: rede, cibersegurança, operadores de rede, dados da rede e informação pessoal. A LCC é encerrada com o artigo 79, que cita a data na qual o documento passa a ter efeito: 1º de junho de 2017.

4.4 A Análise Documental: hipótese examinada e outras discussões

Antes de iniciarmos a etapa final da análise, queremos determinar de qual modo o que vimos até aqui se conecta com o objetivo central da nossa pesquisa. Ora, depois dos trajetos percorridos, é possível dizer que a regulação da Internet chinesa, simbolizada primordialmente pela LCC, é erguida sob três colunas conceituais: a soberania, a cibersegurança e os direitos humanos. A soberania digital torna possível a existência de normas como a LCC, pois se materializa, no texto legal, em seus próprios termos, ou seja,

atendendo à necessidade de proteger as fronteiras da rede chinesa e todos os fluxos que ela comporta dentro de seus muros — rede complexa e em constante evolução, que exige cuidados específicos e adaptações constantes (Lessig, 1999), como vimos no capítulo 2 e relembramos no capítulo 4. A cibersegurança, por sua vez, é o conceito que justifica a aplicação da lei. Protege-se a segurança nacional e os interesses coletivos da nação chinesa; em suma, uma outra forma de dizer que se preservam os direitos humanos do conjunto societal chinês. Dito de maneira mais direta: soberania digital (motivação); cibersegurança (justificativa) e direitos humanos (objetivo). Vejamos no esquema a seguir:

Figura 9 – Relações entre conceitos centrais da LCC.



Fonte: elaborada pelo autor.

Os direitos humanos representados pelo desejo de proteger a segurança nacional e a coletividade, e exemplificados nas expressões encontradas na LCC, podem ser vistos como o objetivo final da lei estudada. Contudo, queremos ir além: ao verificarmos a validade da nossa hipótese, buscamos entender de que forma a presença de uma linguagem a respeito de direitos na LCC **a)** aponta para a expansão do acervo normativo em direitos humanos e **b)** revela as limitações do sistema legal que os protege.

Com o trabalho preliminar devidamente finalizado, podemos iniciar a análise que fornecerá uma interpretação coerente levando em conta o questionamento inicial. A Análise Documental, desta forma, nos auxiliará a responder à pergunta da pesquisa e a averiguar a validade da hipótese. Ressaltamos, porém, que muitas das conclusões a que chegaremos aqui serão fruto não apenas dessa análise, mas da Pesquisa Bibliográfica conduzida nos dois

primeiros capítulos e que continuará a ser desenvolvida neste tópico, sem a qual não seria possível fazer as interpretações necessárias. Retomemos, então, à nossa pergunta: o que a Lei de Cibersegurança da China revela sobre o sistema de proteção aos direitos humanos do país? A resposta, embora não definitiva, é discutida a seguir.

Começamos pelo exame da característica da LCC que é essencial para esta dissertação: sim, as referências aos direitos humanos são visíveis em todo o corpo da lei, como observado na tabela 2. No total, 54 expressões se destacam — outros termos fazem menção muito indireta aos direitos, por isso preferimos deixá-los de fora. Algumas das expressões selecionadas para esta pesquisa — se não todas, em algum grau —, podem ser relacionadas às três visões de direitos humanos que coexistem hoje na China, trabalhadas no capítulo 3. É o caso dos termos “moralidade social” e “responsabilidade”, ligados à concepção de reparação de danos e deveres compartilhados; de “desenvolvimento sadio” e “socialização de sistemas de serviços”, que podem ser relacionados ao discurso estatal sobre a proteção da coletividade, e as expressões “informação pessoal” e “indivíduos”, cuja relação com a tradição liberal nos parece mais óbvia, pois remetem, comumente, aos direitos do sujeito. Se dividíssemos os termos da tabela 2 entre essas três visões, chegaríamos a uma configuração diferente¹¹⁰. Vejamos a seguir, na tabela 3:

¹¹⁰ Tanto a divisão da tabela 2 quanto a da tabela 3 podem se apresentar de modo distinto a depender da percepção e da intenção de quem analisa o tema. As tabelas são experimentos na tentativa de captar posições e movimentos da sociedade chinesa.

Tabela 3 – Expressões em direitos humanos na LCC, nova divisão.

Proteção da coletividade

Interesses dos cidadãos; Proteção; Interesses públicos; Bem-estar psicológico de menores; Ambiente de rede seguro para menores; Subsistência das Pessoas; Sociedade; Atividades que ameaçam cibersegurança; Valores socialistas; Bom ambiente; Cooperação; Estabilidade; Segurança; Educação saudável; Promoção da segurança; Sistema de serviços sociais; Desenvolvimento econômico e social; Medidas de melhoria; Segurança Nacional; Manutenção de segurança; Alerta de riscos; Fortalecimento do monitoramento; Preservação de registros relevantes; Proteção de segredos; Desenvolvimento sadio.

Tradição liberal

Direitos; Pessoal; Extremismo; Discriminação; Interesse dos outros; Indivíduos; Informar usuário; Confidencialidade; Princípios de legalidade e necessidade; Informação pessoal; Responsabilidade legal; Direitos legais; Proteção de propriedade intelectual.

Reparação de danos

Ética; Moralidade social; Respeito; Consentimento; Responsabilidade social e civil; Integridade; Deveres de proteção.

Fonte: elaborada pelo autor.

Expressões semelhantes aparecem em outros documentos relevantes do sistema jurídico chinês. Referências à preservação dos direitos humanos estão presentes na Constituição de 1982, quando determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei; na emenda constitucional de 2004, com a frase "O Estado respeita e garante os direitos humanos" e outras indicações, e no Plano de Ação em Direitos Humanos (2021-2025), que nas suas 44 páginas lista iniciativas para melhorar, por exemplo, o acesso à alimentação, à saúde e à educação. Também citamos o Livro Branco sobre o tema, publicado em 1991. O padrão é

encontrado em leis mais recentes que tratam do gerenciamento de conteúdo na Internet. Na Lei de Segurança de Dados, de 2021, termos como "proteção de direitos legais e interesses dos indivíduos" são frequentes. Igualmente, na Lei de Proteção da Informação Pessoal (LPIP), do mesmo ano, as palavras "direitos" e "proteção pessoal" aparecem em destaque. A preocupação, como podemos ver, é ampla. Em 2021, um livro com extratos dos discursos de Xi Jinping a respeito da proteção dos direitos humanos foi publicado e distribuído gratuitamente pelo país. "A obra demonstra o profundo pensamento do presidente quanto ao respeito e a proteção dos direitos humanos, bem como a firme determinação do PCCh e do governo chinês em desenvolver a causa dos direitos"¹¹¹.

Assim, conseguimos comprovar a primeira parte da nossa hipótese: **a)** a presença de um discurso sobre direitos humanos, visível na LCC e em outros documentos jurídicos da China, sinaliza para o fato de que a legislação direcionada à regulação da Internet integra um acervo de normas legais — em ampliação — orientado para garantir a proteção desses direitos.

Todavia, embora a menção aos direitos humanos apareça de forma clara no material estudado, precisamos refletir sobre uma questão relativa à utilização dessa linguagem. É preciso reconhecer que a presença dos direitos no texto legal, por si só, não garante a aplicação da norma na realidade. Sobre essa distorção, manifestantes protestaram na ocasião do lançamento do Livro Branco, em 1991. "Eles argumentaram que, embora o documento estivesse cheio de mentiras e artimanhas, ainda era um sucesso, pois o partido reconhecia explicitamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos"¹¹² (Kinzelbach, 2016), o que, no entanto, não acontecia no ambiente doméstico. A retórica, portanto, já não bastava para parte da população chinesa.

Nesse sentido, é necessário levar em conta de que modo o cidadão chinês acessa as instâncias jurídicas, quais respostas obtêm delas e se existem órgãos que se dedicam a garantir a proteção dos direitos humanos no país. Aprendemos que o sistema chinês de proteção aos direitos, apesar da evolução evidente, ainda apresenta limitações consideráveis. Por outro lado, as leis que contêm essa linguagem representam notável avanço, visto que podem ser utilizadas como ferramenta argumentativa para que as queixas sejam ouvidas e as instituições cumpram o papel previsto legalmente. Não há, ao menos, omissão normativa que permita a

¹¹¹ Declaração do vice-diretor do Instituto para Direitos Humanos da Universidade de Ciências Políticas e do Direito da China, disponível aqui: <https://news.cgtn.com/news/2021-12-10/Book-of-Xi-s-discourses-on-safeguarding-human-rights-published-15ST58HCYMM/index.html>

¹¹² Fonte: <https://www.gppi.net/2016/04/05/chinas-white-paper-on-human-rights>

reiteração da violação ou o descaso governamental sem que haja consequências mínimas (organização de protestos e críticas *on-line*, por exemplo).

Essa discussão nos conduz à segunda parte da nossa hipótese: **b)** a LCC revela as contradições e limitações do sistema legal que protege os direitos humanos na China? Na nossa avaliação, a resposta também é sim. Problemas variados podem ser encontrados na norma e no sistema chinês como um todo. Na LCC, três deles parecem assumir posição central para a discussão: a falta de precisão no sentido de termos/recomendações importantes; o excesso de leis complementares, e as orientações quanto à proteção de dados nacionais/pessoais.

Quanto à imprecisão, os exemplos são muitos: a lei não esclarece quais são os departamentos responsáveis pela administração do ciberespaço, fazendo apenas menção indiscriminada sobre a necessidade de atuação desses grupos, em trechos dispersos, deficiência que reflete a falta de coesão entre agências, comentada previamente por Miao, Jiang e Pang (2021); também não informa de que modo o usuário pode fazer denúncias contra empresas que utilizarem suas informações de modo ilegal; não define o que são dados importantes; não estipula prazos para que o operador realize os ajustes necessários; não determina o que são as "demais medidas punitivas" para instituições e indivíduos estrangeiros que praticarem crimes e, finalmente, não determina o que seriam os "equipamentos críticos da rede", embora descreva, com particular precisão, as punições cabíveis em casos de desconformidades ou crimes cibernéticos.

A respeito da imprecisão encontrada na LCC, fundamental mencionarmos a discussão presente no campo jurídico sobre a indeterminação linguística inerente ao Direito. De acordo com Hart (1994), a imprecisão intrínseca às variadas expressões da linguagem humana também pode ser encontrada, por óbvio, nos textos jurídicos, constatação que poderia nos levar a repensar a validade desse aspecto na crítica à norma legal chinesa, uma vez que dela, assim como de outros documentos legais, se espera incerteza, vagueza e, muitas vezes, ambiguidade — retomaremos essa discussão na nossa conclusão. Por enquanto, basta-nos lembrar que o argumento existe e merece ser apontado.

Dando prosseguimento à discussão anterior, é certo, ainda, que os documentos complementares, como assinalado, trazem esclarecimentos imprescindíveis sobre algumas das lacunas da LCC, mas se o objetivo da lei é deixar o público-alvo ciente da importância das recomendações, a complementação entre normas não parece ser o melhor recurso. Para o universo burocrático de um país com número tão expressivo de habitantes e de agências

responsáveis por gerir serviços essenciais, a solução da complementariedade e a falta de clareza das recomendações pode gerar mais instabilidade e dissensão. Lembremos, também, dos problemas que podem emergir das soluções normativas *ad hoc*: mais poder para agência reguladora — que cria e complementa regras de acordo com necessidades temporárias e particulares —, e menos força para o documento original, como nos informou Miao, Jang e Pang (2021).

O regime de preservação dos dados, no que lhe toca, é, possivelmente, um dos pontos mais sensíveis da lei. “A LCC protege o cidadão com uma quantidade sem precedentes de mecanismos” (Lee, 2018, p.87). Para armazenar e garantir a integridade dos dados produzidos por esses indivíduos, os operadores da rede devem seguir princípios como a legalidade, a necessidade e o respeito à propriedade. Além disso, não podem dispor, alterar ou destruir os dados coletados sob o regime da LCC. No caso do vazamento de dados, é preciso tomar ações emergenciais com a máxima urgência: informar os usuários e as autoridades competentes são algumas delas.

Outras imposições, no entanto, parecem menos razoáveis. A exigência para que os operadores de rede armazenem os históricos de acesso, pelo período mínimo de seis meses, deve aumentar os custos da alocação de dados, especialmente para as pequenas empresas, que agora precisam construir centros para guardar informações com segurança (Lee, 2018). O registro obrigatório da identidade real do usuário é outra questão relevante, uma vez que pode ser visto como ferramenta do governo para prevenir as críticas públicas às autoridades. Se o usuário precisa revelar o rosto e o nome ao fazer comentários negativos sobre o governo, aumentam as chances de que não se exponha na rede.

Enquanto os operadores precisam seguir uma série de recomendações, às autoridades governamentais competem observar parâmetros menos rígidos. O primeiro grupo é obrigado, por exemplo, a prover suporte técnico ao governo quando se torna necessário investigar vazamentos ou crimes que ameacem a segurança nacional. Essa cooperação, contudo, tem o potencial de expor os dados privativos a altos riscos de vazamento, pois facilita o acesso de pessoas externas à informações particulares. Os artigos 30 e 41 alertam as autoridades do governo para que não usem informações pessoais ou relevantes de maneira irresponsável, mas tais trechos não fazem referência às punições caso isso aconteça. Tusikov, Haggart e Scholte (2021) observam que os governos, atualmente, sejam os democráticos ou os autoritários, requerem algum nível de cooperação das companhias de tecnologia que oferecem serviços relacionados à rede. Segundo os pesquisadores mencionados, “as empresas têm várias

motivações para participar de regulação comandada pelo Estado” (Tusikov; Haggart; Scholte, 2021, p.346.), incluindo-se aí os subsídios que recebem para desenvolver novas tecnologias.

Os problemas listados acima, porém, são expressão de um meio ambiente normativo intrincado, ao qual outras dificuldades se somam: choque entre normas de níveis diferentes, descentralização que gera competição entre agências reguladoras e soluções normativas *ad hoc*, e enfraquecimento do poder coercitivo do conjunto das legislações. Nessossi (2016) ainda nos informa que a repressão contra a liberdade de expressão tem aumentado. Segundo a autora, ativistas são retratados, de modo frequente, como inimigos do Estado. Quanto mais recebem esse tratamento, mais a existência e a vitalidade dessas figuras representam desafios para o PCCh. De acordo com Pils (2017), o Estado chinês concedeu algum reconhecimento aos direitos humanos, mas isso não alterou a natureza e funcionamento das instituições, situação que compromete a atuação plena do sistema de proteção. Com essas observações, conseguimos comprovar, por fim, a validade da segunda parte da nossa hipótese, uma vez que foi possível estabelecer a conexão entre as limitações da LCC e as deficiências do sistema legal chinês, do qual a norma faz parte.

É preciso, todavia, considerar que "as origens dos problemas de efetivação das normas de proteção social na China têm relações que transpõem a perspectiva estritamente jurídica" (Ramos; Nicoli, 2015, p.248). Nessa ponderação, incluem-se aspectos como a própria dimensão do território chinês — o terceiro maior país do mundo —, condição que dificulta a centralização e aplicação homogênea de iniciativas em áreas diversas, e, além disso, a forma como as ideias chinesas se relacionam com determinados conceitos.

Por isso, trazemos de volta os apontamentos de Lee (2018) quanto às características únicas dos direitos humanos e da cibersegurança refletidas na LCC. O autor comenta que a cibersegurança com atributos chineses é marcada pela preocupação com temas de natureza ideológica, e que esse aspecto leva à restrição de conteúdos *on-line* que possam ameaçar a ordem e a unificação nacional. A cibersegurança, dessa forma, atende aos pressupostos da soberania digital: proteger a China de influências externas. No que se refere aos direitos humanos, a prevalência do Estado e de concepções como a responsabilidade do indivíduo fragilizariam a proeminência dos direitos do indivíduo (*responsabilidade > direito*) e da atuação de instituições auxiliares ao partido, como comitês e tribunais.

Ainda, se consideramos a Lei de Cibersegurança e a forma como a norma trata de assuntos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, veremos que, ao mesmo tempo em que cria proteções nunca registradas em norma legal, também estabelece condições para

que o governo viole a privacidade do cidadão, acentuando-se, por conseguinte, a incidência do poder estatal. Por isso, então, perguntamos: por qual motivo a lei protege e ao mesmo tempo cede espaço para a fragilização dos direitos? Segundo Lee (2018), isso acontece porque a visão chinesa de direitos humanos deriva da relevância exacerbada do Estado (que representa, lembremos, a coletividade), entidade que reina, suprema, sobre o indivíduo — a lei ocidental, ao contrário, prevê que o indivíduo seja protegido dessa influência excessiva, ao menos em teoria. Portanto, “a Lei de Cibersegurança e as normas de mesmo tema fornecem a lente por meio da qual é possível compreender a perspectiva da China em direitos humanos” (Lee, 2018, p.100).

A visão diferenciada em direitos humanos também torna exequível a abordagem chinesa em relação à liberdade de expressão. Na China, os cidadãos têm o direito de emitir sua opinião sobre qualquer tema, previsão inserida na Constituição. Todavia, o discurso político contra o governo permanece sendo controlado, ainda que com algumas peculiaridades, como nos mostrou Qin, Stromberg e Wu (2017) no primeiro capítulo. Embora o governo demonstre se esforçar para melhorar continuamente a proteção dos direitos humanos, ações do próprio Estado restringem o acesso a esses direitos. Isso acontece, por exemplo, quando o governo tenta impedir a publicação de matérias sobre a corrupção que ocorre entre membros da própria liderança, mesmo falando publicamente que este é um problema social grave — com Xi Jinping, o governo lançou uma campanha nacional contra a corrupção¹¹³. Olhando por esse prisma, torna-se mais fácil compreender por que os operadores da rede são obrigados a proteger os dados pessoais, mas os cidadãos não conseguem denunciar irregularidades com a facilidade necessária, e enfrentam, do mesmo modo, dificuldades para fazer críticas abertas ao governo na Internet, como demonstrado na pesquisa de Tai e Fu (2020).

Pode-se entender, assim, que a lei protege os direitos humanos, mas tais direitos devem corresponder, de alguma forma, a certos ditames do poder estatal, conjuntura que ecoa o autoritarismo fragmentado de Luo e Lv (2021), conceito segundo o qual o Estado determina em qual medida atuará para conceder ou restringir direitos. Na LCC, esse poder é um dos destaques, visto a quantidade de vezes que a orientação/ordem do Estado é mencionada. É possível dizer, portanto, em complemento ao que já trabalhamos no segundo capítulo, que a

¹¹³ Para conter o problema, a campanha anticorrupção, vista como a maior iniciativa na área conduzida pelo PCCh, foca os “tigres e moscas” da administração, uma referência aos funcionários de alto e de baixo nível. Pretende, com isso, frear disseminação das práticas de suborno e propina, com ações como a adequação de remunerações e o endurecimento de penalidades.

dominância governamental é peça essencial da filosofia chinesa de direitos, e que essa tendência predomina na LCC — ao contrário das outras visões de direitos humanos presentes na China —, o que explica, a título de exemplo, porque a lei fala em proteção da privacidade enquanto assegura ao Estado a possibilidade de controlar e vigiar a informação que é armazenada pelos operadores da rede e criada/acessada pelos usuários.

Ao considerar esse contexto, ficamos à vontade para afirmar que a crítica ao sistema de direitos humanos chinês pode partir de um outro lugar que não da visão ocidental sobre o país, marcado por preconceitos e definições totalizadoras, das quais procuramos nos distanciar neste trabalho. Quando observamos todas as insuficiências da LCC e do sistema jurídico no qual a norma se insere, percebemos que a pretensão chinesa de criar um Estado de Direito com atributos particulares — visível quando explicita o desejo por um "Estado de Direito socialista com características chinesas"¹¹⁴ ou quando rejeita os valores ocidentais em discursos oficiais — abre flancos para críticas que nascem da observação direta das suas próprias limitações.

O sistema de proteção de direitos humanos chinês é, desse modo, criticável não porque descumpra normas internacionais ou porque viola ou relativiza garantias estabelecidas em tratados multilaterais, mas primeiro, e talvez mais importante, porque encontra dificuldades para seguir as recomendações das normas nascidas no seio do Estado de Direito que alega construir em bases estruturais diferentes dos valores e instituições ocidentais¹¹⁵. Ao dizer, então, que segue os princípios universais, mas que assim o faz nos seus próprios termos, o país atrai para si uma outra forma de avaliação que parte menos da sua relação com a comunidade internacional e mais dos parâmetros que estabelece no âmbito doméstico. As contradições que se manifestam a partir desse cenário, portanto, são internas e influenciadas, em grande medida, por decisões e tradições que permeiam o Estado e o PCCh, que ao mesmo

¹¹⁴ Expressão está presente no Plano para Construção do Estado de Direito na China (2020-2025). Documento estabelece que o Estado de Direito é o método básico para governar o país. Plano disponível aqui: <https://encr.pw/EuKmA>.

¹¹⁵ Uma avaliação corriqueira que se faz do Estado de Direito chinês é que ele valorizaria o "rule by law" em vez do "rule of law". Wang e Madson (2013, p.76), por exemplo, afirmam que “na China não existe o princípio rule of law, em que a lei governa e é a todos imposta. Por outro lado, adota-se o conceito de rule by law, em que a lei é usada como um instrumento de governo”. No entanto, como já assinalado na nota 110, o país lançou, em 2021, o "Plan on Building the Rule of Law in China", que, em tese, fortaleceria o "rule of law". Esclareça-se: segundo Delisle (2014), o "rule by law" faz referência a um sistema legal em que a lei é o meio para que se regule áreas diversas de uma sociedade, como a economia e a política. Aqui, a lei, fruto do processo legislativo, está a serviço dos objetivos do Estado, mesmo os menos nobres. Já o "rule of law" requer mais: usa a lei para restringir a própria atuação estatal, inclusive para conter investidas autoritárias.

tempo representa esse Estado, visto a influência do partido no processo de criação das leis e instituições legais do país.

Se em apenas um documento encontramos tantos pontos de atenção e espaços para reparo, a norma legal que se propõe a proteger os interesses da coletividade mostra que não consegue suprir — não de modo pleno —, as demandas encontradas na sociedade chinesa cada vez mais interconectada. A liderança chinesa, no entanto, reconhece parte dessas deficiências. Em seu site oficial, o governo admite que a legislação na China é “centralizada, com certo grau de descentralização” e que “devido a alguns problemas, lacunas e deficiências, o processo legislativo nem sempre pode ser obedecido inteiramente¹¹⁶”. Parte dessas limitações tem sido sanada pela Lei Geral das Legislações¹¹⁷, de 2015, e suas emendas, bem como por documentos como o Plano para Construção do Estado de Direito na China (2020-2025) — o plano afirma que o Estado chinês está comprometido com a proteção e o fortalecimento dos direitos humanos no país.

Com a Análise Documental e os subsídios oferecidos pela Pesquisa Bibliográfica, conseguimos compreender a rede chinesa, nesta pesquisa, à luz do que ela de fato é: um campo de práticas manipuláveis e políticas, e não apenas como um conjunto de *hardwares* e *softwares* neutros, como nos sugeriu Abbate (2017). Os problemas identificados não precisam ser vistos como deficiências exclusivas da China, porque de fato não são. No trabalho de Tusikov, Haggart e Scholte (2021), aprendemos que países de diferentes espectros políticos enfrentam limitações técnicas, sociais e econômicas quando buscam exercer a soberania na governança da Internet a partir de medidas regulatórias. Na União Europeia, por exemplo, uma deficiência central nasce da ausência de consulta pública a respeito das normas. Isto posto, acreditamos que as deficiências chinesas podem ser vistas como oportunidades de diversificar as perspectivas de análise no campo das Relações Internacionais e de matizar as visões que lançamos sobre os seus problemas nucleares.

¹¹⁶ Fonte: <http://www.china.org.cn/english/kuaixun/76336.htm#b1>

¹¹⁷ Disponível aqui: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2007-12/11/content_1383554.htm

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos à conclusão deste trabalho trazendo em uma mão, mais vazia, algumas certezas, e, na outra, um punhado de reflexões. Na primeira etapa da nossa pesquisa, conseguimos mapear as características da Internet no território chinês e as suas principais tensões, localizadas em áreas como a distribuição da rede, o uso da Internet por usuários de diferentes grupos, o desenvolvimento de novas tecnologias e, especialmente, a regulação estatal de conteúdo e acesso à Internet, marcada pela descentralização e pelo desejo chinês de discutir temas como a soberania digital em fóruns multilaterais, reforçando, à vista disso, a centralidade do Estado na gestão da rede.

Em seguida, conhecemos as visões em disputa sobre os direitos humanos e entendemos como a perspectiva da reparação de danos, a influência liberal/ocidental e a posição estatal formam um diversificado cenário que influencia debates, movimentos sociais e estratégias de lideranças políticas em torno do assunto. Nesses dois capítulos, ênfase ainda para a abordagem dos seguintes tópicos: a busca do domínio tecnológico como expressão do poder estatal, a forma como a Internet e as novas mídias alteraram o tecido da sociedade chinesa e impactaram na luta pela ampliação de direitos, e a evolução histórica do sistema chinês de proteção aos direitos humanos.

Inteirados dessas discussões, avançamos para a análise documental que nos permitiu conhecer a Lei de Cibersegurança da China com mais profundidade. Os 79 artigos da lei, como vimos, orientam a proteção de dados produzidos na rede e refletem a compreensão singular de conceitos como a cibersegurança (*ameaças ideológicas > ameaças técnicas*) e direitos humanos (*coletivo > indivíduo; responsabilidade > direito*) do governo chinês, que almeja, com a LCC, resguardar a segurança e a soberania nacional do seu povo. A LCC, afinal, fornece uma estrutura legal para a governança do ciberespaço que deve influenciar a implementação de outros documentos legais nos próximos anos. Além da norma, também conhecemos, de maneira pontual, o conteúdo de outros documentos, entre os quais estão a Constituição da República Popular da China, o Plano de Ação em Direitos Humanos e a Lei de Segurança de Dados.

Do estudo desse conjunto de normas, conseguimos, então, responder à pergunta que motivou a presente pesquisa. Nosso objetivo, ao formular nossa questão e hipótese, era determinar se, ao contrário do que a avaliação ocidental faz parecer, a regulação chinesa para a Internet menciona os direitos humanos, e quais seriam as implicações de tais referências.

Conseguimos verificar que a existência da LCC aponta para uma ampliação do acervo normativo que protege os direitos humanos no país e que, ao mesmo tempo, também evidencia as contradições e limitações do sistema legal que busca proteger esses mesmos direitos, uma vez que, por meio dela, identificamos problemas como o excesso de complementariedade entre documentos, o conflito entre normas, a imprecisão da linguagem e a possibilidade de ingerência estatal em dados privados.

Para chegar a esse resultado, buscamos nos aproximar de um lugar analítico que permitiu criticar a China de dentro, levando em conta suas próprias lacunas, sem desconsiderar os avanços do sistema de proteção aos direitos humanos do país e sem deixar de mencionar os obstáculos que ainda impedem o pleno acesso a direitos na sociedade chinesa. Procuramos minimizar, no nosso estudo, o impacto da crítica ocidental, que muitas vezes avalia o país asiático a partir de parâmetros que desconsideram a história, as influências e a evolução do sistema chinês de proteção aos direitos humanos. Na nossa pesquisa, descobrimos que essa expansão é ampla e permanente.

Desse modo, esperamos ter contribuído para estimular a diversificação das chaves analíticas utilizadas nos estudos da China, dos direitos humanos e dos modelos de regulação da Internet, assuntos incontornáveis para os diálogos da disciplina de Relações Internacionais na atualidade. Desejamos que os debates levantados aqui tenham o potencial de auxiliar os pesquisadores do nosso campo a se colocarem em uma posição de onde consigam desconfiar, questionar e trilhar novos caminhos de pesquisa.

Contudo, mesmo após termos percorrido esse trajeto, oportunidades de reflexão permanecem disponíveis. A primeira delas diz respeito à crítica ocidental ao regime de direitos humanos chinês e a tentativa, levada a cabo pela China, de se diferenciar dos ditames teóricos e normativos a respeito do tópico. Uma vez determinado que os documentos jurídicos elaborados e aprovados por instâncias do poder governamental da China endereçam os direitos humanos, podemos nos distanciar da perspectiva que enxerga o país como um lugar atrasado quanto ao avanço de políticas em direitos humanos ou que desconsidera, de maneira total e intencional, os debates sobre o tema, como podem nos fazer crer relatórios publicados por instituições como a *Human Rights Watch* e trabalhos escritos por autores como James Griffiths (2019).

Lee (2018, p. 99) alerta: “seria ingênuo argumentar que a China não protege, de nenhuma forma, os direitos humanos”. O pesquisador nos lembra que, no campo internacional, o país votou juntamente com os Estados Unidos, em 2012, a favor da resolução

do Conselho dos Direitos Humanos da ONU que protege o discurso livre na Internet. Recordemos, também, que a China é signatária de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Programa de Ação de Viena e que participa de instâncias como o Fórum Sul-Sul de Direitos Humanos. A nossa pesquisa mostra, contudo, que o país se aproxima do tema de modo a priorizar as características chinesas¹¹⁸, o que pode contribuir para o surgimento de dissensões nos debates sobre o acesso universal aos direitos humanos.

As pretensões de diferenciação do Estado chinês em relação aos direitos encontram paralelos no pensamento de Bobbio (1992). O autor italiano nega a existência de direitos imutáveis e absolutos, garantidos a priori, por uma suposta ordem natural. Antes, afirma que é impossível dissociar os direitos humanos de sua historicidade, ou seja, o que “parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas” (Bobbio, 1992, p.19). Dessa forma, qualquer consenso em torno da validade e da abrangência de um direito seria construído ao longo do tempo e levaria em conta aspectos próprios de uma cultura sempre em transformação.

Mas, se podemos falar em posicionamentos diferenciados, lembremos que a China, hoje, avança a passos largos rumo à solidificação da sua economia de mercado — ainda que com características socialistas —, e que isso, por si só, altera as dinâmicas de distribuição de bens e serviços, fenômeno que pode limitar o acesso coletivo aos direitos, como já acontece nas sociedades capitalistas que se autoproclamam “democráticas”. Do mesmo modo, como diz Dan (2008, p.), “a reforma econômica e a abertura ao exterior trouxeram novos desafios para o aperfeiçoamento do Estado de Direito na China”. Segundo o autor, em uma economia de mercado, a credibilidade constitui a base para os negócios. A legalização das normas é, por conseguinte, peça importante para a construção dessa credibilidade. Assim, o mercado espera da China previsibilidade e clareza, e isso nem sempre acontece.

Uma outra reflexão importante é sobre a aproximação do país, em determinados momentos históricos, das ideias e instituições ocidentais, movimento que acontece ainda hoje — como não poderia deixar de ser, considerando-se as condições impostas pela globalização econômica. Se isso é possível, acreditamos que também é viável ponderar que a crítica atravessada pelo viés liberal/ocidental não seja de todo problemática, afinal, a China adere muito dos princípios presentes nos estatutos de instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a ONU. Assim, não bastaria, para se tornar imune às avaliações negativas,

¹¹⁸ Ver trecho do discurso que abre o último capítulo e outras declarações, como a disponível em nota: <https://chinachange.org/2017/10/09/china-pushes-human-rights-with-chinese-characteristics-at-the-un/>

argumentar que a integração a esses espaços se dá por meio de critérios e valores particulares, pois tais instituições, de modo geral, não admitem esse tipo de pensamento excepcionalista.

Ademais, se em algum momento o Estado chinês tenta se diferenciar, é possível também dizer que mantém muitas das contradições encontradas quando analisamos a aplicação dos direitos no mundo ocidental. Lopes (2011, p. 7) nos fala dessas limitações: “O Direito sofre, na atualidade, uma profunda e crescente crise. O abismo entre teoria e realidade, a defasagem entre a norma e sua efetiva aplicação, são cada vez maiores”. A legalidade socialista também poderia ser incluída nesse descompasso. Dessa maneira, uma vez que o Estado de Direito chinês é fortalecido pela ampliação da regulação via normas — da qual a LCC é emblema — precisa atentar, também, para que discurso e prática encontrem lugar comum e beneficiem, com efeito, a sociedade chinesa nas necessidades que apresenta.

Perante a crise citada por Lopes e os problemas observados na China, afirmamos que o Direito segue sendo resposta das mais apropriadas. “Esse é o único caminho para se responder à complexidade social, salvaguardar o futuro do Direito e, também, o futuro da democracia, haja vista fazer verdadeira democracia significa levar a sério os direitos humanos” (Ferrajoli, 1992, p.120), não importa qual seja o modelo dessa democracia. Com isso, queremos dizer que, uma vez que a China assume o compromisso de desenvolver o Estado de Direito, como visto em Dan (2008) e Carvalho (2022), e o arcabouço legal que o sustenta, deve garantir que a linguagem jurídica, além de transparente e cada vez mais precisa, seja respaldada pelas práticas da realidade.

Para nós, a imprecisão linguística não é deficiência que valide, por completo, a crítica à LCC, pois a norma legal, como vimos em Hart (2014), é composta, em sua essência, por elementos de incerteza. Todavia, ao refletirmos sobre a recorrência desse problema e, também, sobre questões como a concentração de poder no partido e o conflito entre normas, veremos que o conjunto formado por esses pontos de atenção indica que a crítica pode ser mantida; afinal, o Estado de Direito chinês, mesmo quando se diferencia, não consegue ser mais eficiente, em tese, do que a instituição ocidental correspondente. Se assim o fosse, teria encontrado, provavelmente, melhor maneira de se distanciar dos princípios que rejeita. Casos os ajustes necessários não sejam realizados, ousamos conjecturar que a regulação e as normas que a representam seguirão sendo espelhos de uma realidade que se mostra mais tumultuada do que realmente é, e continuarão abrindo espaço para questionamentos como esse: *estaria a China usando o discurso legal em direitos humanos para se proteger das críticas da*

comunidade internacional? O conselho que a Constituição chinesa dá, permanece, assim, válido: deve-se "melhorar o sistema jurídico socialista".

Concluimos esta pesquisa reconhecendo como legítimos os avanços normativos e estruturais do sistema que assegura os direitos humanos na China. Destacamos, ainda, a existência de uma esfera de luta pela ampliação dos direitos, alicerçada em visões divergentes que têm o poder de enriquecer os debates da arena pública, na qual o cidadão consegue exercer, já há bastante tempo, o seu direito de protesto. Por outro lado, também consideramos fundamental apontar as melhorias que, se endereçadas, poderão proporcionar mais coesão, estabilidade e eficiência ao sistema de proteção dos direitos humanos do país, beneficiando assim o conjunto da sociedade. É certo: outros Estados também enfrentam desafios quanto à aplicação das suas leis. Estarão na liderança do sistema internacional aqueles que conseguirem identificar as lacunas entre discurso e prática e, assim entregar, com efetividade, o que todo cidadão, de qualquer parte do mundo, deseja: respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBATE, Janet. (2017). *What and where is the Internet? (Re)defining Internet histories. Internet Histories*. Internet Stories, 2017.

AIMIN Qi, GUOSONG Shao, WENTONG Zheng, *Assessing China's Cybersecurity Law*, Computer Law & Security Review, Volume 34, Issue 6, 2018, Pages 1342-1354.

ALJAZEERA. *LGBTQ in China lament 'dark day' after social media crackdown*. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2021/7/13/china-lgbtq>. Acesso em 21 de abril de 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. Editora Perspectiva, São Paulo-SP, 2005.

ATHAR, Kamila Aben. *A New Age in Chinese Politics: reflections on the 6th Plenum*. Brazilian Center For International Relations, 2021.

BANDURSKI, David. *'Mirror, mirror on the wall'*, China Media Project, 20 February 2016, available at: <<https://medium.com/china-media-project/mirror-mirror-on-the-wall-fde286bba78a>>. Acessado em 05 de março de 2023.

BETTELHEIM, C. ([1973] 1979). *A Revolução Cultural e a Organização Industrial na China*. Rio de Janeiro: Edições Graal.

BLOOMBERG. *China Fines Meituan \$530 Million in End to Antitrust Probe*. Disponível em <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-10-08/food-delivery-giant-meituan-gets-530-million-antitrust-fine>>. Acesso em 02 de maio, 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONILLA, Daniel. *La Economía Política del Conocimiento Jurídico*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2015.

BORSOOK, Paulina. *How Anarchy Works*, Wired 110 (October 1995): 3.10, available at link #2, quoting David Clark.

BRITANNICA. *Informações sobre o terremoto em Sichuan*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Sichuan-earthquake-of-2008>>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

CABLE.CO.UK. Disponível em: < <https://www.cable.co.uk/>>. Acesso em 05 de maio, 2022.

CALLAHAN, W. (2016). *China's "Asia Dream"*. Asian Journal of Comparative Politics.

CANONGIA, Claudia. MANDARINO, Raphael. *Cybersecurity: The New Challenge of the Information Society*. 1^a ed. Brasil: Scopus, 2011.

CARMONA, Ronaldo. *Guerra Contínua pela supremacia mundial na era da Quarta Revolução Industrial*. Caderno de Estudos Estratégicos, 2019.

CARTWRIGHT, M. (2020). *Internationalizing state power through the Internet: Google, Huawei and geopolitical struggle*. *Internet Policy Review*, 9(3). <https://doi.org/10.14763/2020.3.1494>

CARVALHO, Evandro Menezes. *China: a evolução da governança baseada na lei*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/evandro-carvalho-china-evolucao-governanca-baseada-lei>. Acessado em 05 de março de 2023.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Editora Paz e Terra, 2013.

CAVE, Danielle. HOFFMAN, Samantha. JOSKE, Alex. RYAN, Fergus. THOMAS, Elise. *Mapping China's technology giants*. ASPI International Cyber Policy Centre, 2019.

CELLARD, André. *A pesquisa qualitativa. A análise documental*. Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2012.

CHANDEL, Sonali & JINGJI, Zang & YUNNAN, Yu & JINGYAO, Sun & ZHIPENG, Zhang. (2019). *The Golden Shield Project of China: A Decade Later—An in-Depth Study of the Great Firewall*. 111-119. 10.1109/CyberC.2019.00027.

CHAPELLE, Bertrand de La. *We need to talk about data framing the debate around the free flow of data and data sovereignty*. Internet e Jurisdiction Public Network, 2021.

CHEN, Albert Hung-ye, (1992). *An Introduction to the Legal System of the People's Republic of China*. Singapore, Butterworths Asia.

CHINA DAILY. *Hu stresses rule of law in government*. Disponível em: <https://www.chinadaily.com.cn/china/2006-07/03/content_632136.htm>. Acesso em 28 de julho, 2023.

CHINA UNNATURAL DISASTER. Documentário. Disponível no streaming HBO Max. 2009.

CHINA.ORG. *White Paper on Human Rights*. Disponível em: <http://www.china.org.cn/e-white/7/index.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

CIRIC, *Centro de Informações da Rede de Internet da China*. 48º e 50º Relatórios de Estatísticas da Internet na China. Disponível em: <<https://www.cnnic.com.cn/IDR/ReportDownloads/>>. Acesso em 15 de março, 2023.

CISA.GOV. *Cybersecurity and Infrastructure Security Agency*. Disponível em: <<https://www.cisa.gov/uscert/china>>. Acesso em 05 de junho, 2022.

CLARK, David. *A Cloudy Crystal Ball: Visions of the Future*. Plenary presentation at 24th meeting of the Internet Engineering Task Force, Cambridge, Mass., 13-17 July 1992.

CLB. *Relatórios China Labour Bulletin*. Disponível em <<https://clb.org.hk/>>. Acesso em 15 de março, 2022.

CLOVER, Charles. JU, Sherri Fei. *China Cyber Security Law Sparks Foreign Fears*. Financial Times, 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/97850/constituicao-da-republica-popular-da-china-de-1982-revisada-em-2018>> Acessado em 23 de fevereiro de 2023.

CREEMERS, Rogier. *Cybersecurity Law and Regulation in China: Securing the Smart State*. China Law and Society Review, 2021.

CUNNINGHAM, Edward. SAICH, Tony. TURIEL, Jesse. *Understanding CCP Resilience: Surveying Chinese Public Opinion Through Time*. ASH Center for Democratic Governance and Innovation, 2020.

Cybersecurity Law of the People's Republic of China. Tradução. Disponível em <<https://digichina.stanford.edu/work/translation-cybersecurity-law-of-the-peoples-republic-of-china-effective-june-1-2017/>>. Acessado em: 02 de maio de 2023.

DAN, Wei. *O Caminho Chinês ao Estado de Direito*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrazil, 2008.

DAVID, René, (1996), *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes, pp. 471-84.

DELISLE, Jacque. GODSTEIN, Avery. YANG, Guobin. *The Internet, Social Media, and a Changing China*. Philadelphia, Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2016.

DELISLE, Jacques. *Politics in China*. Oxford University Press, New York, 2014.

DESLAURIES, J-P. *La recherche qualitative*. Montreal: McGraw-Hill, 1991.

DEVELOPER. *Definição de Arpanet*. Disponível em: <<https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Glossary/Arpanet>>. Acesso em 22 de julho, 2023.

DI, Cui. FANG, Wu. *Moral goodness and social orderliness: An analysis of the official media discourse about Internet governance in China*, Telecommunications Policy, Volume 40, Issues 2–3, 2016, Pages 265-276, ISSN 0308-5961, <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2015.11.010>.

DIKOTTER, Frank. *A grande fome de Mao*. Record, Rio de Janeiro – RJ, 2017.

Documento do Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial da ONU. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/11/china-un-committee-elimination-racial-discrimination-calls-probe-xinjiang>>. Acessado em 20 de janeiro de 2023.

DW. *China, Cuba e Rússia entram em Conselho de Direitos Humanos da ONU*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/china-cuba-e-r%C3%BAssia-s%C3%A3o-eleitas-para-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/a-55270664>>. Acesso em 24 de abril de 2021.

EL PAÍS. *China proíbe menores de idade de gastar mais de três horas por semana com jogos online*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-08-30/china-proibe-menores-de-idade-de-gastar-mais-de-tres-horas-por-semana-com-jogos-online.html>. Acesso em 23 de maio, 2022.

EL PAÍS. *EUA, UE e OTAN acusam China de lançar campanha global de ataques cibernéticos*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-07-19/eua-ue-e-otan-acusam-china-de-lancar-campanha-global-de-ataques-ciberneticos.html> Acesso em 05 de junho, 2022.

EUROCID. *Uma abordagem da UE para reforçar a segurança económica*. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/uma-abordagem-da-ue-para-reforçar-seguranca-economica>. Acesso em 28 de julho, 2023.

FERNANDES, Thaís Moretz-Sohn. *Conhecendo o sistema político chinês*. Apex-Brasil, Brasília, 2014.

FERRARI, Leandro. *Introdução ao Pensamento Jurídico Chinês*. Consultor Editorial Publicações, 2018. Canoas - RS.

FIORI, José Luís (organizador). *Sobre a guerra*. Editora Vozes, 2018.

FLETCHER, Tom. *The Naked Diplomat*. 1ª ed. Glasgow: William Collins, 2017.

FLORIDI, L. *The Fight for Digital Sovereignty: What It Is, and Why It Matters, Especially for the EU*. *Philos. Technol.* **33**, 369–378 (2020). <https://doi.org/10.1007/s13347-020-00423-6>

FOREIGN POLICY. *China's social media explosion*. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/11/11/china-social-media-tech-linkedin-wechat-censorship-privacy-regulation/> Acesso em 15 de março, 2022.

FRANKLIN, Sharon. *Fulfilling the promise of the USA Freedom Act*. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/63399/fulfilling-the-promise-of-the-usa-freedom-act-time-to-truly-end-bulk-collection-of-americans-calling-records/>. Acesso em 20 de abril, 2022.

FREEDOM HOUSE. *Freedom in the world*. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world> Acessado em 15 de fevereiro de 2023.

FREEDOM ON THE NET INDEX, 2021. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-net> Acesso em 15 de maio, 2022.

FRIEDBERG, Aaron L. *Competing with China*. *Survival*. Vol. 60, n. 3, pp. 7-64. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00396338.2018.1470755>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

GERARD GOGGIN, HAIQING YU & KWANG-SUK LEE (2021) *Asian Internet histories: an introduction*, *Internet Histories*, 5:3-4, 207-213, DOI: 10.1080/24701475.2021.1988239

GOODY, J. *O roubo da História. Como os europeus se apropriaram das ideias e invenções do Oriente*. Ed. 2. Editora Contexto, 2008.

GORE, Lance. *The Communist Party-Dominated Governance Model of China: Legitimacy, Accountability, and Meritocracy*. Polity, Volume 51, 2019.

GOV.CN. *Regulamentos sobre a Proteção de Menores na Internet*. Disponível em: <http://www.gov.cn/xinwen/2022-03/14/content_5678971.htm>. Acesso em 20 de maio, 2022.

GRAY, Joanne Elizabeth. *The geopolitics of "platforms": The TikTok challenge*. Internet Policy Review, 2021.

GRIFFITHS, James. *The Great Firewall of China*. 1ª ed. Londres: Zed Books, 2019.

Han, Y., et al. (1996). *Legal protection of human rights in China*. In P. R. Bachr (Ed.), *Human rights: Chinese and Dutch perspective* (pp. 91–101). The Hague: Martinus Nijhoff Publisher.

HARKNETT, Richard J., and James A. STEVER. 2009. *The Cybersecurity Triad: Government, Private Sector Partners, and the Engaged Cybersecurity Citizen*. *Journal of Homeland Security and Emergency Management* 6(1): 1–13. <https://doi.org/10.2202/1547-7355.1649>.

HART, H. L. A. *The concept of law*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HBR. *Are Super-Apps Coming to the U.S. Market?* Disponível em: <<https://encurtador.com.br/MNW47>>. Acesso em 22 de julho, 2023.

HRW, *Relatório Human Rights Watch 2023*. Disponível em: < <https://www.hrw.org/world-report/2023>>. Acessado em 20 de janeiro de 2023.

IASIELLO, Emilio. *China's Cyber Initiatives Counter International Pressure*. *Journal of Strategic Security*, 2017.

IBRACHINA. *A filosofia de Confúcio e suas obras*. Disponível em:<<https://www.ibrachina.com.br/a-filosofia-de-confucio-e-suas-obras/>> Acesso em 23 de agosto de 2023.

INTERNATIONS: DIGITAL LIFE ABROAD. *Cmc internations*, 2019. Disponível em: < https://cms.internations.org/sites/default/files/2019-05/2019-05-22_Digital_Life_Abroad_Report_by_InterNations.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

INTERNET. In: *Dicionário on-line Oxford* Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/internet>>. Acesso em 20 de abril, 2022.

ISTOÉ. *Kwai tira TikTok do conforto*. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/kwai-tira-tiktok-do-conforto/>>. Acesso em 22 de julho, 2023.

JOSEPH, William A. *Politics in China*. Oxford University Press, New York, 2014.

JUDICIARY SENATE. *Zuckeberg testimony*. Disponível em: <<https://www.judiciary.senate.gov/download/zuckerberg-testimony>>. Acesso em 28 de julho, 2023.

KALATHI, Shanti. *Beyond The Great Firewall Report*. Center for International Media Assistance (CIMA), 2017.

KINZELBACH, Katrin. *China's White Paper on Human Rights*. Global Public Policy Institute, 2016.

KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas – das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LEE, Jyh-An. *Hacking into China's Cybersecurity Law*. The Chinese University of Hong Kong, 2018.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. 1ª ed. Nova York: Basic Books, 2006.

LI, Cheng. William A. *Politics in China*. Oxford University Press, New York, 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos humanos: última tentativa de salvação da teoria do direito subjetivo*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 37, n. 148, p. 127-139, out./dez. 2000.

LUCCHI, Nicola. *Internet Content Governance and Human Rights*. Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Lay. 2014.

LUO, Ting. LV, Aofei. *Power and Authority in Internet Governance*. Routledge Global Cooperation Series, 2021.

MASCARO, Allyson Leandro. *Direitos Humanos: uma crítica marxista*. Lua Nova, São Paulo, 2017.

MAZZOCO, Illaria. KENNEDY, Scotty. *Public Opinion in China: A Liberal Silent Majority?* Disponível em: <<https://www.csis.org/analysis/public-opinion-china-liberal-silent-majority>> Acesso em 10 de novembro de 2023.

MENEZES JR., Antonio José Bezerra de. *Confúcio e a centralidade do Mandato do Céu*. Notandum, v. 17, n. 35/36, p. 163-169, 2014. Tradução. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Menezes_Junior_AJB_2458432_ConfucioEACentralidadeDoMandatoDoCeU.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

MIAO, Weishan. JIANG, Min. PANG, Yunxia. *Historicizing Internet Regulation in China*. International Journal of Communication, 2021.

MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in History*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. 352p.

MUELLER, Milton. *Will the Internet Fragment? Sovereignty, Globalization, and Cyberspace*, Cambridge, UK: Polity, 2017, 140 pp.

NEGRO, Gianluigi. *The Internet in China, From Infrastructure to Nascent Civil Society*. 1ª ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2017. 1ª ed.

Nesossi E, Biddulph S, Sapio F, Trevaskes S (eds) (2016) *Legal Reforms and Deprivation of Liberty in Contemporary China*. New York: Routledge.

NEWZOO. *Relatórios Newzoo*. Disponível em: <<https://newzoo.com/>>. Acesso em 20 de março. 2022.

NORMILLE, Denis. *Science suffers as China's internet censors plug holes in Great Firewall*. Disponível em: < <https://www.science.org/content/article/science-suffers-china-s-internet-censors-plug-holes-great-firewall>>. Acesso em 20 de maio, 2022.

NOVOSSAD, Paul. WERKER, Eric. *Who runs the international system? Nationality and leadership in the United Nations Secretariat*. The Review of International Organizations, 2019.

OEVER, Niels ten. *Power and Authority in Internet Governance. Return of the State?* Routledge Global Cooperation Series. Nova York, 2021.

OSNOS, Evan. *A Era da Ambição. Em Busca da Riqueza, da Verdade e da Fé na Nova China*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Ouyang, Z. (Ed.). (1998). *Collected works of Hushi* 5 (p. 541). Beijing: Peking University Press.

PAN, Jennier. XU, Yiqing. “Gauging Preference Stability and Ideological Constraint under Authoritarian Rule,” 21st Century China Center Research Paper, August 24, 2020, doi:10.2139/ssrn.3679076.

PAUTASSO, Diego. MAIA, Isis. *A China e o big data, fronteira da governança digital*. Disponível em < <https://operamundi.uol.com.br/analise/78210/a-china-e-o-big-data-fronteira-da-governanca-digital>>. Acesso em 21 de janeiro, 2023.

PENNAFORTE, Charles. BENJAMIM, Henrique. SCHIERHOLT, Kássia. *A era de Xi Jinping e as várias faces do projeto geopolítico chinês no sistema-mundo contemporâneo: algumas perspectivas*. Revista Política Internacional, 2022.

PIGATTO, Jaqueline Trevisan, DATYSGELD, Mark W, SILVA, Laura Gabrielli Pereira da Silva. *Internet Governance is what global stakeholders make of it: a tripolar approach*. Revista Brasileira de Política Internacional, 2021.

PILS, Eva. *Human Rights in China*. Wiley, 2017.

PINHEIRO-MACHADO. *A lição dos chineses sobre como protestar em tempos autoritários*. The Intercept, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/04/29/licao-dos-chineses-protestos-china/>>. Acesso em 25 de outubro, 2020.

POHLE, Julia. THIEL, Thorsten. *Digital Sovereignty*. Internet Policy Review, 2020.

PREZETACNIK, Franciszek. *The socialist concept of human rights: its philosophical background and political justification*. 1977.

PROTOCOL. *Big Brother Beijing*. Disponível em: <<https://www.protocol.com/newsletters/protocol-china/china-2022-tech-crackdown?rebellitem=7#rebellitem7>>. Acesso em 14 de maio, 2022.

Qi, Y., & Zang, Z. (2008). *Progress and reflection: China's human rights in the past 30 years*. Human Rights, 3, 19–26.

QIN, Bei. STROMBERG, David. WU, Yanhui. *Social Media, Information Networks, and Protests in China*. Semantic Scholar, 2019.

QIN, Bei. STROMBERG, David. WU, Yanhui. *Why Does China Allow Freer Social Media?* Journal of Economic Perspectives, 2017.

RELATÓRIO SOBRE O TRABALHO DO GOVERNO CHINÊS. Disponível em: http://www.china.org.cn/china/NPC_CPPCC_2015/2015-03/17/content_35131860.htm. Acesso em 15 de maio, 2022.

RELATÓRIOS STATISTA. Disponível em: < <https://www.statista.com/>>. Acesso em 15 de março, 2022.

RENAUD, K., ORGERON, C., WARKENTIN, m. and FRENCH, P.E. (2020), Cyber Security Responsibilization: *An Evaluation of the Intervention Approaches Adopted by the Five Eyes Countries and China*. *Public Admin Rev*, 80: 577-589. <https://doi.org/10.1111/puar.13210>

RÍOS, Xúlio. *O Estado de Direito com Xi Jinping*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/28/opinion/1396017518_182504.html> Acessado em 23 de fevereiro de 2023.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é etnocentrismo*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 96 p. (Coleção Primeiros Passos, 124).

SAID, Edward W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade*. Revista Direitos Humanos, 2009.

SANTOS, Elaine. *A China e o jogo de xadrez mundial da indústria de semicondutores*. Disponível em <<https://jornal.usp.br/articulistas/elaine-santos/a-china-e-o-jogo-de-xadrez-mundial-da-industria-de-semicondutores/>>. Acesso em 21 de janeiro, 2023.

SARGSYAN, Tatevik. *Data Localization and the Role of Infrastructure for Surveillance, Privacy, and Security*. International Journal of Communications, 2016.

SCHROEDER, Wolfgang. *Germany Industry 4.0 Estrategy*. Friedrich Ebet Stiftung, 2016.
Sheena Chestnut Greitens, Myunghee Lee, Emir Yazici. *Counterterrorism and Preventive Repression: China's Changing Strategy in Xinjiang*. International Security 2020; 44 (3): 9–47.
doi: https://doi.org/10.1162/isec_a_00368.

SHENGGAO, Yuan. *China Unicom connects with Africa to boost telecom développement*. Disponível em: <https://www.chinadaily.com.cn/a/201809/03/WS5b8ca48ba310add14f3893ed.html>>. Acesso em 19 de março, 2022.

SHILIN Zheng, YUWEI Duan, MICHAEL R. Ward. *The effect of broadband internet on divorce in China, Technological Forecasting and Social Change*, Volume 139, 2019, Pages 99-114, ISSN 0040-1625, <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2018.07.038>.

SOUTH CHINA MORNING POST. *These Chinese dating apps have become an unexpected necessity*. Disponível em: < <https://www.scmp.com/> >. Acesso em 18 de março, 2022.

STUENKEL, Oliver. *O Mundo Pós-Occidental. Potências Emergentes e a Nova Ordem Global*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SUN, Pinghua. *Human Rights Protection System in China*. Springer, Bieijing, 2014.
SWP BERLIN. *Xi Jinping Thought on the Rule of Law*. Disponível em: <<https://www.swp-berlin.org/10.18449/2021C28/>>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

THE GUARDIAN. *Xi Jinping's Internet Shutdown*. Disponível em <: <https://www.theguardian.com/news/2018/jun/29/the-great-firewall-of-china-xi-jinpings-internet-shutdown>>. Acesso em 20 de março, 2022.

TIAN, X. B. (2008). *The present situation of China's legislative system*. Modern China Studies, 3. Retrieved from <https://www.modernchinastudies.org/us/issues/past-issues/101-mcs-2008-issue-3/1060-2012-01-05-15-35-31.html>

TREMBLAY, M.A. *Initiation à la recherche dans les sciences humaines*. Montreal: McGraw-Hill, 1968.

TRINDADE, José Damião Lima. *História social dos direitos humanos*. Editora Peirópolis, 3ª edição, 2011.

TUSIKOV, Natasha. HAGGART, Blayne. SCHOLTE, Jan Aart. *Power and Authority in Internet Governance. Return of the State?* Routledge Global Cooperation Series. Nova York, 2021.

VIDAL, Iara. *Big Data transformou o dia a dia do cidadão chinês*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/chinaemfoco/2022/8/4/big-data-transformou-dia-dia-do-cidado-chins-121153.html>>. Acesso em 21 de janeiro, 2023.

W3. *Sir Timothy Berners-Lee OM, KBE, FRS, FREng, FRSA*. Disponível em: <<https://www.w3.org/People/Berners-Lee/Longer.html>>. Acesso em 22 de julho, 2023.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

WANG, Chang; MADSON, Nathan. *Inside China's Legal System*. 1ª ed. Cambridge: Chandos Publishing, 2013.

WANG, Dan. *China's Hidden tech Revolution*. Foreign Affairs, march/april 2023 edition.

WHITE HOUSE. *CHIPS and Science Act Will Lower Costs, Create Jobs, Strengthen Supply Chains, and Counter China*. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/oQSUY>>. Acesso em 12 de julho, 2023.

WORDEN, Andréa. *China at the UN Human Rights Council*. NBR Special Report, número 87, 2020.

WORLD HISTORY. *Informações sobre o mandato do céu*. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/Mandate_of_Heaven/>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

XINHUA NET. Disponível em: < <https://english.news.cn/> >. Acesso em 20 de março, 2022.

XINHUA. *SPP da China enfatiza esforços para fortalecer supervisão legal*. Disponível em: <http://portuguese.xinhuanet.com/2021-08/11/c_1310120484.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Xu, X. (Ed.). (2008.). *Human rights principles* (p. 53). Beijing: China University of Political Science and Law Press.

XUE, Ping, XINRU Han, EHSAN Elahi, YINYU Zhao, and XIUDONG Wang. 2021. *Internet Access and Nutritional Intake: Evidence from Rural China*, *Nutrients* 13, no. 6: 2015. <https://doi.org/10.3390/nu13062015>

YANG, G. (2014). *The return of ideology and the future of Chinese Internet Policy*. *Critical Studies in media Communication*, 31 (2), 109-113.

YANG, G. *The Power of the Internet in China: Citizen Activism Online*. Columbia University Press, 2009.

YELU, Xu, SHUMEI, Leng. *South-South Forum tackles human rights issues*. Disponível em: < <https://www.globaltimes.cn/page/202112/1241032.shtml> >. Acesso em 18 de dezembro de 2021.

Yun Tai, King-wa Fu. *Specificity, Conflict, and Focal Point: A Systematic Investigation into Social Media Censorship in China*, *Journal of Communication*, Volume 70, Issue 6, December 2020, Pages 842–867, <https://doi.org/10.1093/joc/jqaa032>

ZHAN, X. (2013). *Can the management of the internet by multiple regulatory agencies be changed?* *Youth Journalism*, 34, 93.